



C0056952.A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 688, DE 2015 (Do Poder Executivo)

### Mensagem nº 314/15

### Aviso nº 372/15 – C. Civil

Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, institui a bonificação pela outorga e altera a Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, a Lei no 12.783, 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de energia elétrica, e a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui o Conselho Nacional de Política Energética; tendo parecer da Comissão Mista pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e adequação financeira e orçamentária; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação desta; pela aprovação total ou parcial das Emendas de nºs 1, 3, 6, 7, 14, 23, 27, 29, 30, 32, 38, 44, 52; 61 a 65, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015; e pela rejeição das Emendas de nºs 2, 4, 5; 8 a 13; 15 a 22; 24 a 26, 28, 31; 33 a 37; 39 a 43; 45 a 51; 53 a 60; 66 a 78. (relator: SEN. EUNÍCIO OLIVEIRA; relator revisor: DEP. GIVALDO VIEIRA).

### DESPACHO:

AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

### S U M Á R I O

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (78)
- Parecer do relator adotado pela Comissão:
  - Parecer do relator
  - Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator

- Complementação de voto
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Projeto de Lei de Conversão nº 23/2015, adotado pela Comissão

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

## CAPÍTULO I

### DA REPACTUAÇÃO DO RISCO HIDROLÓGICO

Art. 1º O risco hidrológico suportado pelos agentes de geração hidrelétrica participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE poderá ser repactuado pelos geradores, desde que haja anuênciā da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, mediante contrapartida dos agentes de geração hidrelétrica.

§ 1º O risco hidrológico repactuado, relativo à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada de que trata o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, será coberto pela Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, observadas as seguintes condições:

I - pagamento de prêmio de risco pelos geradores hidrelétricos, a ser aportado em favor da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias; e

II - cessão para a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias dos direitos e das obrigações dos geradores referentes, respectivamente, à liquidação da energia secundária e ao deslocamento de geração hidrelétrica, decorrentes de ajustes do MRE, no Mercado de Curto Prazo.

§ 2º Será resarcido aos agentes de geração o resultado do deslocamento de geração hidrelétrica subtraído da liquidação da energia secundária e do prêmio de risco pactuado, referente à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada no ano de 2015, por meio da postergação de pagamento do prêmio de que trata o inciso I do § 1º, com aplicação de taxa de desconto.

§ 3º Não havendo prazo remanescente de contrato de venda de energia que permita o ressarcimento de que trata o § 2º, os agentes de geração poderão optar por quaisquer dos seguintes instrumentos:

I - extensão do prazo das outorgas vigentes, com base nos preços contratados e compatível com o ressarcimento de que trata o § 2º, limitado a quinze anos, com direito de celebração de contrato de energia no Ambiente de Contratação Regulada coincidente com a extensão de prazo da outorga, mantidas as condições contratuais vigentes, ressalvada a repactuação do risco hidrológico; e

II - extensão do prazo das outorgas vigentes, com base em preço de referência compatível com o ressarcimento de que trata o § 2º, limitado a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 4º A parcela do risco hidrológico vinculado à energia não contratada no Ambiente de Contratação Regulada será repactuada por meio da assunção pelos agentes de geração de direitos e obrigações vinculados à energia de reserva de que trata o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004, observadas as seguintes condições:

I - pagamento de prêmio de risco pelos geradores hidrelétricos a ser aportado na Conta de Energia de Reserva - Coner;

II - contratação voluntária pelos agentes de geração, de reserva de capacidade de geração específica para a mitigação do risco hidrológico, que poderá ser definida pelo Ministério de Minas e Energia, a partir de estudo realizado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, cujos custos não serão rateados com os usuários finais de energia de reserva do Sistema Interligado Nacional - SIN; e

III - resarcimento da diferença entre as receitas e os custos associados à energia de reserva de que trata o inciso II por meio da extensão do prazo das outorgas vigentes, limitado a quinze anos.

§ 5º Será resarcido aos agentes de geração o resultado do deslocamento de geração hidrelétrica subtraído da liquidação da energia secundária e do prêmio de risco pactuado na forma do inciso I do § 4º, referente à energia contratada no Ambiente de Contratação Livre ou destinada à autoprodução para consumo próprio no ano de 2015, por meio de quaisquer dos seguintes instrumentos:

I - extensão de prazo da outorga, limitado a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia; e

II - direito de celebração de contrato de energia no Ambiente de Contratação Regulada, coincidente com a extensão de prazo da outorga, limitado a quinze anos, a preços e condições a serem estabelecidas pela Aneel.

§ 6º A repactuação do risco não inclui os efeitos de perdas elétricas da rede básica, de consumo interno e de indisponibilidade de geração.

§ 7º A Aneel estabelecerá o prêmio de risco, os preços de referência e a taxa de desconto de que trata esse artigo.

§ 8º As revisões ordinárias de garantia física das usinas participantes do MRE que impliquem alteração da garantia física utilizada como base para a repactuação do risco hidrológico de que trata o **caput** poderão ensejar alteração, pela Aneel, do preço dos contratos de que tratam o inciso I do § 3º e o inciso II do § 5º ou da extensão do prazo da outorga.

§ 9º O agente de geração, incluindo o grupo econômico do qual faz parte, que possuir ação judicial em curso na qual requeira isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE, deverá, como condição para valer-se da repactuação prevista no **caput**, desistir da ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, ficando dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação.

Art. 2º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º.....

§ 1º Na contratação regulada, a critério do Ministério de Minas e Energia, os riscos hidrológicos serão assumidos, total ou parcialmente, pelos geradores ou pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, conforme as seguintes modalidades contratuais:

I - Contratos de Quantidade de Energia; e

II - Contratos de Disponibilidade de Energia.

.....  
§ 8º .....

II-- .....

f) energia contratada nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, e § 5º, inciso II, da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.

.....” (NR)

## CAPÍTULO II

### DA BONIFICAÇÃO PELA OUTORGA DE CONCESSÃO DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 3º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º.....

§ 6º A licitação de que trata o **caput** poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios.

§ 7º O pagamento pela outorga da concessão, a que se refere o inciso II do **caput** art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, será denominado, para fins da licitação de que trata o **caput**, bonificação pela outorga.

§ 8º A partir de data a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, a parcela da garantia física que não for destinada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR será de livre disposição do vencedor da licitação, não se aplicando a essa parcela o disposto no § 1º ao § 3º do art. 1º.

§ 9º Exclusivamente na parcela da garantia física destinada ao ACR, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 10. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências, propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos:

I - valores de bonificação pela outorga das concessões a serem licitadas;

II - prazo e forma de pagamento; e

III - nas licitações de geração:

a) a parcela da garantia física destinada ao ACR dos empreendimentos de geração licitados nos termos deste artigo, observado o limite mínimo de setenta por cento destinado ao ACR, observado o disposto no § 3º; e

b) a data de que trata o § 8º.

§ 11. Nos casos previstos nos incisos I e II do § 10, será ouvido o Ministério da Fazenda.” (NR)

“Art.15. ....

§ 10. A tarifa ou receita de que trata o **caput** deverá considerar, quando couber, a parcela de retorno da bonificação pela outorga de que tratam os § 7º e § 10 do art. 8º, observada, para concessões de geração, a proporcionalidade da garantia física destinada ao ACR.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º . ....

XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica; e

XII - estabelecer os parâmetros técnicos e econômicos das licitações de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.” (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de agosto de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Joaquim Vieira Ferreira Levy

Eduardo Braga

Luís Inácio Lucena Adams

Brasília, 18 de agosto de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, altera dispositivos da legislação vigente, com o objetivo de conferir amparo legal à mencionada repactuação com anuênciia da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, além de viabilizar a licitação com cobrança de bonificação pela outorga de empreendimentos de geração de energia hidrelétrica cujas concessões não foram renovadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

2. Quanto à repactuação do risco hidrológico pelas geradoras de energia, é preciso notar que desde o último quadrimestre de 2012 o país enfrenta condições hidrológicas adversas. Tal fato é de conhecimento público e levou a decisões do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE que culminaram com:

I - flexibilização da cota mínima de operação da Usina Hidrelétrica - UHE Itaipu;

II - despacho de usinas termelétricas fora da ordem de mérito, desde 18 de outubro de 2012; e

III - deliberação, em 5 de agosto de 2015, pelo desligamento das usinas térmicas com Custo Variável Unitário - CVU acima de R\$ 600/MWh, despachadas para garantia da segurança energética, considerando-se a evolução das condições hidroenergéticas do Sistema Interligado Nacional - SIN.

3. As condições hidrológicas adversas, somada às decisões operativas do SIN e a outros fatores que influenciam no despacho da geração pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, resultaram em redução expressiva do fator de ajuste do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, também denominado *Generation Scaling Factor - GSF*.

4. A degradação do fator de ajuste do MRE afeta os agentes de geração hidrelétrica que, ao não conseguirem entregar energia suficiente para honrar seus contratos, ficam expostos ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD no Mercado de Curto Prazo e têm de enfrentar efeitos econômico-financeiros negativos que inviabilizam econômica e financeiramente o setor de geração de energia hidrelétrica.

5. Tal situação, corroborada por inúmeras manifestações de agentes do setor, fizeram com que a ANEEL deliberasse abertura de Audiência Pública para tratar conceitualmente do tema. Na busca de solução para a questão, as diversas contribuições dos agentes recebidas pela ANEEL foram consideradas pelo Ministério de Minas e Energia - MME, Empresa de Pesquisa Energética - EPE e Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, na concepção de uma proposta de repactuação do risco hidrológico por adesão dos agentes de geração hidrelétrica.

6. Para que a repactuação do risco hidrológico possa ser implementada, faz-se necessário adoção de dispositivos legais que confirmam o devido amparo à solução da questão. Além disso, importa registrar que a contabilização e liquidação do Mercado de Curto Prazo encontra-se praticamente paralisada, com índice elevado de inadimplência, diante da execução de liminares obtidas por cerca de um quarto dos agentes, em prejuízo dos demais e, ao fim e ao cabo, do consumidor final de energia que corre o risco de arcar com a totalidade dos custos provocados por tal situação sem qualquer contrapartida dos agentes de geração hidrelétrica.

7. Ressalte-se que, antes da instituição da CCEE, quando das operações do Mercado Atacadista de Energia - MAE, antes do modelo instituído por Vossa Excelência pela Lei nº 10.848, de 2004, a suspensão da liquidação por meio de liminares de cerca de 7% dos 114 agentes trouxe consequências perversas para o setor tendo culminado com a extinção do MAE. No cenário atual, no entanto, com a vigência de liminares que respaldam cerca de 23% dos agentes, as consequências para o setor podem ser ainda mais danosas, justificando a urgência e a relevância das medidas ora propostas.

8. Basicamente, há duas soluções concebidas, uma para cada tipo de ambiente de contratação, respeitadas as respectivas particularidades: o Ambiente de Contratação Regulada - ACR e o Ambiente de Contratação Livre - ACL.

9. A primeira refere-se à energia que se encontra contratada com os agentes de distribuição de energia elétrica no ACR de que trata o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, incluindo:

I - os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, negociados em leilões de energia existente, de energia nova e de fontes alternativas;

II - contratos bilaterais anteriores à Lei nº 10.848, de 2004; e

III - aqueles resultantes de contratação com Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH enquadradas no Programa de Incentivo às Fontes Alternativas - PROINFA.

10. Quanto a essa primeira solução, voltada ao ACR, permite-se a repactuação do risco hidrológico mediante:

I - pagamento de prêmio de risco pelos geradores hidrelétricos a ser aportado em favor da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias; e

II - cessão para a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias dos direitos e obrigações dos geradores referentes, respectivamente, à liquidação da energia secundária e ao deslocamento de geração hidrelétrica, decorrentes dos ajustes do MRE, no Mercado de Curto Prazo.

11. Dessa forma, o risco hidrológico repactuado, relativo à energia contratada no ACR, será coberto pela Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias. Ou seja, a CDE, por meio dos recursos de Bandeiras Tarifárias, passa a ser o veículo para recebimento do prêmio de risco e pagamentos relativos à repactuação do risco hidrológico. Tal veículo permite que a solução ora proposta constitua um ativo tangível aos agentes que venham a repactuar o risco hidrológico.

12. Já a segunda solução foi concebida para a energia que não está contratada no ACR, quer esteja contratada no ACL – mediante contratos bilaterais não regulados, a preços e condições livremente pactuados –, quer esteja atendendo o consumo próprio dos autoprodutores.

13. Nessa segunda solução, concebida para a energia que está contratada no ACL ou esteja atendendo o consumo próprio dos autoprodutores, permite-se a repactuação do risco hidrológico mediante:

I - pagamento de prêmio de risco pelos geradores hidrelétricos a ser aportado na Conta de Energia de Reserva - CONER, instituída por meio do Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008; e

II - contratação voluntária pelos agentes de geração, de reserva de capacidade de geração específica para a mitigação do risco hidrológico, que poderá ser definida pelo MME, a partir de estudo realizado pela EPE, cujos custos não serão rateados com os usuários finais de energia de reserva do SIN.

14. Dessa forma, a segunda alternativa de solução permite contratação de energia de reserva nova para mitigar o risco hidrológico. No entanto, a diferença entre receitas e custos relativos a essa contratação são resarcidos aos agentes de geração mediante extensão de prazo e livre dispor da energia elétrica.

15. Quanto ao risco assumido pelos agentes de geração relativo ao exercício de 2015, o arranjo proposto permite aos agentes que repactuarem o risco a criação de ativo financeiro tangível mediante extensão de prazo e contratação da energia, em quaisquer dos ambientes de contratação.

16. Cabe ressaltar que a medida proposta exclui do ajuste do MRE o deslocamento hidrelétrico decorrente de rateio de perdas na rede básica, consumo interno das usinas hidrelétricas e indisponibilidade, forçada e programada. Tal dispositivo tem o condão de deixar sob gestão do agente de geração esses fatores que influenciam na energia entregue pelas hidrelétricas e que não estão relacionadas ao risco hidrológico.

17. Além disso, a medida proposta confere à ANEEL competência para calcular o prêmio de risco, o preço de referência proposto para se obter a extensão de prazo e eventual contratação de energia no ACR, quando for o caso, bem como a taxa de desconto a ser empregada quando da postergação de pagamento do prêmio de risco.

18. Também importa ressaltar que a medida proposta procura não afetar a repactuação do risco hidrológico caso haja revisão ordinária da garantia física das usinas quando da repactuação. Tais revisões, previstas no art. 21, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, poderiam ensejar revisão do risco pactuado, quando se assumiu a garantia física da usina como premissa de cálculo do prêmio de risco. Dessa forma, para mitigar tal risco, propõe-se que eventual alteração de garantia física possa ensejar revisão do preço dos contratos no Ambiente de Contratação Regulada - ACR ou extensão adicional de prazo da outorga.

19. Além disso, ressalte-se a importância de deixar explícito que a eficácia da repactuação do risco hidrológico estará condicionada à desistência, pelo próprio agente de geração e seu grupo econômico, de eventuais ações judiciais e renunciar a alegações de direito atinentes à questão.

20. No que tange às propostas de alterações na legislação vigente, a alteração na Lei nº 10.848, de 2004, tem o objetivo de conferir competência ao MME para que possa atribuir o risco ao gerador (vendedor) ou ao comprador, independentemente da modalidade de contratação, quer seja por quantidade, quer seja por disponibilidade. Essa medida permite que a repactuação proposta esteja amparada na Lei nº 10.848, de 2004. Importante também prever que a energia contratada nos termos da medida proposta seja contemplada no portfolio de contratos dos agentes de distribuição de energia elétrica, para atendimento à obrigação de contratação da totalidade de seus mercados.

21. A proposta, desse modo, pretende resolver, de forma pactuada, uma importante questão para o bom funcionamento do setor elétrico brasileiro, além de ser urgente diante da iminente paralisação do Mercado de Curto Prazo, com consequências nefastas para o setor elétrico e para a economia do país.

22. Quanto à relevância da possibilidade de repactuação do risco hidrológico, cumpre ressaltar que a proposta contribuirá para garantir a preservação no país de um sistema elétrico robusto e de baixo custo, propiciando um ambiente de negócios estável que permita a continuidade do fluxo de investimentos necessários para a expansão da capacidade do sistema, em especial quanto à capacidade de geração de energia hidrelétrica.

23. No que concerne às licitações com cobrança de bonificação pela outorga de empreendimentos de geração de energia hidrelétrica, cumpre recordar que a Lei nº 12.783, de 2013, resultado da conversão da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, dispôs, entre outros assuntos, sobre a prorrogação das concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, de forma a assegurar a continuidade e a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

24. Nesse sentido, a referida Lei nº 12.783, de 2013, no caso particular das concessões de geração de energia elétrica que não fossem prorrogadas, determinou a obrigatoriedade de licitação, com prazo de concessão de até trinta anos e atendimento aos seguintes condicionantes:

- a) remuneração por tarifa calculada pela ANEEL;
- b) alocação de cotas de garantia física de energia e de potência às distribuidoras de energia, a ser definida pela ANEEL; e
- c) riscos hidrológicos assumidos pelas distribuidoras.

25. No rol de concessões a serem licitadas em 2015, conforme dispõe a Portaria MME nº 218, de 15 de maio de 2015, estão vinte e nove empreendimentos, com um total de aproximadamente 6 GW de potência instalada. As concessões serão outorgadas pelo prazo de trinta anos contados da data de assinatura do Contrato de Concessão ou do término do contrato vigente, o que vier a ocorrer por último.

26. Entretanto, o arcabouço legal vigente atualmente não contém autorização explícita que permita que as concessões em tela sejam licitadas em conformidade com os critérios constantes do art. 15 da Lei nº 8.987, de 1995 (Lei das Concessões), no que se refere aos critérios de menor tarifa, maior valor de outorga, ou combinação de ambos os critérios. Tampouco contém autorização para que parcela da energia desses empreendimentos possa ser comercializada no mercado livre.

27. Tendo em vista os fatos aqui expostos, a medida proposta confere o suporte legal necessário para licitar o conjunto de concessões de geração não prorrogadas nos termos da Lei nº 12.783, de 2013, mediante pagamento de outorga onerosa, permitindo a destinação de até trinta por cento de parcela da garantia física de cada empreendimento ao mercado livre.

28. Em relação à cobrança de bonificação pela outorga, a exigência de pagamento pelo vencedor do certame no ato da assinatura dos contratos contribui com a seleção de agentes mais qualificados e com maior robustez financeira, somando-se às condicionantes de qualificação técnica dos proponentes estabelecidas na Portaria MME nº 218, de 2015, como mais um mecanismo de minimização de riscos de problemas futuros na concessão.

29. No que se refere à destinação de até trinta por cento da garantia física dos empreendimentos para o mercado livre, cumpre destacar que tal medida permite elevar o valor das concessões em questão, tendo em vista que, em média, se praticam preços mais altos na venda de energia para o ACL. Em adição, a existência de parcela da garantia física livre para negociação aumentaria o interesse de eventuais participantes, dado que o vencedor da licitação poderia gerenciar livremente parte de sua energia. Dessa forma, a proposta contribui para a ampliação de oferta de energia no mercado livre, o que tende a gerar reduções nos preços negociados entre geradores e consumidores industriais, contribuindo para competitividade da indústria nacional.

30. Consta também dessa Medida Provisória proposta para que, exclusivamente na parcela da garantia física destinada ao ACR, os riscos hidrológicos, considerado o MRE, sejam assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final. Assim, restaria sob responsabilidade do novo concessionário o risco hidrológico referente à parcela da garantia física de livre comercialização, o que é muito aderente com as regras

aplicáveis aos geradores que comercializam energia livremente.

31. Quando da licitação, em alinhamento com o disposto na Lei nº 8.987, de 1995, propõe-se que no julgamento da licitação possa ser considerado um dos seguintes critérios:

- a) o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- b) a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
- c) a combinação dos critérios referidos nas letras “a” e “b”.

32. Além disso, sugere-se que o MME tenha a competência de propor ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE os valores de bonificação pela outorga dos contratos das concessões a serem licitadas; o prazo, a forma de pagamento; e a parcela da garantia física destinada ao ACR dos empreendimentos de geração licitados, respeitado o limite mínimo de setenta por cento destinado ao ACR, bem como a data para que o vencedor possa dispor livremente da energia não dirigida ao ACR. O Ministério da Fazenda deverá ser ouvido sobre o valor, o prazo e a forma de pagamento da referida bonificação, uma vez que é responsável pelo dimensionamento das necessidades arrecadatórias da União para fins de cumprimento de metas fiscais.

33. Também se recomenda que o CNPE tenha a atribuição de propor à Presidência da República os parâmetros técnicos e econômicos das licitações de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.

34. Em suma, a proposta em apreço estabelece condições que permitem o compartilhamento do benefício da amortização dos investimentos de geração de energia hidrelétrica entre consumidores do mercado regulado, consumidores do mercado livre e contribuintes, em consonância com os princípios da modicidade tarifária e do equilíbrio fiscal.

35. Em relação à urgência desta medida, cabe mencionar o momento propício da adoção das alterações propostas, tendo em vista que a licitação dos ativos nos moldes aqui apresentados serviria como mais um instrumento indutor do desenvolvimento econômico, do equilíbrio fiscal da União e do fortalecimento do sistema elétrico brasileiro.

36. Quanto à relevância da medida, cumpre ressaltar que ela contribuirá para a continuidade da iniciativa estruturada de dotar o País de um sistema elétrico robusto e de baixo custo, assim como manter uma trajetória sustentável da dívida pública.

37. Essas são, Senhora Presidenta, as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado por: Eduardo Braga, Luis Inacio Lucena Adams, Joaquim Vieira Ferreira Levy*

Mensagem nº 314

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, que “Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, institui a bonificação pela outorga e altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, a Lei nº 12.783, 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de energia elétrica, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui o Conselho Nacional de Política Energética”.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004**

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

- I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;
- II - garantias;
- III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;
- IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;
- V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;
- VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:

- I - pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;
- II - pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia.

§ 2º A contratação regulada de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

- I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;
- II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou até no segundo ano subsequente ao da licitação e prazo de

suprimento de no mínimo 1 (um) e no máximo 15 (quinze) anos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3º (terceiro) ou no 5º (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

§ 2º-A. Excepcionalmente, no ano de 2013, o início de entrega poderá-se dar no ano da licitação, para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;

II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e

III - fontes alternativas.

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009](#))

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou

II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

III - ([VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009](#))

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7º-A. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009](#))

§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de autorização da Aneel ou de concessão oriunda de sistema isolado, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - não tenham entrado em operação comercial; ou

II - (VETADO) ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009](#))

§ 8º No atendimento à obrigação referida no *caput* deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA;

c) Itaipu Binacional; ou ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

d) Angra 1 e 2, a partir de 1º de janeiro de 2013; ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004](#))

§ 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.

§ 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.

§ 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2º, será observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 16. Caberá à Aneel dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009](#))

§ 17. No exercício da competência de que trata o § 16 deste artigo, a Aneel, reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009](#))

§ 18. Caberá à Aneel, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decidir de ofício, ou por provocação das partes, acerca das questões de que trata o § 16 deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

Art. 2º-A O tomador de garantia de fiel cumprimento na modalidade de seguro-garantia de novo empreendimento de geração de energia elétrica, de que trata o § 6º do art. 2º, cuja beneficiária seja a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, poderá, a seu critério e com anuênciia prévia da Aneel, substituir o seguro-garantia ofertado por termo de assunção de dívida, cuja cobrança dar-se-á extrajudicialmente ou mediante inscrição na Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 1º Anuída pela Aneel a substituição de que trata o *caput*, fica vedada ao tomador, seus sócios, controladores, diretos ou indiretos, até a quitação da dívida assumida, a contratação decorrente de:

I - licitação para contratação regulada de energia elétrica de que trata o art. 2º;

II - licitação para contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º-A; e

III - licitação de instalações de transmissão de energia elétrica de que tratam os §§ 1º e 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos empreendimentos hidrelétricos.

§ 3º Caberá à Aneel dispor sobre o termo de assunção de dívida, o qual se constitui em título executivo extrajudicial e deverá corresponder ao valor definido na apólice do seguro-garantia. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia.

§ 1º Para os fins deste artigo, os concessionários e os autorizados de geração, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga.

§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.

§ 3º Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada.

Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamentação. (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)

§ 1º A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de que trata o *caput* deste artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, direta ou indiretamente. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007 e transformado em § 1º pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)

§ 2º Na hipótese de a energia de reserva ser proveniente de fonte nuclear, sua contratação será realizada diretamente com a Eletronuclear, constituída na forma da autorização contida no Decreto nº 76.803, de 16 de dezembro de 1975. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)

Art. 3º-B Fica caracterizada a exclusão de responsabilidade do empreendedor, no caso de atraso na emissão do ato de outorga pela administração pública em relação à data prevista no edital de licitação de que tratam os incisos II e III do § 5º do art. 2º e o art. 3º-A, desde que cumpridos todos os prazos de responsabilidade do empreendedor. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

Art. 4º Fica autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei.

§ 1º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º A regulamentação deste artigo pelo Poder Concedente deverá abranger, dentre outras matérias, a definição das regras de funcionamento e organização da CCEE, bem como a forma de participação dos agentes do setor elétrico nessa Câmara.

§ 3º O Conselho de Administração da CCEE será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Distribuição e Comercialização.

§ 4º Os custeios administrativo e operacional da CCEE decorrerão de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas, vedado o repasse em reajuste tarifário.

§ 5º As regras para a resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE serão estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que deverão tratar do mecanismo e da convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 6º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão, permissão e autorização, ficam autorizadas a integrar a CCEE e a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem previstos no § 5º deste artigo.

§ 7º Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes das operações realizadas no âmbito da CCEE.

.....  
.....

## **LEI N° 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO III DA LICITAÇÃO

Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.

§ 1º A licitação de que trata o *caput* poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.

§ 2º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º ao 6º do art. 1º às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o *caput*, o disposto no parágrafo único do art. 6º, às concessões de transmissão, e o disposto no art. 7º, às concessões de distribuição.

§ 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem o § 2º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

§ 5º ([VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

Art. 9º Não havendo a prorrogação do prazo de concessão e com vistas a garantir a continuidade da prestação do serviço, o titular poderá, após o vencimento do prazo, permanecer responsável por sua prestação até a assunção do novo concessionário, observadas as condições estabelecidas por esta Lei.

§ 1º Caso não haja interesse do concessionário na continuidade da prestação do serviço nas condições estabelecidas nesta Lei, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que seja concluído o processo licitatório de que trata o art. 8º.

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o § 1º fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, até a contratação de novo concessionário.

§ 3º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela Aneel.

§ 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o § 1º na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.

§ 6º O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o § 1º, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.

---

### CAPÍTULO IV

## DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.

§ 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o *caput* ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Lei, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.

§ 3º O valor de que trata o § 2º será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme regulamento.

§ 4º A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 6º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Lei, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 7º As informações de que trata o § 6º, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 8º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os §§ 6º e 7º.

§ 9º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem os §§ 1º e 2º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

Art. 16. O regulamento do poder concedente disporá sobre as garantias exigidas das concessionárias beneficiárias das prorrogações de que trata esta Lei.

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

---

## LEI N° 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política

Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

VII - estabelecer diretrizes para o uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009*)

VIII - definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010*)

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010*)

XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 647, de 28/5/2014, convertida na Lei nº 13.033, de 24/9/2014*)

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

## CAPÍTULO III DA TITULARIDADE E DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

### **Seção I Do Exercício do Monopólio**

Art. 3º Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

---

---

## **LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

---

## CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

---

---

## DECRETO N° 6.353, DE 16 DE JANEIRO DE 2008

Regulamenta a contratação de energia de reserva de que trata o § 3º do art. 3º e o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, altera o art. 44 do Decreto nº 5.163, de 30 de junho de 2004, e o art. 2º do Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 10.848, de 15 de março de 2004, e 11.488, de 15 de junho de 2007,

DECRETA:

Art. 1º A energia de reserva a que se referem o § 3º do art. 3º e o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, será contratada mediante leilões a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, direta ou indiretamente, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por energia de reserva aquela destinada a aumentar a segurança no fornecimento de energia elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN, proveniente de usinas especialmente contratadas para este fim.

§ 2º Será objeto de contratação a energia proveniente de novos empreendimentos de geração e de empreendimentos existentes, neste caso, desde que:

I - acrescentem garantia física ao SIN; ou

II - sejam empreendimentos que não entraram em operação comercial, até a data de publicação deste Decreto.

§ 3º A recomposição de garantia física reduzida de empreendimentos existentes não será considerada como acréscimo a que se refere o § 2º.

§ 4º A energia de reserva adquirida nos leilões não poderá constituir lastro para revenda de energia, nos termos do art. 2º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

§ 5º A energia de reserva será contabilizada e liquidada exclusivamente no Mercado de Curto Prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Art. 2º A contratação da energia de reserva será formalizada mediante a celebração de Contrato de Energia de Reserva - CER entre os agentes vendedores nos leilões previstos no art. 1º e a CCEE, como representante dos agentes de consumo, incluindo os consumidores livres, aqueles referidos no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores.

Parágrafo único. Os CER terão prazo não superior a trinta e cinco anos e poderão ser celebrados nas modalidades por quantidade ou por disponibilidade de energia, observado o disposto no art. 28 do Decreto nº 5.163, de 2004.

Art. 3º Para cumprimento do disposto no art. 3º-A, da Lei nº 10.848, de 2004, e neste Decreto, todos os agentes de distribuição, consumidores livres - inclusive aqueles previstos no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996 - bem como os autoprodutores deverão firmar Contrato de Uso da Energia de Reserva - CONUER com a CCEE e, além disto, aportar a correspondente garantia financeira.

Parágrafo único. Caberá à ANEEL disciplinar a aplicação de penalidades pelo descumprimento do disposto no caput, que poderá abranger, inclusive, a exclusão de agentes da CCEE.

Art. 4º Todos os custos decorrentes da contratação da energia de reserva, incluindo os custos administrativos, financeiros e tributários, serão rateados entre os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluindo os consumidores livres e aqueles referidos no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, e os autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao SIN, mediante encargo específico, a ser disciplinado pela ANEEL.

§ 1º Os custos previstos no caput serão pagos mensalmente no âmbito da liquidação financeira específica a ser realizada pela CCEE, por intermédio de Encargo de Energia de Reserva - EER.

§ 2º Os custos administrativos, financeiros e tributários com a estruturação e a gestão do processo de contratação de energia de reserva deverão ser incluídos no encargo de que trata o § 1º.

§ 3º O EER será proporcional à parcela da carga do agente no SIN, conforme medição da CCEE em bases anuais.

§ 4º O EER pago pelos agentes de distribuição de energia elétrica será repassado às tarifas dos consumidores finais.

Art. 5º A CCEE deverá manter Conta de Energia de Reserva - CONER, conforme disciplina específica da ANEEL, a qual deverá observar, entre outras, as seguintes finalidades e diretrizes:

I - receber o EER;

II - efetuar os pagamentos devidos aos agentes vendedores, nos termos dos CER;

III - receber os valores pagos a título de penalidades relativas à Energia de Reserva;

IV - receber os valores relativos à inadimplência no pagamento do EER;

V - receber os valores da Energia de Reserva liquidados no Mercado de Curto Prazo, nos termos do § 1º do art. 4º deste Decreto; e

VI - ressarcir os custos de estruturação e de gestão dos Contratos e da Conta de que trata este Decreto.

§ 1º Parcela do saldo da CONER será destinada à constituição de fundo de garantia para o pagamento previsto no inciso II do caput deste artigo, no caso de inadimplência dos agentes de consumo, conforme definição da ANEEL.

§ 2º A CONER será objeto de fiscalização da ANEEL.

§ 3º A CCEE deverá efetuar a estruturação e a gestão dos Contratos e da Conta de que trata este Decreto, na forma disciplinada pela ANEEL.

Art. 6º Para a realização dos leilões referidos no art. 1º, o Ministério de Minas e Energia definirá o montante total de Energia de Reserva a ser contratada, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Art. 7º Em relação aos leilões de que trata este Decreto, a entrada em operação comercial das unidades geradoras do empreendimento que comporá a Reserva poderá ocorrer durante os anos subsequentes ao início da entrega da energia contratada, ficando assegurada, neste caso, a contratação de toda a parcela da garantia física proveniente do respectivo empreendimento que for contratado como Reserva.

Parágrafo único. Deverá haver aplicação de penalidades no caso de não entrada em operação comercial de quaisquer unidades geradoras até as respectivas datas previstas no cronograma do empreendimento, bem como no caso de sua indisponibilidade, na forma a ser regulamentada pela ANEEL.

Art. 8º Aplicam-se subsidiariamente a este Decreto as disposições do Decreto nº 5.163, de 2004, no que couber.

Art. 9º O art. 44 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. A ANEEL, no reajuste ou revisão tarifária, deverá contemplar a previsão para os doze meses subsequentes dos custos com os encargos de que trata o art. 59, com os custos variáveis relativos ao CCEAR na modalidade por disponibilidade de energia elétrica e com o Encargo de Energia de Reserva - EER.

§ 1º O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS informará a estimativa dos custos relativos ao encargo de que trata o art. 59 e aos custos variáveis relativos ao CCEAR na modalidade por disponibilidade de energia, até o dia 31 de outubro de cada ano, para aprovação da ANEEL.

§ 2º A CCEE informará a estimativa dos valores do EER, até o dia 31 de outubro de cada ano, para a aprovação da ANEEL."  
.....(NR)

Art. 10. O art 2º do Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....

.....  
IX - efetuar a estruturação e a gestão do Contrato de Energia de Reserva, do Contrato de Uso da Energia de Reserva e da Conta de Energia de Reserva;e

X - celebrar o Contrato de Energia de Reserva - CER e o Contrato de Uso de Energia de Reserva - CONUER.

§1º.....

.....  
VI – manter a Conta de Energia de Reserva – CONER....."(NR)

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de janeiro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Nelson José Hubner Moreira

## **DECRETO N° 2.655, DE 2 DE JULHO DE 1998**

Regulamenta o Mercado Atacadista de Energia Elétrica, define as regras de organização do Operador Nacional do Sistema Elétrico, de que trata a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998,

DECRETA:

### **CAPÍTULO I DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS E INSTALAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA**

Art. 1º. A exploração dos serviços e instalações de energia elétrica compreende as atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização, as quais serão desenvolvidas na conformidade da legislação específica e do disposto neste regulamento. Parágrafo único. A exploração das atividades referidas neste artigo está sujeita às restrições de concentração econômica e de poder de mercado, definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em articulação com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Art. 2º. As atividades de geração e de comercialização de energia elétrica, inclusive sua importação e exportação, deverão ser exercidas em caráter competitivo, assegurado aos agentes econômicos interessados livre acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, mediante o pagamento dos encargos correspondentes e nas condições gerais estabelecidas pela ANEEL.

Art. 3º. No exercício das atividades vinculadas à exploração de energia elétrica serão observadas as seguintes regras:

I - o concessionário de distribuição contabilizará, em separado, as receitas, despesas e custos referentes à distribuição, à comercialização para consumidores cativos e à comercialização para consumidores livres;

II - o concessionário de transmissão contabilizará, em separado, as receitas, despesas e custos referentes às instalações de rede básica e os relativos às demais instalações de transmissão; III - os concessionários de serviço público de energia elétrica contabilizarão, em separado, as receitas, despesas e custos referentes às atividades vinculadas à concessão e os relativos a outras atividades econômicas porventura exercidas.

Parágrafo único. As demonstrações dos registros a que se refere este artigo, elaboradas de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos e com o Plano de Contas do serviço público de energia elétrica, deverão ser disponibilizados aos agentes de fiscalização da ANEEL, na forma e nos prazos por esta definidos.

## CAPÍTULO II DA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 4º. A atividade de geração de energia elétrica, será exercida mediante concessão ou autorização e a energia produzida será destinada:

I - ao atendimento do serviço público de distribuição;

II - à comercialização livre, assim considerada aquela contratada com os consumidores a que se referem os artigos 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ou com os concessionários, permissionários e autorizados;

III - ao consumo exclusivo em instalações industriais ou comerciais do gerador, admitida a comercialização, eventual e temporária, dos excedentes, mediante autorização da ANEEL.

Art. 5º. No caso de privatização de empresa federal detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica para fins de serviço público, o regime de exploração será alterado, no todo ou em parte, para o de produção independente, mediante as condições que serão estabelecidas no respectivo edital, previamente aprovado pela ANEEL.

§ 1º O disposto no caput deste artigo poderá ser aplicado, também, nos casos em que o titular da concessão ou autorização for empresa sob controle dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas.

§ 2º Quando da alteração do regime de exploração da geração, a que se refere este artigo, a ANEEL indicará o critério para determinação da indenização porventura devida ao concessionário ou autorizado na hipótese de extinção da concessão ou autorização ou de encampação das instalações, que poderá levar em conta o valor econômico residual da concessão ou autorização, o valor dos investimentos realizados e não amortizados ou o valor contábil dos ativos, conforme indicado no respectivo edital.

## CAPÍTULO III DA TRANSMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 6º. Ressalvados os casos indicados na legislação específica, a atividade de transmissão de energia elétrica será exercida mediante concessão, precedida de licitação, observado o disposto no art. 3º deste regulamento.

§ 1º Os reforços das instalações existentes serão de responsabilidade da concessionária, mediante autorização da ANEEL;

§ 2º As instalações e equipamentos considerados integrantes da Rede Básica de Transmissão, de conformidade com os procedimentos e critérios estabelecidos pela ANEEL, serão disponibilizadas, mediante Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão, ao Operador Nacional do Sistema Elétrico, e a este estarão subordinadas suas ações de coordenação e operação;

§ 3º As demais instalações de transmissão, não integrantes da Rede Básica, serão disponibilizadas diretamente aos acessantes interessados, contra o pagamento dos encargos correspondentes.

Art. 7º. A ANEEL estabelecerá as condições gerais do acesso aos sistemas de transmissão e de distribuição, compreendendo o uso e a conexão, e regulará as tarifas correspondentes, com vistas a:

I - assegurar tratamento não discriminatório a todos os usuários dos sistemas de transmissão e de distribuição, ressalvado o disposto no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 1998;

II - assegurar a cobertura de custos compatíveis com custos-padrão;

III - estimular novos investimentos na expansão dos sistemas;

IV - induzir a utilização racional dos sistemas;

V - minimizar os custos de ampliação ou utilização dos sistemas elétricos.

Art. 8º. A atividade de distribuição de energia elétrica será exercida mediante concessão ou permissão, sempre precedida de licitação.

Art. 9º. Depende de autorização da ANEEL o exercício das atividades de comercialização, inclusive a importação e exportação de energia elétrica.

Parágrafo único. Para obtenção da autorização a que se refere este artigo, a empresa, ou consórcio de empresas, deverá comprovar capacidade jurídica, regularidade fiscal e idoneidade econômico-financeira.

Art. 10. As concessões, permissões ou autorizações para geração, distribuição, importação e exportação de energia elétrica compreendem a comercialização correspondente.

Parágrafo único. A comercialização de energia elétrica será feita em bases livremente ajustadas entre as partes, ou, quando for o caso, mediante tarifas homologadas pela ANEEL.

Art. 11. A retratação de consumidor livre, que efetivou a opção de que tratam os arts 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, implicará sua submissão a novas condições de fornecimento a serem ajustadas com o concessionário anterior, observados os critérios estabelecidos pela ANEEL.

## CAPÍTULO IV DO MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELÉTRICA

### **Seção I Das Regras do Mercado Atacadista de Energia**

Art. 12. As transações de compra e venda de energia elétrica nos sistemas elétricos interligados serão realizadas no âmbito do Mercado Atacadista de Energia - MAE, instituído mediante Acordo de Mercado a ser firmado entre os interessados.

§ 1º A ANEEL definirá as regras de participação no MAE, bem como os mecanismos de proteção dos interesses dos consumidores.

§ 2º Além das regras comerciais e dos critérios de rateio dos custos administrativos de suas atividades, o Acordo de Mercado deverá contemplar:

I - procedimentos para a admissão de novos membros e indicação de representantes;

II - obrigação para vender e comprar toda a disponibilidade e necessidades de energia através do MAE;

III - regras para a comercialização de energia elétrica e subsequentes contabilização e liquidação, incluindo o tratamento das perdas;

IV - o registro dos contratos bilaterais de compra e venda de energia elétrica;

V - execução ou contratação dos serviços de contabilização e liquidação das operações realizadas no âmbito do MAE;

VI - requisitos de garantia financeira relacionada com os montantes comercializados no MAE, não cobertos pelos contratos bilaterais registrados;

VII - procedimentos para mediação de questões entre os membros do MAE, mantida a ANEEL como instância de recurso;

VIII - contratação de auditoria independente para fiscalizar a operação do mercado e informar aos membros do MAE e à ANEEL;

IX - regras para tratamento e divisão dos riscos hidrológicos,

§ 3º Qualquer agente que tiver de exercer atividade no MAE deverá promover o seu credenciamento, com a demonstração, na forma estabelecida nos respectivos regulamentos, da capacidade de oferecer as garantias necessárias à segurança e efetividade das operações que vier a realizar.

§ 4º Cabe à ANEEL homologar o Acordo de Mercado, bem como as suas alterações.

Art. 13. Para efeito de determinação dos preços da energia elétrica no mercado de curto prazo serão levados em conta os seguintes fatores:

I - a otimização do uso dos recursos para o atendimento aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas;

II - as previsões das necessidades de energia dos agentes,

III - o custo do déficit de energia;

IV - as restrições de transmissão;

V - a redução voluntária da demanda em função do preço de curto prazo;

VI - as interligações internacionais.

Art. 14. Os preços do mercado de curto prazo serão determinados para intervalos previamente definidos, que reflitam as variações do valor econômico da energia elétrica.

Parágrafo único. Um preço adicional, associado à capacidade das usinas geradoras, poderá ser introduzido, como incentivo à potência gerada ou posta à disposição do sistema elétrico.

Art. 15. Os preços do mercado de curto prazo serão determinados separadamente, por áreas de mercado, segundo as regras do Acordo de Mercado.

§ 1º O critério determinante para a definição das áreas de mercado será a presença e duração de restrições relevantes de transmissão nos fluxos de energia dos sistemas interligados.

§ 2º O preço em cada área de mercado levará em conta o ajuste de todas as quantidades de energia pela aplicação do fator de perdas de transmissão, relativamente a um ponto comum de referência, definido para cada área de mercado.

Art. 16. As regras de comercialização do MAE explicitarão os critérios de alocação de receitas financeiras ocasionadas pelos fluxos de energia entre áreas de mercado.

Art. 17. O processo de contabilização e liquidação de energia, realizado segundo as regras do MAE, identificará as quantidades de energia elétrica transacionadas no mercado e as liquidadas ao preço de curto prazo.

Art. 18. As regras do MAE poderão prever o pagamento de um encargo destinado à cobertura dos custos dos serviços do sistema, inclusive os serviços anciãares, prestados a todos os usuários dos Sistemas Elétricos Interligados, que compreenderão, dentre outros:

I - a reserva de capacidade, em MW, disponibilizada pelos geradores para a regulação da freqüência do sistema e sua facilidade de partida automática;

II - a reserva de capacidade, em MVAr, disponibilizada pelos geradores, superior aos valores de referência estabelecidos para cada gerador em procedimentos de rede, necessária para a operação do sistema de transmissão;

III - a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os esquemas de corte de geração e alívio de cargas.

Art. 19. O Acordo de Mercado definirá as sanções a serem impostas aos agentes participantes, na hipótese de descumprimento das normas do MAE, bem como o procedimento para sua aplicação, sem prejuízo da competência da ANEEL para a imposição das penalidades administrativas cabíveis.

## **Seção II** **Do Mecanismo de Realocação de Energia**

Art. 20. As regras do MAE deverão estabelecer o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, do qual participarão as usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente, com o objetivo de compartilhar entre elas os riscos hidrológicos.

§ 1º A critério do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, as usinas hidrelétricas de capacidade instalada igual ou superior a 50 MW serão despachadas centralizadamente, ou não.

§ 2º O MRE abrangerá a parcela de cada empresa, na proporção da cota-parte, da energia gerada pela Itaipu Binacional destinada ao sistema brasileiro.

§ 3º As regras de natureza contábil do MRE, relativas à redistribuição dos créditos e débitos de geração entre usinas de sua abrangência, deverão levar em conta a existência de áreas de mercado.

Art. 21. A cada usina hidrelétrica despachada centralizadamente corresponderá um montante de energia assegurada, mediante mecanismo de compensação da energia efetivamente gerada.

§ 1º Considera-se energia assegurada do sistema aquela que pode ser obtida, a risco de déficit pré-estabelecido, conforme regras aprovadas pela ANEEL.

§ 2º Considera-se energia assegurada de cada usina hidrelétrica participante do MRE a fração a ela alocada da energia assegurada do sistema, na forma do disposto no caput deste artigo.

§ 3º A energia assegurada relativa a cada usina participante do MRE, de que trata o parágrafo anterior, constituirá o limite de contratação para os geradores hidrelétricos do sistema, nos termos deste regulamento.

§ 4º O valor da energia assegurada alocado a cada usina hidrelétrica será revisto a cada cinco anos, ou na ocorrência de fatos relevantes.

§ 5º As revisões de que trata o parágrafo anterior não poderão implicar redução superior a cinco por cento do valor estabelecido na última revisão, limitadas as reduções, em seu todo, a dez por cento do valor de base, constante do respectivo contrato de concessão, durante a vigência deste.

§ 6º A alocação da energia assegurada, de que trata o caput, e as revisões previstas nos §§ 4º e 5º, propostas, em conjunto pelo GCOI e GCPS e seus sucessores, serão homologadas pela ANEEL.

Art. 22. As transferências de energia entre as usinas participantes do MRE, visando a alocação de que trata o artigo anterior, estarão sujeitas à aplicação de encargo, baseado em

tarifa de otimização estabelecida pela ANEEL, destinado à cobertura dos custos incrementais incorridos na operação e manutenção das usinas hidrelétricas e pagamento da compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos.

Art. 23. O MRE incluirá regras para a alocação, entre os seus membros, da energia efetivamente gerada, as quais levarão em conta as perdas de transmissão e deverão se basear em um ou mais dos seguintes parâmetros:

- II - energia assegurada da usina;
- II - capacidade instalada da usina;
- III - geração efetiva de energia de cada usina.

Art. 24. Os riscos de indisponibilidade das usinas de geração hidrelétrica, de natureza não hidrológica, serão assumidos individualmente pelas usinas participantes, não sendo, portanto, cobertos pelo MRE.

## CAPÍTULO V DO OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO

Art. 25. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica nos sistemas interligados serão executadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

§ 1º O ONS será integrado pelos titulares de concessão, permissão ou autorização e pelos consumidores livres, a que se referem os arts. 15 e 16 da Lei Nº 9.074, de 1995.

§ 2º O ONS terá como membros participantes.

I - representantes indicados pelos Conselhos de Consumidores, constituídos na forma da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, conforme dispuser o estatuto; II - um representante do poder concedente, indicado pelo Ministro de Minas e Energia;

§ 3º É assegurado ao representante do poder concedente o direito de voto às deliberações do ONS, que conflitem com as diretrizes e políticas governamentais para o setor de energia elétrica.

§ 4º O ONS, entidade de direito privado que atuará mediante autorização da ANEEL, será regido por estatuto próprio, por esta aprovado.

§ 5º O ONS não poderá desempenhar qualquer atividade comercial de compra e venda de energia elétrica.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os contratos iniciais, a serem celebrados entre concessionários, permissionários e autorizados, na forma do disposto no art. 10 da Lei nº 9.648, de 1998, e os demais previstos no art. 9º da mesma Lei, substituirão, para todos os efeitos, aqueles ajustados nos termos do art. 3º da Lei Nº 8.631, de 1993.

§ 1º Os contratos iniciais de compra e venda de energia elétrica deverão ser referidos a um ponto comum em cada área de mercado e os montantes contratados serão considerados como entregues e recebidos nesse ponto.

§ 2º No período que antecede a implantação do MAE, as diferenças eventualmente apuradas entre os montantes contratados e os montantes efetivamente verificados nos pontos de medição, corrigidos para um ponto comum de referência, serão tratadas de acordo com as regras de comercialização de curto prazo do Grupo Coordenador para Operação Interligada -

GCOI e do Comitê Coordenador de Operações do Norte/Nordeste - CCON, homologadas pela ANEEL.

§ 3º A partir da implantação do MAE, as diferenças eventualmente apuradas entre os montantes contratados e os montantes efetivamente verificados nos pontos de medição, corrigidos para um ponto comum de referência, serão tratadas de acordo com as regras do MAE.

§ 4º Os montantes de energia e demanda de que trata o inciso I do art. 10 da Lei nº 9.648 deverão ser calculados de acordo com os critérios estabelecidos pela ANEEL.

§ 5º No período que antecede a constituição do ONS, os contratos de uso do sistema de transmissão e de prestação dos serviços da transmissão deverão ser firmados com as empresas concessionárias de transmissão, com cláusula de sub-rogação ao ONS.

Art. 27. O repasse da energia elétrica gerada pela ITAIPU Binacional será objeto de contratos específicos celebrados diretamente entre os concessionários e autorizados que atuam no sistema interligado Sul/Sudeste/Centro-Oeste e as concessionárias FURNAS Centrais Elétricas S/A ou Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL, conforme o caso.

Parágrafo único. Os contratos a que se refere o caput deste artigo deverão prever o pagamento, a FURNAS, pelo transporte de energia elétrica da ITAIPU Binacional, relativo ao sistema em corrente contínua.

Art. 28. A aplicação da sistemática do rateio de ônus e vantagens, decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para geração de energia elétrica, durante o período de transição estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, dar-se-á segundo as regras e procedimentos atualmente em vigor, a serem consolidados pelo GCOI, observando-se os percentuais de redução definidos pela ANEEL.

Art. 29. A energia Elétrica proveniente da ITAIPU Binacional e das usinas nucleares Angra I e Angra II, da ELETROBRÁS Termonuclear S.A., será objeto de regulamentação específica, a ser expedida pelo poder concedente.

Art. 30. Até que se efetive a transferência do Centro Nacional de Operação do Sistema - CNOS e dos Centros de Operação do Sistema - COS, bem como dos demais bens vinculados à coordenação da operação do sistema elétrico, prevista nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 9.648, de 1998, a utilização dessas instalações pelo ONS será objeto de contrato de cessão, firmado entre este e a ELETROBRÁS e suas subsidiárias.

Art. 31. A partir da sua constituição, o ONS definirá as condições de assunção progressiva das atividades e atribuições atualmente exercidas pelo GCOI e a parte correspondente desenvolvida pelo CCON.

Parágrafo único. As regras operacionais em vigor, emitidas pelo GCOI e pelo CCON, permanecerão válidas até a sua transferência para o ONS.

Art. 32. A ANEEL expedirá as normas complementares deste regulamento.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Ficam revogados os Decretos nº. 73.102, de 7 de novembro de 1973, e 1.009, de 22 de dezembro de 1993.

Brasília, 2 de julho de 1998, 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Raimundo Brito

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

GABINETE DO MINISTRO

**PORTRARIA N 218, DE 15 DE MAIO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei n 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e o que consta no Processo n 48000.000407/2015-58, resolve:

Art. 1 A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, Leilão para Licitação de Concessões de Usinas Hidrelétricas - UHE e consequente alocação em cotas de suas Garantias Físicas de Energia e de Potência, de que trata a Portaria MME n 123, de 17 de abril de 2013.

§ 1 O leilão de que trata o caput deverá ser realizado em setembro de 2015.

§ 2 No leilão previsto no caput serão licitados lotes compostos de concessões de Usinas Hidrelétricas, conforme indicados no Anexo I a presente Portaria.

§ 3 No caso de licitação de UHE cujo término do contrato de concessão ocorra após a realização do leilão, o início do prazo da concessão e a alocação em cotas de garantia física de energia e de potência dar-se-á quando do final do contrato vigente.

§ 4 As concessões deverão ser outorgadas pelo prazo de trinta anos contados da data de assinatura do Contrato de Concessão ou do término do contrato vigente, o que vier a ocorrer por último.

Art. 2 Para os fins do que dispõe o art. 3º, inciso II, da Portaria MME n 123, de 2013, a proponente, isoladamente ou em consórcio, deverá comprovar a titularidade por meio de ato de outorga vigente, na data de publicação desta Portaria, de ao menos uma Usina Hidrelétrica em operação comercial por tempo não inferior a cinco anos, que atenda cumulativamente aos requisitos de habilitação técnica por lote conforme consta do Anexo II a presente Portaria.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se modalidade de operação Tipo I, II e III, aquelas estabelecidas no Submódulo 26.2 - Critérios para Classificação da Modalidade de Operação de Usinas, do Módulo 26 dos Procedimentos de Rede, disponíveis no sítio eletrônico [www.ons.org.br](http://www.ons.org.br).

Art. 3 Para garantir a continuidade da prestação dos serviços de geração de energia elétrica, os vencedores da licitação deverão assegurar que a operação das Usinas Hidrelétricas de cada Lote previsto no art. 1 , § 2 , seja realizada, preferencialmente, por trabalhadores que exerçam suas funções nas Usinas, bem como envidar esforços para a manutenção dos empregos vinculados a essas Usinas, nos termos previstos no Edital do Leilão.

Art. 4 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

## ANEXO I

Relação das Usinas Hidrelétricas componentes do Leilão para licitação das concessões  
de que trata a Portaria MME n 123, de 17 de abril de 2013.

Lote	Usina Hidrelétrica	Potência Instalada (MW)	Rio	Estado
A	São Domingos	12,000	São Domingos	GO
	Rochedo	4,000	Meia Ponte	GO
B	Governador Pedro Viriato Parigot de Souza (Capivari/Cachoeira)	260,000	Capivari	PR
	Mourão I	8,200	Mourão	PR
	Paranapanema	31,500	Paranapanema	SP

C	Garcia	8,600	Garcia	SC
	Bracinho	16,500	Bracinho	SC
	Cedros (Rio dos Cedros)	7,400	Cedros	SC
	Salto (Salto Weissbach)	6,300	Itajaí-Açu	SC
	Palmeiras	24,602	Cedros	SC
D	Ervália	6,970	Bagres	MG
	Coronel Domiciano	5,040	Fumaça	MG
	Camargos	46,000	Grande	MG
	Itutinga	52,000	Grande	MG
	Sinceridade	1,416	Manhuaçu	MG
	Neblina	6,468	Manhuaçu	MG
	Cajurú	7,200	Pará	MG
	Gafanhoto	14,000	Pará	MG
	Marmelos	4,000	Paraibuna	MG
	Joasal	8,400	Paraibuna	MG
	Paciência	4,080	Paranaibuna	MG
	Piau	18,012	Piau	MG
	Peti	9,400	Santa Bárbara	MG
	Dona Rita	2,408	Tanque	MG
	Tronqueiras	8,500	Tronqueiras	MG

	Martins	7,700	Uberabinha	MG
	Salto Grande	102,000	Santo Antônio	MG
E	Três Marias	396,000	São Francisco	MG
F	Sublot F1: Jupiá (Eng.º Souza Dias)	1.551,200	Paraná	SP
	Sublot F2: Ilha Solteira	3.444,000	Paraná	SP

## ANEXO II

Requisitos de Habilitação Técnica por Lote de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MME n 123, de 17 de abril de 2013.

Lote	Requisitos Cumulativos de Habilitação Técnica por Lote
A	a) modalidade de operação do Tipo I, II ou III;
B	a) modalidade de operação do Tipo I;b) composição da Casa de Força Principal por Grupos Turbina-Gerador com potência unitária maior ou igual a 60 MW; ec) reservatório de acumulação com capacidade para prover regularização das vazões afluentes e controle de cheias;
C	a) modalidade de operação do Tipo I, II ou III;
D	a) modalidade de operação do Tipo I;b) composição da Casa de Força Principal por Grupos Turbina-Gerador com capacidade instalada total acima de 30 MW; ec) reservatório de acumulação com capacidade para prover regularização das vazões afluentes e controle de cheias;
E	a) modalidade de operação do Tipo I;b) composição da Casa de Força Principal por Grupos Turbina-Gerador com potência unitária maior ou igual a 60 MW; ec) reservatório de acumulação com capacidade para prover regularização das vazões afluentes e controle de cheias;
F	a) modalidade de operação do Tipo I;b) composição da Casa de Força Principal por Grupos Turbina-Gerador com potência unitária maior ou igual a 60 MW; ec) reservatório de acumulação com capacidade para prover regularização das vazões afluentes e controle de cheias.

Ofício nº 473 (CN)

Brasília, em 05 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Eduardo Cunha  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

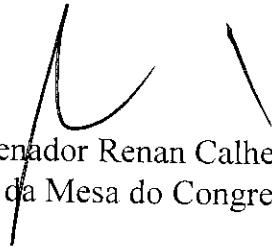
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 688, de 2015, que “Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, institui a bonificação pela outorga e altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, a Lei nº 12.783, 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de energia elétrica, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui o Conselho Nacional de Política Energética”.

À Medida foram oferecidas 78 (setenta e oito) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 92, de 2015-CN, que conclui pelo PLV nº 23, de 2015.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

  
Senador Renan Calheiros  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

mrc/mpv15-688

Secretaria de Expediente

MPV Nº 688 / 15  
Fis. 367



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 688**, de 2015, que “*Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, institui a bonificação pela outorga e altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, a Lei nº 12.783, 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de energia elétrica, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui o Conselho Nacional de Política Energética.*”

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputada TEREZA CRISTINA	001; 002; 003;
Deputado EDIO LOPES	004;
Deputado CARLOS ZARATTINI	005; 006; 007;
Deputada GORETE PEREIRA	008; 009;
Deputado GIACOBO	010; 011; 012;
Deputado VALDIR COLATTO	013;
Deputado MANOEL JUNIOR	014; 023;
Senador PAULO BAUER	015; 063; 064; 071; 072;
Deputado LEONARDO QUINTÃO	016; 017; 018; 061; 062;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	019; 020; 021; 022; 026;
Deputado JORGE CÔRTE REAL	024;
Deputado REGINALDO LOPES	025;
Senador BLAIRO MAGGI	027; 028; 029; 030; 031; 032;
Deputado FABIO GARCIA	033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041;
Senador ACIR GURGACZ	042; 043; 044;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	045;
Deputado ZÉ SILVA	046;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	047; 048;
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	049; 050; 051; 052;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	053; 054; 055;
Deputado LAERTE BESSA	056;
Senador RONALDO CAIADO	057;
Deputado MENDONÇA FILHO	058;
Deputado WEVERTON ROCHA	059; 060;
Senador HÉLIO JOSÉ	065; 066; 067;
Senador FLEXA RIBEIRO	068; 069; 070;
Deputado ALFREDO KAEFER	073; 074; 075; 076; 077; 078;



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

19/08/2015

Proposição

EMENDA ADITIVA

Autora

Deputada TEREZA CRISTINA

nº do prontuário

1  
Supressiva

2.  
Substitutiva

3.  
Modificativa

4.  
Aditiva

5.  
Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Art. Xº Insira-se o § 1º-A do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 26. ....  
.....

1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

§ 1º-A – Os empreendimentos com base em fonte biomassa em operação comercial cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja menor ou igual 30.000 KW e que possuem capacidade de injetar montante menor ou igual a 50.000 KW terão o direito de injetar e comercializar o montante excedente aos 30.000 KW mantendo-se o percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previstos no § 1º sobre a parcela correspondente a 30.000 KW de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.943, de 28 de maio de 2009, promoveu a alteração do § 5º do artigo 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, elevando o limite de 30.000 kW para 50.000 kW de potência injetada nos sistemas referente ao critério para que os empreendimentos de energia renovável naquele inciso pudessem comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores cuja carga fosse maior ou igual a 500 kW [o chamado consumidor especial].

No entanto, essa Lei 11.943/2009 não alterou o § 1º do já citado artigo que ainda limita a 30.000 kW de potência injetada para a fruição do desconto de uso das redes de transporte de energia elétrica.

A presente emenda inclui parágrafo realizando um ajuste que viabilizará instantaneamente a oferta de uma significativa parcela de energia que não vem sendo usada pelo risco de perda do desconto da tarifa de transmissão ou distribuição. A proposta é que usinas a biomassa que injetem na rede entre 30.000 e 50.000 kW permaneçam com o desconto no uso da rede no limite estabelecido na

lei (até 30.000 kW), assim como o consumidor que adquirir energia dessas usinas, mas liberando-as para produzir mais energia, desde que a potência injetada seja até 50.000 kW.

O incentivo do desconto de uso das redes de transporte tem beneficiado muito mais projetos que podem ser “separados ou repartidos” (eólicos, solar), em detrimento a biomassa. Isso porque há grandes projetos de energia renovável que podem ser separados em módulos de até 30.000 kW, não perdendo o desconto no uso da rede. Os projetos envolvendo bioeletricidade acabam tendo que reduzir o aproveitamento energético potencial para não ultrapassarem o limite legal dos 30.000 kW, mesmo tendo capacidade de injeção superior, o que ocasiona um desperdício de eficiência e de energia para se evitar a perda do desconto no uso da rede.

Recente levantamento realizado com empresas geradoras de energia a partir da biomassa indica que a adoção dessa proposta de emenda implicará uma oferta adicional de 100 MW médios anuais. Essa energia adicional é equivalente a aproximadamente 2% de toda a geração de energia no Estado de São Paulo em 2014, sendo suficiente também para atender quase 500 mil lares durante um ano inteiro ou dois milhões de cidadãos. Essa oferta extra de energia renovável também significaria evitar a emissão anual de 450 mil toneladas de Gases de Efeito Estufa para atmosfera.

Para fins de regulamentação setorial, entende-se ser perfeitamente possível adotar a proposta em tela, devendo-se apenas promover algumas alterações regulatórias por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), meramente para refletir a diretriz proposta pela emenda nos procedimentos comerciais da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Importante salientar que o impacto financeiro dessa medida para o consumidor final de energia pode ser considerado nulo, pois o desconto permanecerá sendo dado para usinas à biomassa somente até o limite dos 30.000 kW, apenas o efeito final principal será termos mais energia renovável e sustentável à disposição do setor elétrico, antes “represada” por conta de não se romper o limite regulatório dos 30.000 kW de potência injetada nas redes.

Nesse momento de risco de oferta de energia, com baixo volume acumulado nos reservatórios hidrelétricos e uma crescente demanda, o País não pode prescindir de qualquer oferta adicional para o Sistema Interligado Nacional. O ganho gerado pelo ajuste regulatório ora proposto justifica em muito a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA  
PSB/MS



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data**  
**19/08/2015**

**Emenda Aditiva**

**Autora**  
**Deputada Tereza Cristina**

**nº do prontuário**

<b>1</b> <b>Supressiva</b>	<input type="checkbox"/>	<b>2.</b> <b>Substitutiva</b>	<input type="checkbox"/>	<b>3.</b> <b>Modificativa</b>	<input type="checkbox"/>	<b>4.</b> <b>Aditiva</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>X</b>	<b>5.</b> <b>Substitutivo global</b>	<input type="checkbox"/>
-------------------------------	--------------------------	----------------------------------	--------------------------	----------------------------------	--------------------------	-----------------------------	---	---	--------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**TEXTO**

Art. X. A Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de biomassa e vapor destinados à utilização como combustível para produção de energia elétrica.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

À semelhança de incentivo já existente para a venda do carvão mineral destinado à geração de eletricidade, a medida trará mais competitividade à biomassa, pois a nulidade das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e Confins significará uma redução de 9,25% sobre a receita bruta quando da venda da biomassa e vapor destinados à geração de energia elétrica.

Considerando que são necessárias entre 2,5 e 3 toneladas de bagaço equivalente para a geração de cada MWh, estima-se que essa medida de incentivo possa representar um benefício em torno de R\$ 10 de gastos evitados para cada MWh gerado por essa fonte renovável e sustentável de energia elétrica.

No entanto, o principal benefício será estimular novos investimentos em bioeletricidade. Atualmente, apenas 170 das 373 usinas termelétricas a biomassa de cana geram excedentes de energia para a rede elétrica, ou seja, há mais de 200 usinas existentes que já têm a biomassa disponível, mas não conseguiram avançar com a reforma de suas unidades (o chamado retrofit), em grande parte por dificuldades na atração de investidores para o projeto.

Em 2014, a energia da biomassa exportada (bioeletricidade) para o Sistema Elétrico Brasileiro foi de quase 21 mil GWh, representando mais de 4% do consumo brasileiro. No entanto, somente o potencial da biomassa da cana-de-açúcar alcança 177 mil GWh até o ano de 2023, podendo chegar a representar 18% do total de consumo de energia elétrica brasileiro previsto para 2023.

Numa análise conservadora, entende-se que somente a medida poderá estimular a geração adicional pela retrofitação do parque sucroenergético atual de 100 MW médios anual ou 876.000 MWh/ano, ou 4% a mais de oferta a cada ano em relação ao total exportado para a rede em 2014. Essa energia da biomassa equivale a atender ao consumo anual de 450 mil unidades consumidoras de energia elétrica ou 14,2% do consumo total de eletricidade pelo Distrito Federal. Em apenas cinco

anos, a energia acrescentada ao sistema elétrico brasileiro por meio do incentivo em tela representará o fornecimento de energia elétrica anual para quase 10 milhões de brasileiros.

Essa geração adicional, gerada principalmente durante o período de escassez de chuvas, significará evitar a emissão de mais de 450 mil tCO<sub>2</sub> anualmente. Para atingir a mesma economia de CO<sub>2</sub> por meio do plantio de árvores ao longo de 20 anos, seria preciso plantar três milhões de árvores nativas.

Segundo o Centro Nacional das Indústrias do Setor Sucroenergético e Biocombustíveis, em meados de 2013 cerca de 250 indústrias de Sertãozinho-SP, o "Vale do Silício da Indústria Sucroenergética", apresentavam ociosidade chegando a 60%, numa indústria de bens de capital praticamente 100% nacional.

Considerando que a bioeletricidade cria 15 vezes mais empregos diretos que a geração a carvão mineral, 22 vezes mais que a fonte gás natural e 72 vezes mais empregos diretos que a energia nuclear (BNDES, 2005), estimular novos projetos de Bioeletricidade, por meio da medida em tela, significará manter e/ou agregar rapidamente empregos de alto conteúdo tecnológico e, predominantemente, no interior do país.

Supondo um preço médio de venda de R\$ 200/MWh dessa energia adicional, o impacto financeiro dessa medida para fins da arrecadação dos respectivos tributos será de R\$ 16,2 milhões somente para uma arrecadação de R\$ 221 bilhões/ano, tomando por base o ano de 2012 (FENACON, 2013), plenamente compensados pela energia renovável que entrará no sistema interligado substituindo térmicas poluentes e caras, poupando água nos reservatórios das hidrelétricas do país.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA  
PSB/MS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
19/08/2015	EMENDA ADITIVA

Autor Deputada Tereza Cristina	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/>	2. <input type="checkbox"/>	3. <input type="checkbox"/>	4. <input type="checkbox"/> X	5. <input type="checkbox"/>
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art.xº. O art. 28 da Medida Provisória 579/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º .....

§ 2º .....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que ~~sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização tenham obtido outorga de autorização da Aneel ou de concessão oriunda de sistema isolado~~, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- I – não tenham entrado em operação comercial; ou
- II - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009)

§ 8º .....

II - .....

e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o artigo 21 da Constituição Federal, compete à União explorar – diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão – os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (inciso XII do art. 21 da Constituição Federal).

Ainda, segundo a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, compete ao Poder Concedente celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos. No exercício da competência estrita da celebração de contratos e a expedição de atos autorizativo, o Poder Concedente poderá delegar essa função à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Neste contexto, entende-se que, pela Constituição Federal, a expedição de atos autorizativos é função do Poder Concedente, podendo, sob delegação, essa expedição ocorrer pela ANEEL. Considerando que já existem outorgas de autorização emitidas tanto pelo Ministério de Minas e Energia (que representa a União como Poder Concedente) quanto pela ANEEL, e que os empreendimentos ainda não entraram em operação comercial, é prudente uma correção na redação do § 7º-A do art. 2º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, remetendo a permissão em participação das licitações não à definição da Instituição emissora do ato autorizativo, mas à existência ou não do ato autorizativo, que é o objetivo claro do citado parágrafo na Lei 10.848/2004, e considerando o sistema interligado nacional.

Ademais, manter como está a redação atual da Lei 10.848 só tem proporcionado falta de clareza no arcabouço institucional, além de estar conduzindo à negação de participação nas licitações para empreendimentos possuidores de ato autorizativo emitido pelo Ministério de Minas e Energia e que ainda não entraram em operação comercial, em prejuízo à própria competição nos certames que buscam a modicidade tarifária junto ao consumidor final.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015

Deputada TEREZA CRISTINA  
PSB/MS.



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
**20/08/2015**

**proposição**  
**Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015**

**autor**  
**Deputado Federal Edio Lopes (PMDB/RR)**

**nº do prontuário**

**1**  Supressiva    **2.**  Substitutiva    **3.**  Modificativa    **4**  Aditiva    **5.**  Substitutivo global

**Páginas 4**    **Artigo**    **Parágrafo**    **Inciso**    **alínea**  
**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Art. 1º. O artigo 2º, da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:**

*“Art. 2º. A Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 2º.....*

*.....*  
*§ 1º. Na contratação regulada, a critério do Ministério de Minas e Energia, os riscos hidrológicos serão assumidos, total ou parcialmente, pelos geradores ou pelos compradores, conforme as seguintes modalidades contratuais:*

*I – pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia; e*

*II – pelos compradores, nos Contratos de Disponibilidade de Energia.*

*.....*

*.....*

**Art. 2º. O artigo 3º, da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:**

*“Art. 3º. A Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 8º.....*

*.....*  
*§ 9º. Exclusivamente na parcela da garantia física destinada ao ACR, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, sem direito de repasse à tarifa do consumidor final.*

*.....*

*.....*

**JUSTIFICAÇÃO**

Mais uma vez o Governo Federal pretende repassar às tarifas dos consumidores finais o custo decorrente do risco do negócio, então de responsabilidade das concessionárias do setor da energia elétrica pelo vigente marco regulatório, o que acabará onerando, ainda mais, a indústria

nacional, que já está sobrecarregada e com dificuldades de exercer suas operações em razão do crescente aumento das tarifas de energia elétrica decorrente, dentre outros, do provimento de recursos para implantação de empreendimentos de energia elétrica, prioritariamente, na região do Nordeste, de que trata a novel Medida Provisória nº 677/2015, e, da recente mudança nas regras no pagamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), que transferiu à indústria custos que não lhe cabem.

Novamente, a medida ora proposta terá efeito lesivo à modicidade tarifária, o que vai na contramão do serviço adequado, razão da necessidade de sua modificação.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal Edio Lopes (PMDB/RR)**



## Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:  
20.08.2015Proposição:  
Medida Provisória nº 688 de 18 de agosto 2015Autor:  
CARLOS ZARATTINI - PT/SPNº do Prontuário  
398
 Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global   

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

## TEXTO

Adiciona-se artigo, onde melhor couber, na Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, a seguinte redação:

*“Art. XX. As medições de consumidores que prestam serviço de transporte público coletivo de tração elétrica deverão ser integralizada, para fins de faturamento, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:*

- I - os pontos de medição ocorram em municípios conurbados;*
- II - os medidores estejam localizados em uma mesma área de concessão ou permissão; e*
- III - o fornecimento de energia seja feito na mesma tensão”.*

## JUSTIFICATIVA

A inclusão do artigo ora proposto visa assegurar ao serviço público de transporte urbano por meio de tração elétrica o correto e justo faturamento de energia elétrica. Os modais de transporte público ferroviário eletrificado alcançam toda a sociedade, desde os trens urbanos que deslocam grandes massas das periferias às áreas centrais dos grandes centros, notadamente as classes sociais C e D, até as linhas de Metrô que atendem a todos os segmentos do tecido social.

Conforme amplamente divulgado pela mídia nacional e testemunhado pelo Congresso Nacional, em meados de 2013 ocorreram várias manifestações populares contra o aumento das tarifas do transporte público. A energia elétrica representa 25% dos custos do transporte público de tração elétrica. Caso a sua cobrança não ocorra de forma integralizada, as concessionárias



## Congresso Nacional

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data:**  
20.08.2015

**Proposição:**  
Medida Provisória nº 688 de 18 de agosto 2015

**Autor:**  
CARLOS ZARATTINI - PT/SP

**Nº do Prontuário**  
398

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global  

**Artigo:**

**Parágrafo:**

**Inciso:**

**Alínea:**

**Pág.**

de transporte sofrerão um acréscimo no custo de energia em um patamar de cerca de 30% que inexoravelmente onerará a tarifa do transporte. Por outro lado, o faturamento adequado das concessionárias de transporte não causará ônus aos demais consumidores de energia elétrica, uma vez que a ligação das diversas subestações a uma mesma rede de distribuição malhada não causa aumento de custos para a distribuidora de energia elétrica.

O transporte público por tração elétrica é uma carga móvel e dependente do fluxo de passageiros com maior demanda nos horários de maior movimento, devido ao deslocamento da população trabalhadora urbana e suburbana para o trabalho e para casa, possuindo múltiplos acessos paralelos à fonte de energia elétrica, geograficamente distribuídos ao longo de toda a sua extensão (chegando a centenas de quilômetros). Apesar de possuir mais de um ponto de conexão ao sistema elétrico, o serviço público de tração elétrica é caracterizado por uma única carga composta por diversos trens se deslocando no espaço e no tempo, com uma operação naturalmente interligada.

Assim, a cobrança da energia de forma integralizada é a que melhor atende ao interesse público e a população trabalhadora, sem ônus adicional aos demais consumidores de energia elétrica.

Sala das Sessões, 20 agosto de 2015

**Deputado CARLOS ZARATTINI  
PT/SP**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
**20/08/2015**

**proposição**  
**MPV 688/2015**

**Autor**

**Deputado CARLOS ZARATTINI**  
**PT/SP**

**nº do prontuário**  
**398**

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Inclua-se uma nova redação ao § 5º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, alterado pelo art.5º da Medida Provisória e inclua-se um novo art. 6º na Medida Provisório, renumerando-se os subsequentes:

Art. 5º A Lei nº 11.943, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.....

.....

§ 5º Observado o disposto neste artigo, a concessão da usina de que trata o inciso II do § 2º, bem como as autorizações outorgadas para os aproveitamentos de que tratam os incisos I e IV, art. 26, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, serão prorrogadas pelo prazo de trinta anos, afastado, no que se aplicar, o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 2013.

....."

Art. 6º Os aproveitamentos que tratam os inciso I e IV, art 26, da Lei no 9.427 de 26 de dezembro de 1996, atingidos pelo dispositivo do § 5º, do art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, deverão destinar mensalmente 10% (dez por cento) da sua receita líquida, durante todo o período da prorrogação da autorização, às prefeituras dos municípios atingidos pelos empreendimentos, na proporção da área inundada, recursos estes que deverão ser utilizados nas áreas de saúde, educação e meio-ambiente. (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

As autorizações administrativas previstas nos incisos I e VI, *caput*, art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, são

consideradas pela doutrina jurídica e pelo próprio órgão regulador federal – a ANEEL – como uma espécie de autorização administrativa denominada de “**autorização qualificada**”, em consequência de suas características peculiares e distintas da autorização administrativa comum.

Dentre essas características próprias, ressalte-se, que ao contrário da possibilidade de revogação a qualquer instante e ao critério exclusivo da autoridade responsável pela outorga, a autorização qualificada tem regras pré-estabelecidas para que possa ser extinta, tem prazo compatível com a necessidade de amortização e remuneração dos altos investimentos realizados pelo agente autorizado, enfim, sua estrutura e processos de outorga e extinção mais se assemelham a um contrato administrativo do que a um ato administrativo precário.

Exemplo disso são exatamente as autorizações concebidas no art. 26 da Lei nº 9.427, de 1966, especialmente as referidas nos incisos I e VI, que tratam da implantação de instalações de geração hidrelétrica até 50.000 kW.

Ocorre que em todo o conjunto de leis federais que tratam do setor elétrico, não está disposto de forma clara quais os parâmetros temporais relativo à uma previsível prorrogação, ao contrário do que está disposto para o caso de instalações de geração hidrelétrica contratadas mediante o instituto jurídico da concessão.

Esta Emenda, aplica a mesma lógica de renovação definida para a UHE Sobradinho, criando para as centrais autorizadas uma obrigação após a renovação da autorização. Fazendo com que estas destinem 10% da receita líquida aos municípios atingidos pelo empreendimento. A divisão dos recursos deverá ser feita na proporção das áreas inundadas pelo reservatório do empreendimento. Além disto, define que estes recursos devam ser aplicados nas áreas de saúde, educação e meio-ambiente.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015.

Deputado CARLOS ZARATTINI  
PT/SP



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
**20/08/2015**

**proposição**  
**MPV 688/2015**

**Autor**

**Deputado CARLOS ZARATTINI  
PT/SP**

**nº do prontuário**  
**398**

- 1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global**

**Página      Artigo      Parágrafo      Inciso      alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

*Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, os seguintes artigos e parágrafo único:*

**Art. XX** – O art. 1º e os incisos I, III e V, da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2.000, “que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art.1º**.....

I – até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

III – a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, poderão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos voltados aos seus programas de eficiência energética nas unidades consumidoras rurais, ou pertencentes a comunidade de baixa renda ou cadastradas na Tarifa Social de Energia Elétrica.

**Art. XXI** – Fica criado no art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2.000, o seguinte parágrafo único:

“Art. 5º - Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:

I - .....

a) .....

b) .....

**Parágrafo único.** Os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º desta Lei, deverão priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela ANEEL”.

#### **JUSTIFICATIVA**

A inclusão dos artigos e do parágrafo ora propostos visa prorrogar o programa de eficiência energética por mais sete anos e permite às distribuidoras a aplicação de até 80% (oitenta por cento) dos recursos nos seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras rurais ou pertencentes a comunidades de baixa renda ou cadastradas na Tarifa Social de energia elétrica. Outrossim, propõe que os investimentos devem priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional.

Sala das Sessões, em 20 de agosto 2015

**Deputado Carlos Zarattini  
PT/SP**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, DE 18 DE AGOSTO DE 2015**

Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, institui a bonificação pela outorga e altera a Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, a Lei no 12.783, 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de energia elétrica, e a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui o Conselho Nacional de Política Energética.

## **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O Art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º .....

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo, sendo vedada a participação de empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, ou de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico de empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, nas atividades de projeto, comercialização e instalação de equipamentos de mini e micro geração de energia elétrica distribuída.

. (NR)"

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda ora proposta possui dois objetivos. O primeiro é evitar que a concessionária de distribuição de energia elétrica, ou empresa pertencente ao mesmo grupo econômico dessa concessionária, passe a instalar equipamentos de mini e micro geração distribuída, em sua área de atuação, e compre essa energia diretamente, sem licitação, ao preço que melhor lhe convier, conforme faculta o inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, reeditando a repudiada prática de “self-dealing”, e contrariando ao princípio da modicidade tarifária.

O segundo objetivo da nossa emenda é evitar que uma concorrência desleal se estabeleça no mercado de projeto, comercialização e instalação de equipamentos para implantação de mini e micro geração distribuída de energia elétrica, tendo em vista ser a

concessionária de distribuição de energia elétrica, de acordo com a regulação da matéria, a entidade responsável pela análise e aprovação do projeto desse tipo de geração a ser implantado na sua área de concessão.

Não se poderia garantir a imparcialidade das análises feitas pela distribuidora dos projetos de mini e micro geração distribuída que lhe fossem submetidos, se a própria distribuidora de energia elétrica, ou empresa pertencente ao seu grupo econômico, fosse uma das empresas concorrendo no mercado com as demais empresas nas atividades de projeto, comercialização e instalação de equipamentos de mini e micro geração de energia elétrica distribuída.

Em razão do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, de agosto de 2015

Deputada GORETE PEREIRA

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, DE 18 DE AGOSTO DE 2015**

Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, institui a bonificação pela outorga e altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, a Lei nº 12.783, 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de energia elétrica, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui o Conselho Nacional de Política Energética.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se onde couber:

Art. .... A Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22 .....

Art. 22-A As unidades consumidoras eletrointensivas instaladas na Região Nordeste e classificadas como indústria de fabricação de produtos têxteis e confeccionados, poderão optar por firmar contratos de fornecimento de energia elétrica a que se refere o art. 22 e §§ seguintes, observadas as mesmas condições contratuais.

Parágrafo único. O volume de energia a ser contratado nos termos do art. 22 deverá ser calculado de forma que a CHESF atenda, de maneira proporcional, a demanda por energia dos contratos novos e dos contratos renovados.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória em tela foi publicada com o intuito de beneficiar indústrias eletrointensivas instaladas na Região Nordeste, ao renovar, até 2037, contratos de fornecimento de energia elétrica firmados com a empresa estatal Chesf - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco. O contrato estabelece preços competitivos de energia elétrica e contrapartidas das indústrias contratantes para capitalização do Fundo de Energia do Nordeste - FEN.

A presente emenda estende às indústrias têxteis e de confecção instaladas na Região Nordeste a possibilidade de aderir a tais contratos de fornecimento de energia, sob as mesmas condições previstas na Medida Provisória, tanto em termos de valor, quanto em termos de contrapartidas.

Essa extensão é legítima e necessária. A indústria têxtil é intensiva no uso de energia elétrica e tem neste insumo um importante componente do processo produtivo. Segundo dados da Pesquisa Industrial Anual – PIA/IBGE, o custo da energia elétrica na fabricação de produtos têxteis representa 5,1% do custo de produção total, mais que o dobro dos 2,5% que representa na indústria da transformação em termos gerais.

Além de o custo da energia ser um fator vital de competitividade para esse setor, as variáveis de concorrência externa também merecem destaque. De acordo com dados da Firjan – Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, a indústria brasileira enfrenta, em média, um custo de R\$ 543,81 por cada megawatt-hora consumido, enquanto a média mundial é de quase a metade desse valor: R\$ 257,50 por megawatt-hora.

O setor têxtil nacional é, hoje, o 5º maior do mundo em termos de produção, e a confecção é a 4ª maior. Ao se comparar o custo da energia no Brasil com o custo nos quatro maiores produtores e competidores internacionais – China, Índia, Estados Unidos e Paquistão –, encontramos preços entre 7,3% (no caso da Índia, a R\$ 504,10/MWh) e 77,4% (no caso dos Estados Unidos, a R\$ 122,70/MWh) mais baixos que os pagos em nosso País, um peso adicional no esforço concorrencial da indústria brasileira.

Em pesquisa elaborada pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção - Abit entre suas empresas associadas, em março deste ano, 97% dos 122 respondentes afirmaram ter percebido aumento de custo da energia elétrica em sua produção nos últimos meses. Dentre esses, 80% registraram acréscimos de até 50% nos preços pagos. Uma medida positiva neste momento, em que o País enfrenta níveis baixos de crescimento, seria uma importante sinalização ao setor produtivo para continuar investindo e empregando internamente - e esse entendimento reflete a percepção de quem investe e emprega no País.

Em 2014, o comércio internacional de produtos têxteis e confeccionados foi de aproximadamente US\$ 700 bilhões, com ampla participação dos países asiáticos - pelo lado dos exportadores - e Estados Unidos, Europa e Japão - pelo lado dos importadores. No Brasil, no mesmo período, as exportações atingiram US\$ 1,2 bilhão e as importações US\$ 7,1 bilhões. O setor têxtil e de confecção enfrenta, desde a abertura comercial no início da década de 90, acirrada concorrência externa, muitas vezes desleal, com países que subsidiam suas indústrias e que não possuem padrões trabalhistas, sociais e ambientais sequer próximos dos brasileiros. Quanto à produção, o setor registrou, segundo os dados do IBGE, recuo nos seus índices entre os anos 2011 e 2014, assim como nos primeiros meses de 2015.

Frente a esse cenário, somado o impacto do custo da energia na competitividade da indústria têxtil e de confecção brasileira, e aos preços praticados nos demais países com os quais concorremos no mercado, submeto a Vossas Excelências a presente emenda, que contribuiu para que essa indústria tradicional no País e no mundo possa manter sua produção e seus empregos, pagando preços competitivos pela energia que consome.

Sala das Comissões, de agosto de 2015

Deputada GORETE PEREIRA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Emenda Nº**

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
MP 688/2015	( ) SUPRESSIVA	( ) SUBSTITUTIVA	(X) ADITIVA
	( ) AGLUTINATIVA	( ) MODIFICATIVA	-----

**PLENÁRIO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			<b>1/1</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, por meio de suas subsidiárias, deverá, na forma definida neste artigo, firmar ou aditar, conforme o caso, contrato de fornecimento de energia elétrica com os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts).

§1º O contrato de fornecimento de energia elétrica a que se refere o *caput* vigorará até 31 de dezembro de 2035, e terá como preço de energia inicial o mesmo obtido para a UHE São Manoel no 2º Leilão de Energia A-5 realizado no ano de 2013.

§2º Incumbe às subsidiárias da ELETROBRAS a que se refere o art. 2º da Lei 5.899 de 05 de julho de 1973, firmar os respectivos contratos de fornecimento de energia, observando-se as diretrizes estabelecidas neste artigo, podendo o consumidor final, com receita bruta anual de exportação superior a R\$150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais), optar pelo reajuste anual vinculado ao IPCA ou à variação cambial, ficando, neste último caso, a ELETROBRAS autorizada a utilizar cotas de energia provenientes da ITAIPU para atendimento a estes consumidores.

§3º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§4º O montante de energia de que trata o §3º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica das cotas de energia da ITAIPU ou das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 5º A garantia física hidráulica, a que se refere o §4º deste artigo, corresponderá àsquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial

em 1º de junho de 2014, da parcela de garantia física de que trata o §10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, além das cotas de energia de ITAIPU.

§ 6º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o §4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 7º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescinda da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo.

§ 8º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §4º.

§ 9º Caberá à Aneel a definição dos procedimentos de que tratam os §§ 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 10. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na ÁREA DA SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica

com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.

No que concerne às Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, a emenda observa os limites de sua competência institucional definida pela Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, que dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da ITAIPU e dá outras providências, uma vez que a ELETROBRÁS configura órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, ao qual compete promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias de âmbito regional, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais.

Quanto à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, oportuno esclarecer que não há vedação legal para este tipo de contratação, desde que devidamente autorizada por lei federal, conforme estabelece o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Neste caso, a emenda, ainda, pretende conferir autorização legal para esse tipo de contratação, notadamente essencial para se assegurar competitividade às empresas exportadoras, que tem na energia elétrica um dos seus principais insumos.

**Brasília,19 de Agosto de 2015**

**Deputado Giacobo**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Emenda Nº**

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
MP 688/2015	( ) SUPRESSIVA	( ) SUBSTITUTIVA	(X) ADITIVA
	( ) AGLUTINATIVA	( ) MODIFICATIVA	-----

**PLENÁRIO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			<b>1/1</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), independentemente de terem exercido ou não a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, tem direito à contratação de fornecimento de energia na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, firmar, quando solicitado pelo consumidor final de que trata o *caput*, contrato de fornecimento, com vigência até 31 de dezembro de 2035, nas mesmas condições estabelecidas nos contratos de fornecimento descritos no art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, incluindo tarifas, preços, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §2º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, mencionada no §3º deste artigo corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física hidráulica e de potência de que trata o § 3º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescinda da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §3º.

§ 8º Caberá à Aneel a regulamentação dos procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9º. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013

§10 Na aplicação deste artigo, salvo as alterações necessárias para constituição dos contratos de conexão e uso dos sistemas elétricos, as decorrentes de dispositivos legais supervenientes e as livremente pactuadas pelas partes, é vedado à concessionária e permissionária introduzir unilateralmente nos contratos de fornecimento outras alterações.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Região Nordeste. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor

elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138Kv denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais

**Brasília,19 de Agosto de 2015**

**Deputado Giacobo**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Emenda Nº**

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
MP 688/2015	( ) SUPRESSIVA	( ) SUBSTITUTIVA	(X) ADITIVA
	( ) AGLUTINATIVA	( ) MODIFICATIVA	-----

**PLENÁRIO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			<b>1/1</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), tem direito à contratação de fornecimento de energia elétrica na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, aditar os contratos de fornecimento firmados com os consumidores finais de que trata o *caput* e que estiveram vigentes até 31 de dezembro de 2014, para vigorarem até 31 de dezembro de 2035, respeitando-se as mesmas condições estabelecidas nos contratos originais, incluindo preços, tarifas, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §2º será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, a que se refere o §3º, corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o § 4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescinda da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §3º.

§ 8º Caberá à Aneel regulamentar os procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas – área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste –

SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.

**Brasília, 19 de agosto de 2015**

**Deputado Giacobo**



## **Apresentação de Emendas**

<b>DATA</b> 20/08/2015	<b>PROPOSIÇÃO</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688/2015</b>
<b>AUTOR</b> <b>Deputado VALDIR COLATTO</b>	<b>Nº PRONTUÁRIO</b>
<b>TIPO</b> <b>1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL</b>	

Acrescentem-se na Medida Provisória nº 688/2015, onde couberem, os seguintes artigos:

Art.—O Art. 1º da Medida Provisória 688, de 18 de agosto de 2015, passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 10 e 11:

*“§ 10. Serão concedidos resarcimentos financeiros, aos Municípios nos quais ocorreram perdas no repasse da transferência prevista no art. 158, IV da Constituição Federal, ocasionadas com a redução no valor adicionado oriunda da geração de energia, em função dos novos critérios estabelecidos com o advento da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.*

*§§ 11. O ressarcimento previsto no parágrafo 10 deste artigo será coberto pela Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, observadas as seguintes condições:*

*I-     Será o valor correspondente a perda ocorrida entre o mês de janeiro de 2015 e, vigorará até que ocorra alteração na Legislação Complementar, que permita o retorno no cálculo do valor adicionado, nas condições anteriores acionadas com o advento da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;*

*II-    O critério para o cálculo do ressarcimento será o resultado entre o que deveria ter sido recebido pelo Município, se mantido o índice de participação no rateio da cota parte anterior ao impacto provocado pelo advento da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;*

*III-   O montante do ressarcimento será calculado, no prazo de até trinta dias após a conversão em Lei desta Medida Provisória, pela Secretaria de Fazenda de cada Estado e ou o Tribunal de Contas do Estado em que esteja sediado o Município sede de usinas”. (NR)*



## Apresentação de Emendas

### JUSTIFICAÇÃO

As alterações trazidas nesta Emenda buscam permitir que os municípios gerenciem adequadamente os empreendimentos de usinas hidroelétricas em seus territórios.

Com a entrada em vigor da Lei Federal 12.783 de 11 de janeiro de 2013, que converteu em Lei a Medida Provisória nº 579 de 2012, onde as concessionárias operadoras da geração de energia elétrica do País, no momento que firmou acordo na prorrogação da concessão ou no momento do encerramento das concessões, a concessionária operadora do sistema de geração de energia terá um pagamento por cotas, nos termos do art. 1º, da referida lei Federal.

Pagamento esse que difere em até 70% do preço de venda da energia pela concessionária geradora, em relação à situação anterior, ocasionando um déficit na arrecadação do valor adicionado, que é creditado ao município nos termos do inciso IV do art. 158 da Constituição Federal, na mesma proporção de 70% (setenta por cento).

Considerando que o Valor Adicionado Fiscal, apurado e informado pela concessionária geradora de energia, à Secretaria da Fazenda do Estado, por meio de documento de Declaração Econômica Fiscal, também sofrerá uma queda na ordem de até 70%, o que vai refletir na apuração do índice para participação do município no ICMS.

No Brasil temos 175 municípios com empreendimentos de usinas hidroelétricas em seus territórios, que foram pegos de surpresa com a edição da Medida Provisória e a Lei Federal, dos quais, até o momento 18 (dezoito) já estão sofrendo prejuízos, conforme abaixo relacionados para ilustrar a nossa justificativa. Destaca-se ainda que até o ano de 2017, tenhamos 82 usinas já indicadas pela Agencia Nacional de Energia Elétrica - ANEEL encerrando as concessões, e a cada ano essa relação aumentará e os municípios afetados serão obrigados a demitir servidores, fechar Unidades Básicas de Saúde, PSF, hospitais, escolas, creches e os investimentos, ocasionados pela perda de 70% do ICMS da geração de energia.

Dados obtidos em publicações da AMUSUH – Associação Nacional dos Municípios Sedes de Usinas Hidroelétricas – Brasília – DF.



## Apresentação de Emendas

F	MUNICÍPIO	PREJUIZO 2015/2014
L	DELMIRO GOUVEIA	8.823.030,49
A	PAULO AFONSO	12.671.373,98
G	SÃO JOSE DA BARRA	185.303,66
E	PETROLÂNDIA	8.337.707,78
I	GUADALUPE	3.706.840,93
S	PINHAL GRANDE	1.212.171,48
S	SALTO DO JACUI	1.229.917,90
E	CANINDÊ DE SÃO FRANCISCO	20.074.494,20
P	PEDREGULHO	3.034.143,91
P	PEREIRA BARRETO	2.378.659,86
P	SÃO JOSE DO RIO PARDO	3.719.368,74

Os prejuízos anotados ainda não representam 100%. No ano de 2016 os municípios estarão contabilizando 100% de perdas, verificando que na apuração do Índice de Participação do ICMS, são utilizados os valores adicionados de dois anos anteriores.

Assim, resta solicitar o ressarcimento a esses municípios, levando em conta a situação que já se encontram, bem como, propor alteração na Legislação Complementar evitando que os demais municípios sejam prejudicados.

**VALDIR COLATTO**  
Deputado



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**19/08/2015**

**Medida Provisória nº 688 de 2015**

**Autor**

**Deputado MANOEL JUNIOR– PMDB/PB**

**nº do prontuário**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Inclua-se onde couber:

Art. O art. 25 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 25. ....

.....  
§ 3º. Nas bandeiras tarifárias, incidem os descontos previstos no *caput* deste artigo.

**JUSTIFICATIVA**

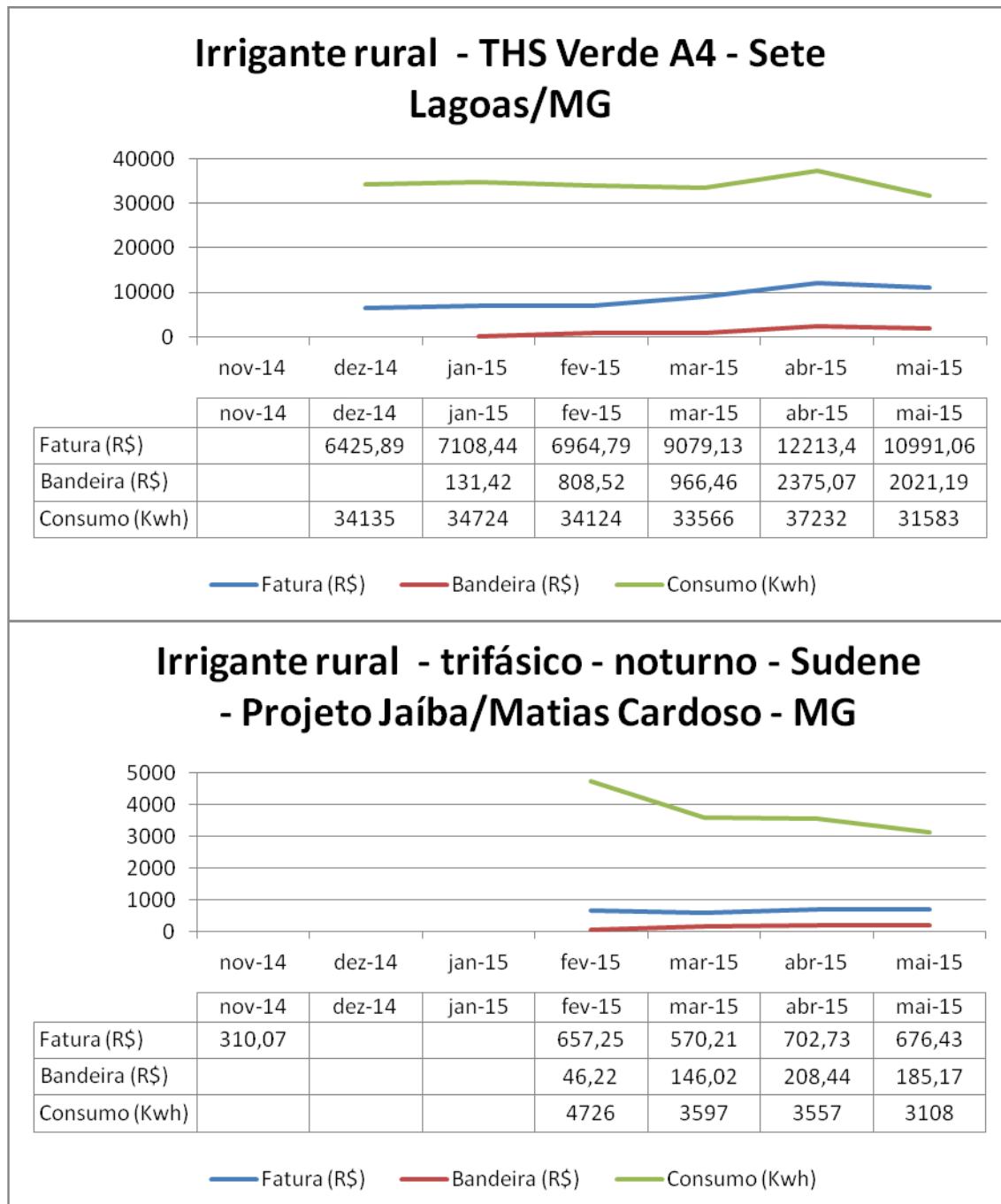
O *caput* do art. 25 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, determina que os consumidores da classe rural na atividade de irrigação ou aquicultura fazem *jus* a desconto na tarifa de energia elétrica, desde que utilizada em horários ali especificados.

O Decreto 7.301, de 23 de janeiro de 2013, determina que a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE custeará tais descontos (art. 1º, II e V).

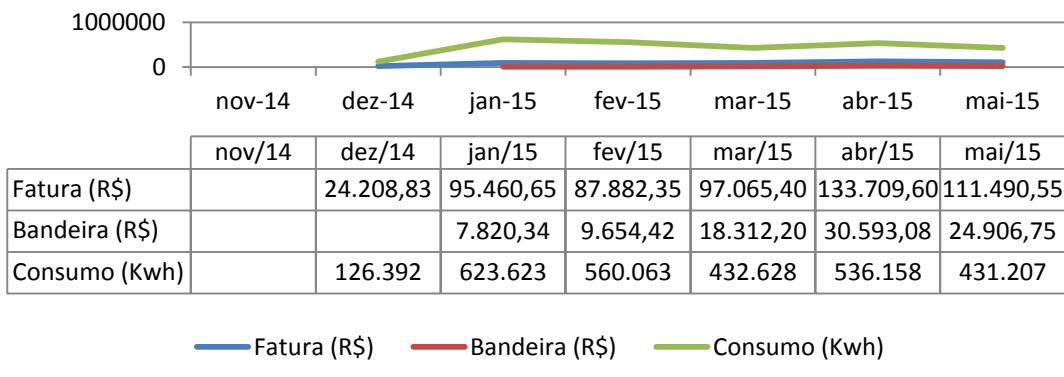
A partir de janeiro de 2015, os consumidores de energia elétrica passaram a receber, na fatura mensal de energia elétrica, além da tarifa definida pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, a bandeira tarifária vermelha, que foi reajustada em março de 2015, passando a R\$5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) a cada 100 Kwh consumidos. Além do mais, a partir de março de 2015, pelo Decreto 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, foi retirado o desconto das bandeiras tarifárias dos irrigantes e aquicultores (art. 3º, § 2º do

Decreto 8.401/15), sem que o art. 25 da Lei 10.438/02 fosse sequer alterado.

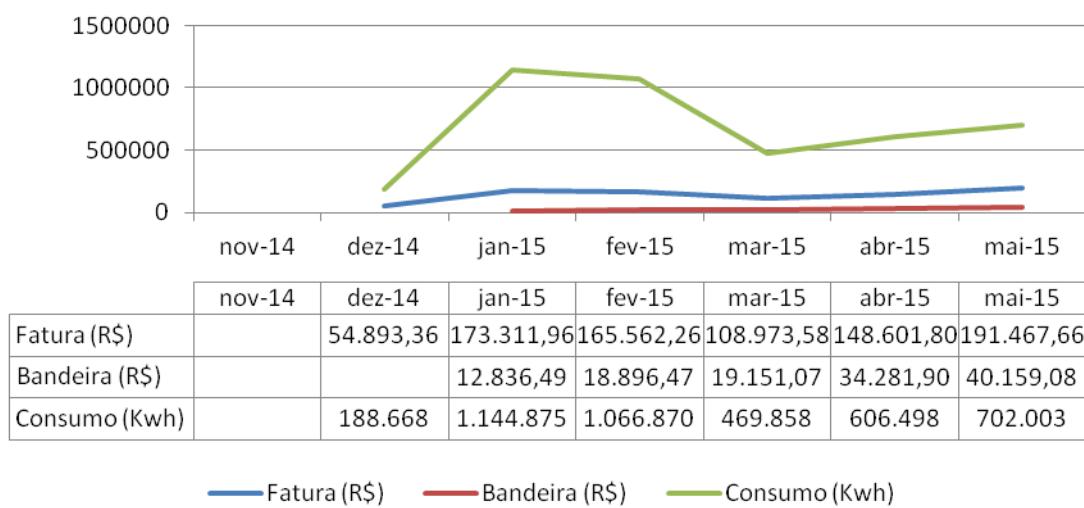
Isto fez onerar pesadamente ao produtor rural irrigante e ao aquicultor, conforme quadros abaixo. Consequentemente, contribuiu significativamente para a elevação do preço final dos alimentos à mesa do brasileiro.



## Irrigante rural - THS Verde A4 - Sudene - São Romão/MG



## Irrigante rural - THS Verde A4 - Sudene - São Romão/MG



Necessário é que se esclareça que bandeira tarifária é tarifa de energia elétrica. Se não fosse implantada, os valores que são pagos por ela integrariam a tarifa de energia elétrica, no imediato reajuste tarifário que toda distribuidora de energia elétrica se submete perante à ANEEL, anualmente, pois o custo da energia gerado pelas termoelétricas integra a parcela A da tarifa de energia elétrica. Portanto, a proposição não gera benefício, apenas assegura o cumprimento do art. 25 da Lei 10.438/02, afrontado pelo § 2º do art. 3º do Decreto 8.401/15.

*Art. 3º Os recursos provenientes da aplicação das bandeiras tarifárias pelos agentes de distribuição serão revertidos à Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias.*

*§ 1º As bandeiras tarifárias serão aplicadas aos consumidores finais atendidos pelos agentes de distribuição mediante cobrança na tarifa de energia.*

*§ 2º Na aplicação das bandeiras tarifárias aos consumidores finais, não incidem os descontos previstos no art. 1º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013. (Original sem grifo. Decreto 8.401/15).*

É importante também deixar registrado que, este desconto legal deverá ser suportado pela CDE (art. 1º, II e V do Decreto 7.301/13).

**Além do mais, a inserção deste parágrafo, como proposto nesta emenda, permitirá a redução do preço final do produto primário, especialmente dos alimentos na mesa do consumidor, contribuindo, inclusive, para a redução dos índices inflacionários.**

Assim, para se aclarar e assegurar o direito do desconto tarifário do irrigante e do aquicultor é que se propõe o aprimoramento do texto legal na forma desta emenda.

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB**

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 688, de 2015)

Acrescente-se ao art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, o seguinte § 12, na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 688, de 2015:

**Art. 3º .....**

**“Art. 8º .....**

.....  
§ 12. A bonificação pela outorga de que trata o § 7º será distribuída da seguinte forma:

I – cinquenta por cento para financiamento de projetos de energia renovável, a ser regulamentado pelo Poder Executivo;

II – vinte e cinco por cento para financiamento de programas de educação voltados para o ensino técnico e do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES); e

III – vinte e cinco por cento para a saúde, exclusivamente para investimento em hospitais de caridade, benfeicentes e santas casas.” (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

A escassez de recursos fiscais nos conduz a ter de escolher áreas prioritárias para investimento por parte do Estado. No caso do Brasil, é latente a necessidade de investimento na área da saúde e da educação, conforme clama a população de todos os cantos do País, seja de forma licenciosa ou em protestos que têm tomado as ruas de nossas cidades.

Por isso, submeto para apreciação dos meus pares a presente emenda, que destina recursos para: investimentos em energias renováveis; financiamento dos programas de ensino técnico-profissionalizante e financiamento da educação superior, por intermédio do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES); e custeio dos hospitais de caridade, benfeicentes e das santas casas, que prestam serviço de relevante interesse público para aqueles que mais necessitam de saúde.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO BAUER**



**CONGRESSO NACIONAL**

**Emenda nº**

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
<b>MPV N° 688/2015</b>	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
	<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	-----

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
<b>Deputado Leonardo Quintão</b>	<b>PMDB</b>	<b>MG</b>	<b>07</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, os seguintes artigos:

Art. Fica criado o Fundo de Energia da SUDENE – FES, a ser administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente, com os recursos previstos no §16 do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009.

§1º Os recursos do FES serão de titularidade das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal ou estadual, que atendam ao disposto no art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, para implantação de empreendimentos de energia elétrica através de Sociedades de Propósito Específico nas quais as concessionárias tenham participação acionária de até quarenta e nove por cento do capital próprio das sociedades a serem constituídas.

§2º. Fica a FURNAS Centrais Elétricas S/A autorizada a participar do FES, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, na forma que dispuser o regulamento.

§3º. Os recursos do FES, aplicados de acordo com as decisões deliberadas por seu Conselho Gestor, deverão ser investidos em empreendimentos de energia elétrica na seguinte proporção:

I - no mínimo, cinquenta por cento na área de atuação da SUDENE; e

II - até cinquenta por cento nas demais regiões do País, desde que em fontes com preços inferiores aos praticados na área de atuação da SUDENE.

§4º Para a seleção dos empreendimentos de que trata o § 3º, a rentabilidade estimada dos recursos aplicados pelos acionistas nas sociedades de propósito específico constituídas deve atender no mínimo ao custo de capital próprio estabelecido pelos acionistas controladores das concessionárias geradoras de serviço público de que trata o § 1º, referenciada nos planos de negócio associados.

§5º Fica instituído o Conselho Gestor do FES – CGFES, colegiado de caráter deliberativo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento, cabendo ao Ministro de Estado de Minas e Energia designar seus membros e a Presidência.

§ 6º O CGFES contará com o apoio técnico e administrativo de órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 7º A participação nas atividades do CGFES será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada, cujas despesas relacionadas à participação correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos entes nele representados.

Art. O art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf e a CEMIG Geração e Transmissão S.A. – CEMIG GT com consumidores finais instalados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas aos Sistemas de Transmissão e Distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), vigentes à data de publicação desta Lei e os que vigoraram até 31 de dezembro de 2014, que tenham atendido ou não o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, serão aditados ou restabelecidos, conforme o caso, a partir da publicação desta Lei, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo, mantidas as demais condições contratuais.

§ 1º Os contratos de que trata o caput terão seu término em 8 de fevereiro de 2037.

§ 2º As reservas de potência a serem contratadas de 1º de julho de 2015 a 8 de fevereiro de 2032 corresponderão a montante de energia igual à soma das parcelas a seguir:

I - totalidade da parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo caput, a qual não foi destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência, nos termos do art. 1º, § 10, § 11 e § 12, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

II - parcela vinculada a noventa por cento da garantia física da Usina Hidrelétrica Sobradinho de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf e da Usina de Itumbiara de propriedade de FURNAS Centrais Elétricas S/A – FURNAS, no centro de gravidade do submercado de cada usina respectivamente, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno.

§ 3º A partir de 9 de fevereiro de 2032, as reservas de potência contratadas serão reduzidas uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o disposto no § 1º.

§ 4º Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado da Nacional - SIN, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, os montantes de energia correspondentes a:

I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no §3º, no período de 9 de fevereiro de 2032 a 8 de fevereiro de 2037; e

II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 12.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, a concessão das usinas de que trata o inciso II do § 2º serão prorrogadas pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 6º A garantia física das usinas de que trata o inciso II do § 2º não está sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 4º.

§ 7º O valor da tarifa ou preço dos contratos de que trata o caput será atualizado, considerada a variação do índice de atualização previsto contratualmente, desde a data de sua última atualização até 30 de junho de 2015.

§ 8º Em 1º de julho de 2015, o valor da tarifa ou preço atualizado nos termos do § 7º será majorado em vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, devendo os preços praticados nos contratos que vigoraram até 31 de dezembro de 2014 serem equiparados às tarifas dos contratos celebrados entre a Chesf e seus consumidores finais de que trata este artigo, vigentes à data de publicação desta Lei, inclusive no que tange às condições de atualização, previstas neste artigo.

§ 9º A partir de 1º de julho de 2016, o valor da tarifa ou preço será reajustado anualmente em 1º de julho, conforme índice de atualização disposto a seguir:

I - setenta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa ou preço; e

II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa ou preço, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.

§ 10. O montante de energia estabelecido no § 2º será rateado entre os consumidores de que trata o caput na proporção do consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2015.

§ 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de fornecimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras atendidas pelas concessionárias geradoras de serviço público a que se refere o caput.

§ 12. Na hipótese dos consumidores não manifestarem interesse em aditar, total ou parcialmente, ou restabelecer seus contratos nos termos deste artigo ou decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os

montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.

§ 13. Sem prejuízo da aplicação dos reajustes em 1º de julho de cada ano, conforme definido no § 9º, as tarifas ou preços de energia e de demanda calculadas nos termos dos § 7º e § 8º serão objeto das seguintes condições:

I - a tarifa ou preço de demanda no segmento fora de ponta terá um adicional tarifário de doze inteiros e sete décimos vezes o seu valor, que vigorará, excepcionalmente, de 1º de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

II - as tarifas ou preços de energia e demanda, nos segmentos de ponta e fora de ponta, terão redução de oito inteiros e oito décimos por cento, que vigorará, exclusivamente, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2022, para compensação do adicional tarifário de que trata o inciso I;

III - nos reajustes anuais, a partir de 1º de julho de 2016 até 1º de julho de 2021, inclusive, serão consideradas como base de incidência as tarifas ou preços definidos com aplicação do disposto no inciso II; e

IV - a partir de 1º de fevereiro de 2022, as tarifas ou preços de energia e demanda serão calculadas a partir dos valores estabelecidos nos termos dos § 7º e § 8º, acrescidos dos reajustes anuais.

V – aos consumidores da área de atuação da SUDENE, não atendidos pela Chesf, que optarem por aditar ou restabelecer seus contratos na forma desta Lei, será aplicado o mesmo valor de encargos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, destinados aos consumidores do Nordeste, a que se refere a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 14. A energia livre será aquela que ultrapassar os seguintes referenciais de energia contratada a cada ano:

I - para o segmento fora de ponta, a energia associada à reserva de potência contratada neste segmento considerando o fator de carga unitário; e

II - para o segmento de ponta, a energia associada ao maior valor entre:

a) a reserva de potência contratada neste segmento considerando o fator de carga unitário; e

b) noventa por cento da reserva de potência contratada no segmento fora de ponta.

§ 15. Observado o disposto nos § 10, § 11 e § 12, a reserva de potência a ser contratada anualmente poderá ser alterada pelo consumidor com antecedência de sessenta dias antes do início do ano civil subsequente, nos seguintes termos:

I - o consumidor deverá apresentar sua revisão de reserva de potência anual contratada para o ano seguinte em cada segmento horo-sazonal;

II - a reserva de potência anual deverá respeitar o limite superior estabelecido pelo montante de energia contratado;

III - a reserva de potência anual no segmento de ponta deverá respeitar o limite inferior de noventa por cento da reserva de potência contratada neste

segmento, exclusivamente para os consumidores que tiverem contratado o mesmo montante de reserva de potência contratada nos segmentos de ponta e fora de ponta;

IV - não será admitida redução de reserva de potência anual no segmento fora de ponta; e

V - não se aplica o disposto no inciso II do § 4º e no § 12 à eventual redução anual de reserva de potência.

§ 16. As concessionárias geradoras de serviço público de que trata o caput aportarão, no Fundo de Energia da SUDENE - FES, a receita dos contratos, deduzidos os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a Pesquisa e Desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, no valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, relativa aos seguintes montantes de energia, observado o disposto no § 3º:

I - na totalidade da parcela da garantia física referida no inciso I do § 2º nos seguintes termos:

a) trinta por cento da diferença prevista no caput, no período de 1º de janeiro de 2016 a 8 de fevereiro de 2022;

b) oitenta e oito por cento da diferença prevista no caput, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e

c) cem por cento da diferença prevista no caput, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037; e

II - noventa por cento da garantia física das usinas de que trata o inciso II do § 2º no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, nos seguintes termos:

a) oitenta e oito por cento da diferença prevista no caput, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e

b) cem por cento da diferença prevista no caput, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037.

§ 17. Excepcionalmente para o período de 7 de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, não será destinado à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei da nº 12.783, de 2013, o montante de cotas de garantia física de energia e de potência correspondente a três vezes o montante de energia estabelecido no inciso I do § 2º, sendo alocado às concessionárias geradoras de serviço público de que trata o caput.

§ 18. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com os consumidores finais de que trata esta Lei, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica. " (NR)

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva se apresenta importante medida para a retomada do crescimento econômico do Brasil, ante um quadro delicado de recessão econômica, com previsão de estagnação para o ano de 2016, especialmente no tocante à área de abrangência da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes desse país.

Não restam dúvidas de que a energia elétrica é insumo indispensável e central para o processo de desenvolvimento econômico de um país, onde os desafios colocados pelas necessidades de abastecimento energético são cada vez maiores e mais complexos.

A Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, autarquia especial integrante do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, foi idealizada no Governo do saudoso Presidente Juscelino Kubitschek, com a finalidade “promover o desenvolvimento includente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.”

Seu objetivo primordial continua sendo a busca de soluções que permitissem a progressiva diminuição das desigualdades verificadas entre as regiões geoeconômicas do Brasil, notadamente carentes e escassas de recursos, de oportunidades de trabalho e renda, onde se faz presente os menores índices de desenvolvimento humano do Brasil. E embora a SUDENE tenha se mostrado como instrumento importantíssimo de melhoria das condições de vida (IDH) nestas regiões, elas ainda demandam da maior atenção que podemos dar, com o fito de diminuir as desigualdades regionais.

Vivenciamos um quadro crítico de fornecimento de energia, em que consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138Kv, instaladas na área de atuação da SUDENE, que não foram atendidos pela CHESF (Nordeste), depararam com um aumento significativo no preço da energia, não condizente com a normalidade do setor elétrico, com consequente perda de competitividade industrial e colapso econômico, impossibilitando a manutenção das plantas industriais instaladas nessas regiões críticas.

Isso porque esses consumidores, localizados em área de atenção especial do Poder Público (SUDENE), como os do Norte de Minas Gerais, tiveram seus contratos de aquisição de energia elétrica celebrados antes da criação do novo modelo de cotas pela MP 579/2012, que restringiu a oferta de energia elétrica disponível para venda a consumidores/clientes nesse segmento de mercado.

Não bastasse isso, esses consumidores/clientes industriais estão sofrendo os efeitos do cenário hidrológico adverso e das adversidades atuais da economia, com quadro crítico de perda de empregos e competitividade industrial.

Desta feita, denota-se necessário e premente prover de recursos setores destacados da produção local com unidades fabris instaladas em toda área de atuação da SUDENE, não se limitando, portanto, aos consumidores instalados no Nordeste atendidos pela CHESF, de maneira a resgatar ou, ao menos, manter a produção industrial dos segmentos industriais de toda região de abrangência da SUDENE, visando minimizar os impactos socioeconômicos negativos advindos do grave momento recessivo pelo qual passamos.

**Brasília, 24 de agosto de 2015**



**CONGRESSO NACIONAL**

**Emenda n°**

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>		
<b>MPV N° 688/2015</b>	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
	<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	-----

<b>AUTOR</b>	<b>PARTIDO</b>	<b>UF</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>Deputado Leonardo Quintão</b>	<b>PMDB</b>	<b>MG</b>	<b>02</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo:

Art. Aos consumidores finais de energia elétrica instalados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, será aplicado o mesmo valor de encargos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, pago pelos consumidores finais de energia elétrica instalados na região Nordeste, a que se refere a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda aditiva se apresenta importante medida para a retomada do crescimento econômico na área de abrangência da SUDENE, uma das áreas mais pobres, carentes e escassas de recursos e de oportunidades de trabalho e renda deste país, ante um quadro alarmante de recessão econômica, com previsão de estagnação para o ano de 2016.

Não restam dúvidas de que a energia elétrica é insumo indispensável e central para o processo de desenvolvimento econômico de um país, onde os desafios colocados pelas necessidades de abastecimento energético são cada vez maiores e mais complexos, especialmente para os consumidores/clientes industriais instalados na área de atuação da SUDENE, que sofrem os efeitos de um cenário hidrológico adverso e adversidades locais.

Vivenciamos um quadro crítico de fornecimento de energia, em que consumidores finais com unidades fabris em operação, instaladas na área de atuação da SUDENE, não pertencentes à região Nordeste, depararam com valor de encargos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE superior aos dos consumidores do Nordeste, acarretando aumento significativo no preço da energia, não condizente com a normalidade do setor elétrico, com consequente perda de competitividade industrial e colapso econômico, impossibilitando a manutenção das plantas industriais instaladas nessas regiões críticas.

Ademais, essa distinção de encargos da CDE entre os consumidores da área de abrangência da SUDENE, diferenciando-se os consumidores da região nordeste dos demais, cria uma distinção entre semelhantes, em clara ofensa ao princípio da isonomia protegido pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Neste caso, foi frontalmente instaurado tratamento diferenciado, sem justificativa, entre consumidores da área de abrangência da SUDENE instalados no Nordeste e consumidores industriais das demais áreas de abrangência da SUDENE, que, da mesma forma, possuíam contratos de fornecimento de energia elétrica.

Ora, os consumidores/clientes localizados na área de abrangência da SUDENE, especialmente no Estado de Minas Gerais, também estão sofrendo os efeitos do cenário hidrológico adverso e das adversidades atuais da economia, com quadro crítico de perda de empregos e competitividade industrial, exatos motivos que levaram à edição da Medida Provisória ora em discussão.

Desta feita, faz-se necessário prover de recursos setores destacados da produção local com unidades fabris instaladas em toda área de atuação da SUDENE, não se limitando, portanto, aos consumidores instalados no Nordeste, de maneira a resgatar ou, ao menos, manter a produção industrial dos segmentos industriais de toda região de abrangência da SUDENE, visando minimizar os impactos socioeconômicos negativos advindos do grave momento recessivo pelo qual passamos.

Por fim, denota-se imperioso respeitar o comando constitucional que determina tratamento isonômico entre geradores e consumidores em situações semelhantes, aplicando-se o mesmo valor de encargo da CDE para todos os consumidores finais na área de atuação da SUDENE, sem qualquer diferenciação.

<b>Brasília, 24 de agosto de 2015.</b>	
--	--



**CONGRESSO NACIONAL**

**Emenda nº**

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
<b>MPV N° 688/2015</b>	( ) SUPRESSIVA	( ) SUBSTITUTIVA	(X) ADITIVA
	( ) AGLUTINATIVA	( ) MODIFICATIVA	-----

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
<b>Deputado Leonardo Quintão</b>	<b>PMDB</b>	<b>MG</b>	<b>07</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, os seguintes artigos:

Art. Fica criado o Fundo de Energia da SUDENE – FES, a ser administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente, com os recursos previstos no §16 do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009.

§1º Os recursos do FES serão de titularidade das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal ou estadual, que atendam ao disposto no art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, para implantação de empreendimentos de energia elétrica através de Sociedades de Propósito Específico nas quais as concessionárias tenham participação acionária de até quarenta e nove por cento do capital próprio das sociedades a serem constituídas.

§2º. Fica a CEMIG Geração e Transmissão S.A. – CEMIG GT autorizada a participar do FES, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, na forma que dispuser o regulamento.

§3º. Os recursos do FES, aplicados de acordo com as decisões deliberadas por seu Conselho Gestor, deverão ser investidos em empreendimentos de energia elétrica na seguinte proporção:

I - no mínimo, cinquenta por cento na área de atuação da SUDENE; e

II - até cinquenta por cento nas demais regiões do País, desde que em fontes com preços inferiores aos praticados na área de atuação da SUDENE.

§4º Para a seleção dos empreendimentos de que trata o § 3º, a rentabilidade estimada dos recursos aplicados pelos acionistas nas sociedades de propósito específico constituídas deve atender no mínimo ao custo de capital próprio estabelecido pelos acionistas controladores das concessionárias geradoras de serviço público de que trata o § 1º, referenciada nos planos de negócio associados.

§5º Fica instituído o Conselho Gestor do FES – CGFES, colegiado de caráter deliberativo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento, cabendo ao Ministro de Estado de Minas e Energia designar seus membros e a Presidência.

§ 6º O CGFES contará com o apoio técnico e administrativo de órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 7º A participação nas atividades do CGFES será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada, cujas despesas relacionadas à participação correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos entes nele representados.

Art. O art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf e a CEMIG Geração e Transmissão S.A. – CEMIG GT com consumidores finais instalados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas aos Sistemas de Transmissão e Distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), vigentes à data de publicação desta Lei e os que vigoraram até 31 de dezembro de 2014, que tenham atendido ou não o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, serão aditados ou restabelecidos, conforme o caso, a partir da publicação desta Lei, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo, mantidas as demais condições contratuais.

§ 1º Os contratos de que trata o caput terão seu término em 8 de fevereiro de 2037.

§ 2º As reservas de potência a serem contratadas de 1º de julho de 2015 a 8 de fevereiro de 2032 corresponderão a montante de energia igual à soma das parcelas a seguir:

I - totalidade da parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo caput, a qual não foi destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência, nos termos do art. 1º, § 10, § 11 e § 12, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

II - parcela vinculada a noventa por cento da garantia física da Usina Hidrelétrica Sobradinho de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf e da Usina de Volta Grande de propriedade da CEMIG Geração e Transmissão S.A. – CEMIG GT, no centro de gravidade do submercado de cada usina respectivamente, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno.

§ 3º A partir de 9 de fevereiro de 2032, as reservas de potência contratadas serão reduzidas uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o disposto no § 1º.

§ 4º Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado da Nacional - SIN, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, os montantes de energia correspondentes a:

I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no §3º, no período de 9 de fevereiro de 2032 a 8 de fevereiro de 2037; e

II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 12.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, a concessão das usinas de que trata o inciso II do § 2º serão prorrogadas pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 6º A garantia física das usinas de que trata o inciso II do § 2º não está sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 4º.

§ 7º O valor da tarifa ou preço dos contratos de que trata o caput será atualizado, considerada a variação do índice de atualização previsto contratualmente, desde a data de sua última atualização até 30 de junho de 2015.

§ 8º Em 1º de julho de 2015, o valor da tarifa ou preço atualizado nos termos do § 7º será majorado em vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, devendo os preços praticados nos contratos que vigoraram até 31 de dezembro de 2014 serem equiparados às tarifas dos contratos celebrados entre a Chesf e seus consumidores finais de que trata este artigo, vigentes à data de publicação desta Lei, inclusive no que tange às condições de atualização, previstas neste artigo.

§ 9º A partir de 1º de julho de 2016, o valor da tarifa ou preço será reajustado anualmente em 1º de julho, conforme índice de atualização disposto a seguir:

I - setenta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa ou preço; e

II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa ou preço, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.

§ 10. O montante de energia estabelecido no § 2º será rateado entre os consumidores de que trata o caput na proporção do consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2015.

§ 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de fornecimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras atendidas pelas concessionárias geradoras de serviço público a que se refere o caput.

§ 12. Na hipótese dos consumidores não manifestarem interesse em aditar, total ou parcialmente, ou restabelecer seus contratos nos termos deste artigo ou decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os

montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.

§ 13. Sem prejuízo da aplicação dos reajustes em 1º de julho de cada ano, conforme definido no § 9º, as tarifas ou preços de energia e de demanda calculadas nos termos dos § 7º e § 8º serão objeto das seguintes condições:

I - a tarifa ou preço de demanda no segmento fora de ponta terá um adicional tarifário de doze inteiros e sete décimos vezes o seu valor, que vigorará, excepcionalmente, de 1º de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

II - as tarifas ou preços de energia e demanda, nos segmentos de ponta e fora de ponta, terão redução de oito inteiros e oito décimos por cento, que vigorará, exclusivamente, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2022, para compensação do adicional tarifário de que trata o inciso I;

III - nos reajustes anuais, a partir de 1º de julho de 2016 até 1º de julho de 2021, inclusive, serão consideradas como base de incidência as tarifas ou preços definidos com aplicação do disposto no inciso II; e

IV - a partir de 1º de fevereiro de 2022, as tarifas ou preços de energia e demanda serão calculadas a partir dos valores estabelecidos nos termos dos § 7º e § 8º, acrescidos dos reajustes anuais.

V – aos consumidores da área de atuação da SUDENE, não atendidos pela Chesf, que optarem por aditar ou restabelecer seus contratos na forma desta Lei, será aplicado o mesmo valor de encargos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, destinados aos consumidores do Nordeste, a que se refere a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 14. A energia livre será aquela que ultrapassar os seguintes referenciais de energia contratada a cada ano:

I - para o segmento fora de ponta, a energia associada à reserva de potência contratada neste segmento considerando o fator de carga unitário; e

II - para o segmento de ponta, a energia associada ao maior valor entre:

a) a reserva de potência contratada neste segmento considerando o fator de carga unitário; e

b) noventa por cento da reserva de potência contratada no segmento fora de ponta.

§ 15. Observado o disposto nos § 10, § 11 e § 12, a reserva de potência a ser contratada anualmente poderá ser alterada pelo consumidor com antecedência de sessenta dias antes do início do ano civil subsequente, nos seguintes termos:

I - o consumidor deverá apresentar sua revisão de reserva de potência anual contratada para o ano seguinte em cada segmento horo-sazonal;

II - a reserva de potência anual deverá respeitar o limite superior estabelecido pelo montante de energia contratado;

III - a reserva de potência anual no segmento de ponta deverá respeitar o limite inferior de noventa por cento da reserva de potência contratada neste

segmento, exclusivamente para os consumidores que tiverem contratado o mesmo montante de reserva de potência contratada nos segmentos de ponta e fora de ponta;

IV - não será admitida redução de reserva de potência anual no segmento fora de ponta; e

V - não se aplica o disposto no inciso II do § 4º e no § 12 à eventual redução anual de reserva de potência.

§ 16. As concessionárias geradoras de serviço público de que trata o caput aportarão, no Fundo de Energia da SUDENE - FES, a receita dos contratos, deduzidos os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a Pesquisa e Desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, no valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, relativa aos seguintes montantes de energia, observado o disposto no § 3º:

I - na totalidade da parcela da garantia física referida no inciso I do § 2º nos seguintes termos:

a) trinta por cento da diferença prevista no caput, no período de 1º de janeiro de 2016 a 8 de fevereiro de 2022;

b) oitenta e oito por cento da diferença prevista no caput, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e

c) cem por cento da diferença prevista no caput, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037; e

II - noventa por cento da garantia física das usinas de que trata o inciso II do § 2º no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, nos seguintes termos:

a) oitenta e oito por cento da diferença prevista no caput, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e

b) cem por cento da diferença prevista no caput, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037.

§ 17. Excepcionalmente para o período de 7 de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, não será destinado à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei da nº 12.783, de 2013, o montante de cotas de garantia física de energia e de potência correspondente a três vezes o montante de energia estabelecido no inciso I do § 2º, sendo alocado às concessionárias geradoras de serviço público de que trata o caput.

§ 18. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com os consumidores finais de que trata esta Lei, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica. " (NR)

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva se apresenta importante medida para a retomada do crescimento econômico do Brasil, ante um quadro delicado de recessão econômica, com previsão de estagnação para o ano de 2016, especialmente no tocante à área de abrangência da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes desse país.

Não restam dúvidas de que a energia elétrica é insumo indispensável e central para o processo de desenvolvimento econômico de um país, onde os desafios colocados pelas necessidades de abastecimento energético são cada vez maiores e mais complexos.

A Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, autarquia especial integrante do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, foi idealizada no Governo do saudoso Presidente Juscelino Kubitschek, com a finalidade “promover o desenvolvimento includente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.”

Seu objetivo primordial continua sendo a busca de soluções que permitissem a progressiva diminuição das desigualdades verificadas entre as regiões geoeconômicas do Brasil, notadamente carentes e escassas de recursos, de oportunidades de trabalho e renda, onde se faz presente os menores índices de desenvolvimento humano do Brasil. E embora a SUDENE tenha se mostrado como instrumento importantíssimo de melhoria das condições de vida (IDH) nestas regiões, elas ainda demandam da maior atenção que podemos dar, com o fito de diminuir as desigualdades regionais.

Vivenciamos um quadro crítico de fornecimento de energia, em que consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138Kv, instaladas na área de atuação da SUDENE, que não foram atendidos pela CHESF (Nordeste), depararam com um aumento significativo no preço da energia, não condizente com a normalidade do setor elétrico, com consequente perda de competitividade industrial e colapso econômico, impossibilitando a manutenção das plantas industriais instaladas nessas regiões críticas.

Isso porque esses consumidores, localizados em área de atenção especial do Poder Público (SUDENE), como os da CEMIG Geração e Transmissão S.A - CEMIG GT, tiveram seus contratos de aquisição de energia elétrica celebrados antes da criação do novo modelo de cotas pela MP 579/2012, que restringiu a oferta de energia elétrica disponível para venda a consumidores/clientes nesse segmento de mercado.

Não bastasse isso, esses consumidores/clientes industriais estão sofrendo os efeitos do cenário hidrológico adverso e das adversidades atuais da

economia, com quadro crítico de perda de empregos e competitividade industrial.

Desta feita, denota-se necessário e premente prover de recursos setores destacados da produção local com unidades fabris instaladas em toda área de atuação da SUDENE, não se limitando, portanto, aos consumidores instalados no Nordeste atendidos pela CHESF, de maneira a resgatar ou, ao menos, manter a produção industrial dos segmentos industriais de toda região de abrangência da SUDENE, visando minimizar os impactos socioeconômicos negativos advindos do grave momento recessivo pelo qual passamos.

<b>Brasília, 24 de agosto de 2015</b>	
---------------------------------------	--



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

**Proposição:**  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

**Autor:**

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

**Nº do Prontuário**Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global 

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o Art. 170-B, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966:

“Art. 170-B. Fica autorizada a compensação débitos fiscais contra a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios com créditos referentes a precatórios judiciais de qualquer natureza, causa ou origem.”

**JUSTIFICAÇÃO**

. O instituto da compensação já era conhecido pelos romanos. De acordo com Caio Mário da Silva Pereira<sup>1</sup>, fundava-se no princípio da equidade, já que o direito não se podia compadecer “com o fato de terem ação, uma contra outra, duas pessoas que fossem ao mesmo tempo credor e devedor reciprocamente”.

Ao tempo do Imperador Justiniano, reconheceu-se que a compensação teria força para operar de pleno direito a extinção das obrigações, sem necessidade de manifestação de vontade das partes, mas esse sistema não foi admitido pacífica e universalmente, havendo teorias que submetem a sua eficácia ora à manifestação expressa das partes, ora à declaração judicial da sua ocorrência.

No direito brasileiro, o instituto vem previsto no Código Civil (arts. 368 a 380) como uma das modalidades de extinção das obrigações.

Nos termos do art. 368, dá-se a compensação quando “duas



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra”, de “dívidas líquidas, vencidas e fungíveis” (art. 369). Em nossa ordem jurídica, de acordo com a doutrina majoritária, a compensação opera de pleno direito, salvo o caso de renúncia expressa de uma das partes.

Injustificadamente, a compensação de créditos contra a Fazenda Pública sempre constituiu uma exceção no Brasil, o que trás inúmeros prejuízos para aqueles que, mesmo sendo credores e devedores do Estado, não conseguem compensar seus créditos.

Assinatura:



## Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

**Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, DE 18 DE AGOSTO DE 2015**

**Autor:**

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

**Nº do Prontuário**

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber:

Art. XX – Ficam reduzidos a 0 (zero) as alíquotas das contribuições para PIS/PASEP e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos combustíveis e lubrificantes utilizados no abastecimento dos navios de cabotagem.

**JUSTIFICAÇÃO**

A navegação de cabotagem tem previsão legal no artigo 2º, IX, da Lei n.º 9.432/1997, sendo considerada “a realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou está e as vias navegáveis interiores”.

A cabotagem é o transporte marítimo realizado entre dois portos da costa de um mesmo país ou entre um porto costeiro e um fluvial.

O sistema caótico das rodovias brasileiras, enseja a utilização de alternativas para o transporte, devido a enorme rede hidrográfica do país, o transporte de cabotagem apresenta-se como meio viável para o transporte.

O transporte por navios é utilizado na modalidade de granéis líquidos, granéis sólidos e contêineres.

Sendo um meio de escoamento das cargas de grãos, evitando o transporte rodoviário, que atualmente encontra-se defasado e encarece o valor do produto primário brasileiro.

Assim, torna-se essencial alavancar a cabotagem, como alternativa viável para o transporte brasileiro.



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 688, DE 18 DE AGOSTO DE 2015**

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

O custo do combustível representa aproximadamente 20% do frete do transporte de cabotagem, o abastecimento do navio de combustível a contra-bordo, configura atividade de apoio portuário (Art. 2º, III, Lei n.º 9.432/97).

O destino do combustível é o navio de cabotagem e não o porto, portanto deverá ser extensivo a isenção de tributação

Portanto, torna-se necessário a redução a 0 (zero) as alíquotas das contribuições para PIS/PASEP e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos combustíveis e lubrificantes utilizados no abastecimento dos navios de cabotagem, por serem utilizados como atividade de apoio portuário e aumentando custo da operacionalização da atividade.

**Assinatura:**



## Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

**Proposição:**  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

**Autor:**

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

**Nº do Prontuário**

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global  

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber:

*“Os incisos III e IV do parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:*

§

3º.....

.....  
 .....  
 .....  
 .....

*III - 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos classificados no código 20.09 da TIPI;*

*IV - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de concessão de crédito presumido do PIS e da Cofins de 80% para as aquisições de frutas dos produtores rurais somente restabelece os percentuais originalmente existentes na lei (Art. 3º, §§ 5º e 6º da Lei n. 10.833/2003), que foram reduzidos para 35% (Art. 8º, § 3º, inciso III da Lei n. 10.925/2004) onerando significativamente a cadeia de produção dos sucos e prejudicando de forma significativa o preço pago ao produto do pequeno produtor rural.

Assinatura:



## Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

**Proposição:**  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

**Autor:**

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

**Nº do Prontuário**

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global  

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

**EMENDA ADITIVA**

Altere-se o art. 2º, da Lei nº 10.295/2001, para inserir o seguinte dispositivo:

“Art. 2º .....

§ 3º Os níveis de eficiência energética a que se refere o caput deverão ser classificados segundo o padrão E1, E2, E3 e seguindo nessa sequência, sendo o maior número o de maior eficiência.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei nº PL 7506 de 2014, de autoria do Dep. Rogério Peninha Mendonça (PMDB-SC), modifica a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia (Procel - Lei 10.295/01) para equiparar o nível mais alto de eficiência energética de máquinas e equipamentos produzidos e comercializados no País aos padrões internacionais mais exigentes..

De acordo com o projeto, os níveis de eficiência energética continuarão sendo classificados de A a E, mas o nível A – o mais eficiente – passará a ser compatível com os padrões internacionais mais exigentes.

O escopo do projeto é meritório no sentido de compatibilizar os produtos nacionais os padrões internacionais mais exigentes. Hoje os motores brasileiros competem no mercado globalizado e a tendência é que concorram nos mercados dos Estados Unidos e da Europa, onde padrões internacionais de eficiência energética são uma exigência.

Contudo, a redação merece ajustes para que a norma não fique obsoleta em curto período. Isso porque os padrões de eficiência energética evoluem à



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global  

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

velocidade da inovação tecnológica, trazendo sempre novos níveis, mais modernos e eficientes. Passamos a melhor explicar.

A redação do PL 7506/14 propõe uma classificação “A” compatível com os padrões internacionais mais exigentes. Contudo, cria um problema: classificar um motor como “A” significa que essa categoria é, no momento da classificação, a mais eficiente. Essa categoria num curto período estará desatualizada pois outra categoria mais eficiente surgirá.

Se for lançado um mais eficiente, isso acarretará a necessidade de se renomear todos os demais. Este caso já ocorreu com os eletrodomésticos. Aqueles que foram inicialmente classificados como A, posteriormente passaram a B ou C.

A linguagem padrão utilizada no mercado mundial é a adotada pela NBR 17094-1-2013/ABNT, que estabelece os requisitos mínimos para motores de indução trifásicos. A referida norma estabelece os níveis IR1, IR2, IR3 e segue nessa sequência, sendo o maior número o de maior eficiência. Esse modelo de norma segue o conceito mundial da norma IEC que tem como padrão IE1, IE2, IE3, etc. Como o mais eficiente tem o maior número, nunca haverá necessidade de reclassificação.

Na definição dos níveis de rendimentos dos motores elétricos será adequado adotar modelo que facilite a interpretação do mercado e também siga a normalização nacional já definida.

Assinatura:



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>24/05/2015</b>	Proposição <b>Medida Provisória 688/2015</b>			
Autor <b>Deputado MANOEL JUNIOR</b>			nº do prontuário	
1. ( ) Supressiva	2. ( ) Substitutiva	3. ( ) Modificativa	4. (X) Aditiva	5. ( ) Substitutivo global
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, renumerando-se:

"Art. 5º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 10. O risco hidrológico de que tratam o inciso VIII do *caput* e o inciso II do § 5º deste artigo não abrange o deslocamento da geração de usinas hidrelétricas decorrente de:

I – geração fora da ordem de mérito, independentemente de sua modalidade;

II – geração de usinas comprometidas com a contratação de energia de reserva prevista no § 3º do art. 3º; e

III – importação de energia elétrica, exceto de Itaipu Binacional;

**JUSTIFICATIVA**

A proposta busca delimitar o risco hidrológico a ser assumido pelos geradores hidrelétricos, estabelecendo um ambiente favorável aos investimentos. A medida expurga do risco hidrológico questões alheias à gestão e responsabilidade dos agentes de geração hidrelétrica participantes do mecanismo de realocação de energia. Com isso, a proposta confere segurança e previsibilidade para os agentes, mitigando a percepção de risco dos investidores e contribuindo sobremaneira para o desenvolvimento sustentável do setor elétrico e do país.

**Deputado MANOEL JUNIOR**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, DE 2015.  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, institui a bonificação pela outorga e altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de energia elétrica, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui o Conselho Nacional de Política Energética.

**EMENDA ADITIVA**

A Medida Provisória nº 688, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22-A. As unidades consumidoras eletrointensivas instaladas na Região Nordeste poderão celebrar os contratos de fornecimento de energia elétrica a que se refere o art. 22, observadas as mesmas condições contratuais.

Parágrafo único. O montante de energia a ser contratado nos termos do art. 22 deverá ser estabelecido de forma que a concessionária geradora de serviço público atenda, de maneira proporcional, a demanda de energia dos contratos novos e dos contratos aditados.””



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de condições de suprimento de energia elétrica diferenciadas para as indústrias eletrointensivas é a única forma de assegurar a continuidade das operações desse segmento, que agrupa valor a bens produzidos no Brasil.

Entretanto, não se pode estabelecer privilégio entre as indústrias eletrointensivas, o que colide frontalmente com a defesa da ordem econômica. Assim, uma indústria do setor de ferroligas ou soda/cloro, por exemplo, que ainda não tenha contrato de fornecimento com uma concessionária geradora de serviço público deve ter o direito de celebrar um contrato nas mesmas condições que suas concorrentes já supridas pela referida geradora.

Ante o exposto, solicitamos o apoio de nossos nobres pares deste Parlamento para aprovação da emenda que ora propomos, com o que se estará assegurando a isonomia no fornecimento de energia elétrica a consumidores finais eletrointensivos.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2015.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Jorge Côrte Real".

Deputado Jorge Côrte Real

PTB/PE

**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.</b>
<b>autor</b> <b>Reginaldo Lopes</b>	<b>nº do prontuário</b>

<b>1 Supressiva</b>	<b>2. substitutiva</b>	<b>3. modificativa</b>	<b>4. X aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
---------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

ACRESCENTE-SE novo parágrafo ao Art. 1º no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 688/2015:

§ 10 Os autoprodutores que isoladamente ou participantes de consórcios ou de sociedades de propósito específico, exploram empreendimento de geração em que parcela de energia já tenha sido comercializada no Ambiente de Contratação Regulada, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, poderão ter o ressarcimento previsto no § 5º vendendo toda sua energia por meio de aditivo de quantidade e prazo nos CCEARs firmados sob o comando legal aqui referido.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil está vivendo um momento singular em relação ao setor de energia elétrica, uma vez que “*desde o último quadrimestre de 2012 o país enfrenta condições hidrológicas adversas*”, e consequentemente, praticamente todas as termoelétricas disponíveis estão sendo despachadas.

Este intenso despacho térmico reflete todos os esforços empregados para garantir a oferta de energia elétrica, principalmente no Ambiente de Contratação Regulada – ACR.

Adicionalmente, há que se considerar o permanente esforço governamental no sentido de buscar modicidade tarifária, que se reflete na presente MP pelo fato de, na busca de mitigar o risco hidrológico, chega-se a conferir “*à ANEEL competência ... eventual contratação de energia no ACR*” de energia hoje utilizada por autoprodutores ou comercializada por produtores independentes.

Considerando exatamente essa necessidade tratada no texto original da MP é que a emenda proposta vem contribuir com um critério objetivo e direto para a realização dessa *contratação de energia no ACR* da energia hoje utilizada por autoprodutores.

Como o arcabouço legal concebido por essa casa para o setor elétrico permite que a parte de produção independente de empreendimentos compartilhados com autoprodução possam ser comercializados no ambiente regulado, já foi estabelecido um critério de estabelecimento de

preço para a contratação no Ambiente de Contratação Regulada, benéfico para a modicidade tarifária, por ser oriundo de processo licitatórios.

A proposta ora apresentada contribui com a redução de casos onde haja determinações conceituais de preços a serem praticados no Ambiente de Contratação Regulada, certamente assegurando segurança jurídica na transposição de energia que se encontrava voltada para a autoprodução para os consumidores finais das distribuidoras de energia elétrica.

PARLAMENTAR

**Reginaldo Lopes**



## Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

**Proposição:**  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

**Autor:**

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

**Nº do Prontuário**

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

**Art. .** A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14 .....

[...]

§ 8º O disposto no caput deste artigo aplica-se também:

I – Aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02, 86.04, 86.06 e no código 8607.19.90, os trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados nas posições 44.06, 68.10, 73.01, 73.02 e 73.18 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo. (NR)

II – Às máquinas e equipamentos utilizados nas operações de movimentação de mercadorias, incluindo as de carga e descarga de navios, assim como aparelhos e instrumentos aplicados na inspeção de cargas, nas zonas portuárias, classificados nos capítulos 84, 87 e 90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo. (NR)

Art. 15 .....

§ 1º Podem ainda ser beneficiários do Reporto o concessionário de transporte ferroviário, a empresa locadora ou de *leasing* de locomotivas e vagões e o operador ferroviários independente. (NR)

Art. 16 – Os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

**Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, DE 18 DE AGOSTO DE 2015**

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

dragagem, definidas na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de treinamento profissional de que trata o art. 32 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei dos Portos), e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2020. (NR)

## JUSTIFICATIVA

Com a alteração proposta da redação do § 8º do artigo 14 da Lei nº 11.033/2004, ao mesmo tempo em que se mantém o benefício do Reporto aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias (com acréscimo das posições 44.06, 68.10, 73.01, 73.18, 86.04 e 86.10 e do código 8617.19.90), pretende-se corrigir a situação injustamente desfavorável em que se encontram atualmente os fabricantes brasileiros de máquinas e equipamentos portuários em relação aos seus concorrentes estrangeiros.

É importante lembrar que na importação de equipamentos pela operadora habilitada no Reporto, o desembaraço aduaneiro é realizado com suspensão, sem o recolhimento dos tributos, no caso, do Imposto de Importação, do PIS-Importação, da COFINS-Importação e do ICMS. Ou seja, a desoneração é plena e imediata.

Enquanto isso, os fabricantes nacionais de equipamentos ao fabricar e entregar os bens com suspensão de tributos (IPI, PIS, COFINS, ICMS) a uma empresa operadora de atividade portuária habilitada no regime, o fazem com a suspensão dos tributos acima mencionados (exceto o Imposto de Importação). Nessa situação, os fabricantes ficam com um verdadeiro "mico" em forma de créditos acumulados de tributos pagos na aquisição de matérias-primas, componentes e outros insumos de fabricação, cuja devolução por parte dos Fiscos Federal e Estaduais, tem demorados meses e



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Autor:  
Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

até anos, sem cálculo de juros ou correção monetária.

A extensão da “coabilidade” aos fabricantes e fornecedores de equipamentos nacionais, embora não seja uma solução perfeita, permite uma razoável isonomia em relação aos fornecedores de bens importados. Passarão a poder adquirir os insumos (matérias-primas, componentes e outros insumos) sem a incidência dos impostos e contribuições, evitando assim, a geração de créditos acumulados de difícil resarcimento.

A coabilidade ao Reporto dos fabricantes de equipamentos nacionais não implicará em qualquer renúncia fiscal maior do que o atualmente previsto no Regime. Tem apenas, mas o grande mérito de evitar a geração de créditos tributários que comprometem a competitividade dos fabricantes locais e que favorecem os fornecedores de equipamentos importados, numa política industrial inversa, contrária ao interesse nacional.

Alteração do § 1º do art. 15, visa incluir, como beneficiários do Reporto, tanto as empresas locadoras de locomotivas e vagões, tornando mais atrativa para as ferrovias a alternativa de locação desses equipamentos, quanto os operadores ferroviários independentes, como medida de isonomia para estes últimos.

A precariedade da infraestrutura, incluindo aí a dos portos, é um dos fatores do chamado “custo Brasil” que retira e compromete a competitividade internacional das empresas e dos produtos brasileiros, tanto no mercado internacional, como no interno.

Embora a instituição do Reporto, em 2004, tenha promovido importantes investimentos na área, mas a estrutura portuária brasileira está muito longe de ser considerada como satisfatória, se atentarmos aos indicadores de produtividade, custos e eficiência dos serviços de embarque e desembarque, de inspeção e liberação dos produtos importados e exportados.



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Diante disso, o Reporto deve ter a sua vigência prorrogada por, pelo menos, mais um período de 5 anos, daí a razão da alteração proposta.

Diante do exposto, a presente Emenda tem o mérito de corrigir uma situação injusta que o Reporto infringe aos fabricantes brasileiros de equipamentos destinados à ampliação e modernização da estrutura portuária do nosso País.

Assinatura:



**CONGRESSO NACIONAL**

Etiqueta

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA:</b> 24/08/2015	<b>Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.</b>
----------------------------	---

<b>AUTOR</b> Senador Blairo Maggi	<b>Nº do Prontuário</b>
--------------------------------------	-------------------------

<b>( )Supressiva</b>	<b>( )Substitutiva</b>	<b>( )Modificativa</b>	<b>( X )Aditiva</b>	<b>( )Substitutivo Global</b>
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, alterado pelo artigo 2º desta MP, os seguinte §§ 2º e 3º, renumerando-se os seguintes:

“Art. 2º .....

§ 2º Não é considerado risco hidrológico, para fins de aplicação do fator de ajuste do mecanismo de que trata o inciso VIII do art. 1º desta Lei, a diminuição da geração das usinas hidrelétricas em decorrência dos seguintes eventos:

I – despacho de usinas fora da ordem de mérito econômico;

II – a energia elétrica importada, exceto aquela proveniente de Itaipu Binacional; e

III – energia elétrica produzida por empreendimentos contratados como energia de reserva, nos termos do § 3º do art. 3º e do art. 3º-A desta Lei.

§ 3º Caberá à ANEEL prever mecanismo que compense a redução da energia elétrica alocada conforme a aplicação do fator de ajuste do mecanismo de que trata o inciso VIII do art. 1º desta Lei, em face de benefícios concedidos a empreendimentos de geração hidrelétrica, especialmente aos projetos estruturantes e aqueles decorrentes da não revisão ordinária das garantias físicas.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo normatizar um conceito que está na base da operação centralizada dos recursos eletroenergéticos do país, qual seja, o risco hidrológico dos agentes de geração hidrelétrica. Nesse contexto, a sugestão proposta visa a expurgar do fator de ajuste do MRE situações que não estão relacionadas com o risco hidrológico. O parágrafo 3º da Exposição de Motivos desta Medida Provisória<sup>1</sup> dispõe

<sup>1</sup> O texto da Exposição de Motivos da Medida Provisória 688, de 2015 é o seguinte:

“3. As condições hidrológicas adversas, somada às decisões operativas do SIN e a outros fatores

claramente sobre “outros fatores” que influenciam o despacho da geração pelo ONS e que resultam em redução expressiva do fator de ajuste do MRE.

São justamente esses “outros fatores” que se pretende definir e, por consequência, evitar que prejudiquem os geradores hidrelétricos brasileiros.

Entende-se por “outros fatores”:

I – a geração fora da ordem de mérito econômico;

II – a energia de reserva;

III – a energia elétrica importada, exceto Itaipu Binacional;

IV – o superdimensionamento das garantias físicas, decorrentes da não revisão ordinária; e

IV – A alocação de garantia física para os projetos estruturantes, associada a um grande número de unidades geradoras e ao longo prazo de sua implantação.

Com essa sugestão atingir-se-á o objetivo da MP, com a definição de uma regra clara quanto aos riscos hidrológicos que devem ser assumidos pelos agentes investidores do setor elétrico brasileiro.

Esses últimos dois itens, por não serem aferíveis de plano, deverão ser considerados em um mecanismo compensatório a ser elaborado pela ANEEL.

## PARLAMENTAR



---

*que influenciam no despacho da geração pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, resultaram em redução expressiva do fator de ajuste do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, também denominado Generation Scaling Factor - GSF.”*

Etiqueta



**CONGRESSO NACIONAL**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA:</b> 24/08/2015	<b>Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.</b>
----------------------------	---

<b>AUTOR</b> Senador Blairo Maggi	<b>Nº do Prontuário</b>
--------------------------------------	-------------------------

<b>( )Supressiva</b>	<b>( )Substitutiva</b>	<b>( X ) Modificativa</b>	<b>( )Aditiva</b>	<b>( )Substitutivo Global</b>
----------------------	------------------------	---------------------------	-------------------	-------------------------------

Dê-se ao § 4º do art. 1º desta Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 4º .....

III - resarcimento da diferença entre as receitas e os custos associados à energia de reserva de que trata o caput deste parágrafo e o inciso II por meio da extensão do prazo das outorgas vigentes, limitado a quinze anos.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Emenda proposta para garantir a isonomia na contratação de energia de reserva assumida pelo Gerador tendo em vista a mitigação de seu risco hidrológico. A proposta do Governo Federal para repactuação do risco hidrológico prevê que o prazo para extensão das outorgas, de no máximo quinze anos, será definido em base aos custos associados, da diferença entre as receitas e os custos associados à energia de reserva de capacidade de geração específica para a mitigação do risco hidrológico, que poderá ser definida pelo Ministério de Minas e Energia, a partir de estudo realizado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, de que trata o inciso II.

No entanto, para o mesmo cálculo do prazo adicional das outorgas, no caso do ACL, não há previsão de ser considerada a diferença entre as receitas e os custos associados à energia de reserva além da prevista no inciso II.

A proposta é isonomia para quaisquer contratações de energia de reserva, uma vez que se destinam à mitigação de risco de mesma ordem.

.

**PARLAMENTAR**

Etiqueta



**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA:</b> 24/08/2015	<b>Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.</b>
----------------------------	---

<b>AUTOR</b> Senador Blairo Maggi	<b>Nº do Prontuário</b>
--------------------------------------	-------------------------

<b>( )Supressiva</b>	<b>( )Substitutiva</b>	<b>(X) Modificativa</b>	<b>( )Aditiva</b>	<b>( )Substitutivo Global</b>
----------------------	------------------------	-------------------------	-------------------	-------------------------------

Dê-se ao § 9º do art. 1º desta Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 9º O agente de geração que possuir ação judicial em curso na qual requeira isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE, deverá, em até trinta dias contados da formalização da repactuação prevista no **caput**, desistir da ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, ficando dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação.”

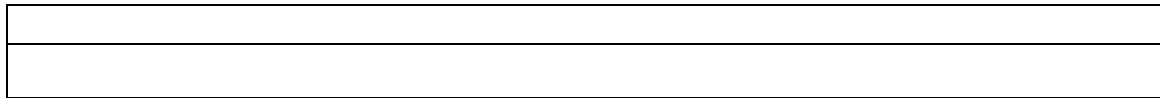
**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo evitar uma espécie de “venda casada” na adesão à proposta do Governo Federal no caso do fator de ajuste do MRE. Como se sabe, vários agentes hidrelétricos e suas associações ingressaram em juízo questionando aspectos da aplicação do fator de ajuste do MRE. Muitas empresas obtiveram liminares na justiça que limitaram o percentual de redução da energia alocada do MRE.

Nesse contexto, o Governo Federal propôs uma repactuação do risco hidrológico. Para que essa repactuação seja concretizada, o Governo exige a extinção das demandas e a renúncia aos direitos que fundamentam essas ações.

No entanto, não parece lógico exigir que uma empresa que pretenda aderir vincule essa decisão a todo o grupo econômico da qual faz parte. Parece uma espécie de “venda casada” que é vedada pela legislação pátria.

A proposta busca também esclarecer que somente após a formalização da repactuação é que a empresa irá desistir das ações e renunciar aos direitos. Por fim, propõe-se um prazo de até 30 dias para que as empresas formalizem as desistências e renúncias.



**PARLAMENTAR**





**CONGRESSO NACIONAL**

Etiqueta

### **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA:</b> 24/08/2015	<b>Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.</b>
----------------------------	---

<b>AUTOR</b> Senador Blairo Maggi	<b>Nº do Prontuário</b>
--------------------------------------	-------------------------

<b>( )Supressiva</b>	<b>( )Substitutiva</b>	<b>( )Modificativa</b>	<b>( X )Aditiva</b>	<b>( )Substitutivo Global</b>
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Acrescentem-se os seguintes artigos, onde couber, ao texto da Medida Provisória:

Art. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 26

§ 9º - Os aproveitamentos autorizados referidos nos incisos I e VI, cujo início de obras ou operação, ficou impedido ou paralisado, por ato do poder público, terão o prazo de outorga recomposto em até 15 anos, de forma a preservar o prazo original.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Vários aproveitamentos de potenciais hidráulicos previstos no art. 26, da Lei 9.427/1996, foram objetos de Autorização pela ANEEL, sem a exigência do Licenciamento Ambiental e outras anuências necessárias.

Nesse cenário, vários empreendimentos foram Autorizados, contudo, ficaram impedidos de iniciar as obras de implantação das usinas porque não tinham licença ambiental, ou a licença estava condicionada a manifestação de outro órgão, ou em razão de decisão judicial, e etc.

Esses atrasos acarretam em significativa redução do prazo necessário para amortização dos investimentos, elevação do custo de implantação, entre outros prejuízos experimentados por muitos empreendedores, fatores que deixaram de atrair investimentos nesse setor.

Já está consolidado, que o empreendedor deve apenas suportar o risco ordinário que pode impactar negativamente nos prazos outorgados. Ocorre, todavia, que alguns eventos extraordinários, alheios a esfera de atuação dos Autorizados deve conferir tratamento que afaste os encargos nocivos do que seria normal.

Assim, demonstrado o quanto foram excepcionais e extraordinários os eventos que impediram a liberação das licenças ambientais, a recomposição do prazo, poderia restaurar as condições iniciais necessárias à realização do objeto da outorga.

Nesse contexto, importante ressaltar o pressuposto básico de ausência de culpabilidade dos empreendedores, pois, impossível superar obstáculos lançados pelo próprio Poder Público, mediante diversas instituições contrárias aos aproveitamentos hidráulicos, ou mesmo por atos do Poder Público Municipal, Estadual, Federal, ou do Ministério Público.

Logo, mesmo após a “obtenção” do licenciamento ambiental, ainda surgem impedimentos para implantação dos aproveitamentos, como por exemplo, através do estabelecimento de condicionantes para início de obras.

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo através do qual o “órgão ambiental competente” licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos hidrelétricos.

Ocorre que, embora a Lei indique a existência de apenas 01 (um) “órgão ambiental competente”, outras instituições também atuam nos processos de licenciamento ambiental, por exemplo: FUNAI, IPHAN, FUNDAÇÃO PALMARES, ICMBio, e etc.

Nesse sentido, por vezes o “órgão ambiental competente” concede o licenciamento ambiental “condicionado” à manifestação de outra instituição, sendo que, essa “condicionante” é impeditiva do início de obras.

Desta feita, a presente Emenda Aditiva tem por escopo a restauração dos prazos das Autorizações expedidas para os aproveitamentos descritos no art. 26, da Lei 9.427/1996, de modo a restaurar o prazo original. Daqueles empreendimentos que ficaram impedidos de iniciar as obras de implantação ou de operar as pequenas centrais hidrelétricas, permitindo um novo prazo de vigência da outorga.

Os parâmetros técnicos para recomposição dos prazos deverão ser regulamentos pela Agência competente.

Motivos pelos quais pedimos o apoio para aprovação dessa emenda.

## **PARLAMENTAR**



**CONGRESSO NACIONAL**

Etiqueta

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA:</b> 24/08/2015	<b>Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.</b>
----------------------------	---

<b>AUTOR</b> Senador Blairo Maggi	<b>Nº do Prontuário</b>
--------------------------------------	-------------------------

<b>( )Supressiva</b>	<b>( )Substitutiva</b>	<b>( )Modificativa</b>	<b>( X )Aditiva</b>	<b>( )Substitutivo Global</b>
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Acrescente-se ao Parágrafo 5º do art. 1º o seguinte inciso I:

§ 5º .....

I- postergação de pagamento do prêmio de que trata o inciso I do § 4º, com aplicação de taxa de desconto.

II - extensão de prazo da outorga, limitado a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia; e

III - direito de celebração de contrato de energia no Ambiente de Contratação Regulada, coincidente com a extensão de prazo da outorga, limitado a quinze anos, a preços e condições a serem estabelecidas pela Aneel.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Emenda proposta para garantir a isonomia nas relações jurídicas dos ambientes de contratação regulada e livre (ACR e ACL).

O Governo Federal propõe que, para os contratos celebrados no ACR, seja resarcido aos agentes de geração o resultado do deslocamento de geração hidrelétrica subtraído da liquidação da energia secundária e do prêmio de risco pactuado, referente à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada no ano de 2015, por meio da postergação de pagamento do prêmio de que trata o inciso I do § 1º, com aplicação de taxa de desconto.

Entretanto, o Governo Federal não dá a mesma prerrogativa para resarcimento aos agentes de geração do resultado do deslocamento de geração hidrelétrica referente à energia contratada no Ambiente de Contratação Livre ou destinada à autoprodução para consumo próprio no ano de 2015.

A proposta é isonomia para os dois ambientes de contratação, de modo que as usinas que comercializam no ACL também possam ter o resarcimento do resultado de seu deslocamento de geração hidrelétrica no ano de 2015, postergando o pagamento do prêmio de risco de que trata o inciso I do § 4o.

**PARLAMENTAR**



**CONGRESSO NACIONAL**

### **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA:</b> 24/08/2015	<b>Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.</b>
----------------------------	---

<b>AUTOR</b> Senador Blairo Maggi	<b>Nº do Prontuário</b>
--------------------------------------	-------------------------

<b>( )Supressiva</b>	<b>( )Substitutiva</b>	<b>( )Modificativa</b>	<b>( X )Aditiva</b>	<b>( )Substitutivo Global</b>
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Acrescente-se ao art. 1º desta MP, o seguinte § 10.

“Art. 1º .....

§ 10. Independentemente da repactuação de que trata este artigo, a redução da geração das usinas hidrelétricas decorrente da geração de energia elétrica de usinas termelétricas que tenham custos variáveis unitários (CVU) superiores ao preço médio mensal de liquidação de diferenças das operações realizadas no mercado de curto prazo não será considerada no cálculo do fator de ajuste do MRE.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a definir claramente as consequências no fator de ajuste do MRE quando uma usina termelétrica com custo variável unitário elevado, superior ao PLD médio mensal, produz energia elétrica e desloca usinas hidrelétricas, atribuindo a esses agentes uma exposição no mercado de curto prazo da CCEE.

O objetivo do texto proposto é evitar o aumento do prejuízo dos geradores hidrelétricos quando usinas de CVU superior ao PLD médio mensal sejam chamadas a operar. Nesse contexto, quando ocorrer uma situação dessas, em que o modelo de operação está dissonante ao preço no mercado de curto prazo, a energia produzida por usinas termelétricas não afetará o fator de ajuste do MRE.

### **PARLAMENTAR**



**CONGRESSO NACIONAL**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, DE 2015**

<b>Autor</b> <b>Deputado FABIO GARCIA</b>	<b>Partido</b> <b>PSB-MT</b>
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Art. 1º O artigo 3º da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....

§ 6º A licitação de que trata o caput poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios.

§ 7º O pagamento pela outorga da concessão, a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, será denominado, para fins da licitação de que trata o caput, bonificação pela outorga.

§ 8º A partir de data a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, a parcela da garantia física que não for destinada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR será de livre disposição do vencedor da licitação, não se aplicando a essa parcela o disposto no § 1º ao § 3º do art. 1º.

§ 9º Exclusivamente na parcela da garantia física destinada ao ACR, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 10. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências, propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos:

I - valores de bonificação pela outorga das concessões a serem licitadas;

II - prazo e forma de pagamento; e

III - nas licitações de geração:

a) a parcela da garantia física destinada ao ACR dos empreendimentos de geração licitados nos termos deste artigo, observado o limite mínimo de setenta por cento destinado ao ACR, observado o disposto no § 3º; e

b) a data de que trata o § 8º.

§ 11. Nos casos previstos nos incisos I e II do § 10, será ouvido o Ministério da Fazenda.

§ 12. Os valores pagos a título de bonificação pela outorga serão aportados na Conta de Desenvolvimento Energético, criada pela Lei 10.438, de 26 de abril de 2002.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. \_\_\_\_ O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. ....

.....

§1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, e de que trata o § 12 do art. 3º da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015;

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, estabeleceu como um dos critérios na licitação das concessões de geração não prorrogadas o pagamento de uma bonificação pela outorga.

O pagamento de bonificação pela outorga vai de encontro a um dos pilares básicos do modelo do setor elétrico instituído em 2004 que é a modicidade tarifária. O pagamento de bonificação pela outorga tem como objetivo auxiliar nas finanças públicas do governo, trazendo para os já tão onerados consumidores de energia mais uma conta.

O pagamento da bonificação pela outorga já impactará os consumidores a partir do leilão de concessão de usinas previsto para outubro de 2015.

Ressalta-se que o critério atualmente utilizado nos leilões de geração e transmissão de energia, o de menor valor de tarifa, permite a diminuição dos custos de energia para os consumidores.

A presente emenda altera a destinação do produto da bonificação pela outorga, revertendo os recursos para a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, que, após as alterações promovidas pela Lei 12.783, de 2013, passou a custear diversas despesas do setor elétrico, inclusive as políticas públicas para as quais, obviamente, deveria haver aporte de recursos do Tesouro Nacional.

Desta forma, nossa proposta visa resguardar o princípio da modicidade tarifária, evitando que mais o custo da bonificação pela outorga seja repassado às tarifas de energia elétrica sem que os consumidores, que arcam com tais tarifas, recebam, em contrapartida, qualquer benefício.

Apelamos, portanto, a nossos nobres pares deste Parlamento pela aprovação da emenda que ora propomos, visando contribuir para a modicidade tarifária dos consumidores de todo o país.

**ASSINATURA**

**Deputado FABIO GARCIA**



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, DE 2015**

<b>Autor</b> <b>Deputado FABIO GARCIA</b>	<b>Partido</b> <b>PSB-MT</b>
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>

**3. X Modificativa**

**4.  Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 1º da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 10. É facultada aos empreendimentos hidrelétricos do SIN a adesão ao MRE a qualquer tempo, observados os requisitos estabelecidos em regulamento." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, entre outras disposições, permitiu aos empreendimentos hidrelétricos que aderiram ao Mecanismo de Realocação de Energia – MRE a repactuação do risco hidrológico. Tal realocação, em caráter opcional, dar-se-á, mediante o pagamento de um prêmio de risco em favor da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, no caso do Ambiente de Contratação Regulada (ACR), ou em favor da Conta de Energia de Reserva (CONER), no caso do Ambiente de Contratação Livre (ACL).

O MRE é um sistema de compartilhamento de riscos hidrológicos entre as usinas hidrelétricas introduzido no setor elétrico brasileiro por meio do Decreto nº 3.653, de 7 de novembro de 2000.

Observa-se, então, que os empreendimentos que não participam do MRE não terão acesso a tal repactuação. É necessário notar que a adesão ao MRE é voluntária aos empreendimentos não despachados centraladamente e pode se dar a qualquer tempo, nos termos da Resolução Normativa Aneel nº 409, de 10 de agosto de 2010. Assim, diversas usinas que não se submetem ao despacho pelo ONS podem optar por aderir ou não ao MRE, com base nos incentivos e nas obrigações previstos nas normas vigentes.

Com a edição da MPV 688, de 2015, criou-se um novo incentivo relevante à

adesão ao MRE: a repactuação do risco hidrológico. Essa nova possibilidade, obviamente, pode alterar a escolha dos empreendedores que não aderiram ao MRE. Contudo, como explicado, a adesão a qualquer tempo está prevista em mera regra regulatória e pode ser revista pela agência setorial. Assim, a fim de garantir a estabilidade das condições operacionais do sistema e preservar a segurança jurídica do setor elétrico, faz-se necessária a inclusão, em lei ordinária, da garantia já prevista aos empreendedores na norma da Aneel.

Apelamos, portanto, a nossos nobres pares deste Parlamento pela aprovação da emenda que ora propomos, visando contribuir para a modicidade tarifária dos consumidores de todo o país.

**ASSINATURA**

**Deputado FABIO GARCIA**



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, DE 2015**

<b>Autor</b> <b>Deputado FABIO GARCIA</b>	<b>Partido</b> <b>PSB-MT</b>
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>

**3. X Modificativa**

**4.  Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O Capítulo II da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO II  
DA OUTORGA DE CONCESSÃO DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E  
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**

Art. 3º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

§ 6º. A licitação de que trata o caput utilizará o critério estabelecido no inciso I do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 7º. A partir de data a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, a parcela da garantia física que não for destinada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR será de livre disposição do vencedor da licitação, não se aplicando a essa parcela o disposto no § 1º ao § 3º do art. 1º.

§ 8º. Exclusivamente na parcela da garantia física destinada ao ACR, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 9º. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências, propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos nas licitações de geração:

a) a parcela da garantia física destinada ao ACR dos empreendimentos de geração licitados nos termos deste artigo, observado o limite mínimo de setenta por cento destinado ao ACR, observado o disposto no § 3º.

b) a data de que trata o § 7º.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, estabeleceu como um dos critérios na licitação das concessões de geração não prorrogadas o pagamento de uma

bonificação pela outorga.

O pagamento de bonificação pela outorga vai de encontro a um dos pilares básicos do modelo do setor elétrico instituído em 2004 que é a modicidade tarifária. O pagamento de bonificação pela outorga tem como objetivo auxiliar nas finanças públicas do governo, trazendo para os já tão onerados consumidores de energia mais uma conta.

O pagamento da bonificação pela outorga já impactará os consumidores a partir do leilão de concessão de usinas previsto para outubro de 2015.

Ressalta-se que o critério atualmente utilizado nos leilões de geração e transmissão de energia, o de menor valor de tarifa, permite a diminuição dos custos de energia para os consumidores.

A presente emenda altera o texto da Medida Provisória excluindo o pagamento da bonificação pela outorga, permanecendo como critério dos leilões apenas o menor valor de tarifa pelo serviço prestado. Desta forma, preserva-se o princípio da modicidade tarifária, evitando que mais essa conta, a bonificação pela outorga, seja repassada aos consumidores de energia elétrica.

Apelamos, portanto, a nossos nobres pares deste Parlamento pela aprovação da emenda que ora propomos, visando contribuir para a modicidade tarifária dos consumidores de todo o país.

#### ASSINATURA

**Deputado FABIO GARCIA**



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, DE 2015**

<b>Autor</b> <b>Deputado FABIO GARCIA</b>	<b>Partido</b> <b>PSB-MT</b>
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>

**3.  Modificativa**

**4. X Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. \_\_\_\_\_. O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 1º .....  
§ 3º .....  
XII - .....;  
XIII - .....; e

XIV - decorrentes do valor adicional à tarifa de energia elétrica estabelecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica, a título de bandeira tarifária amarela ou vermelha, em função da ocorrência de condições menos favoráveis ou críticas para a geração de energia elétrica.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

As bandeiras tarifárias foram instituídas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para sinalizar ao consumidor os custos da geração de energia elétrica no período mensal de faturamento.

De acordo com informações divulgadas pela ANEEL, bandeira tarifária é: “o sistema que sinaliza aos consumidores os custos reais da geração de energia elétrica. O funcionamento é simples: as cores das bandeiras (verde, amarela ou vermelha) indicam se a energia custará mais ou menos em função das condições de geração de eletricidade.”

O órgão regulador setorial explica que: “quando a bandeira está verde, as condições hidrológicas para geração de energia são favoráveis e não há qualquer acréscimo nas contas. Se as condições são um pouco menos favoráveis, a bandeira passa a ser amarela e há uma cobrança adicional, proporcional ao consumo, na razão de R\$ 2,50 por 100 kWh. Já em condições ainda mais desfavoráveis, a bandeira fica vermelha e o adicional cobrado passa a ser proporcional ao consumo na razão de R\$ 5,50 por 100 kWh. A esses valores são acrescentados os impostos vigentes.”

Prosseguindo com a explicação do sistema de bandeiras tarifárias, a ANEEL informa que, “a cada mês, as condições de operação do sistema são reavaliadas pelo Operador

Nacional do Sistema Elétrico – ONS, que define a melhor estratégia de geração de energia para atendimento da demanda. A partir dessa avaliação, definem-se as térmicas que deverão ser acionadas. Se o custo variável da térmica mais cara for menor que R\$ 200,00/MWh, então a Bandeira é verde. Se estiver entre R\$ 200,00/MWh e R\$ 388,48/MWh, a bandeira é amarela. E se for maior que R\$ 388,48/MWh, a bandeira será vermelha.”

Note-se que o pagamento do valor adicional das bandeiras tarifárias amarela e vermelha somente acontece quando as condições de geração de energia não são favoráveis, portanto em condições não apropriadas e não planejadas. Para exemplificar tais condições podemos citar uma hidrologia desfavorável, equívocos no planejamento do setor ou na execução do mesmo, deficiências na execução das obras para o setor, restrições energéticas ou elétricas que impeçam a eficiente operação do sistema.

Assim, não é justo que o consumidor de energia, além de ter que pagar pelo aumento do custo de geração como consequência de condições não favoráveis e totalmente fora de seu controle ou culpa, tenha que desembolsar um valor ainda maior de recursos para fazer frente aos tributos incidentes sobre esta parcela adicional.

Torna-se evidente esta injustiça quando olhamos esta cobrança sob o prisma da administração pública que passa a arrecadar mais quando as condições de geração não são favoráveis, fazendo com que o 3 consumidor pague duplamente pelo custo adicional da energia elétrica e pelos tributos incidentes nesta parcela adicional.

Portanto, no intuito de dar um tratamento um pouco mais justo ao consumidor de energia elétrica brasileiro é que proponho a presente emenda, que isenta de contribuição ao PIS/PASEP a parcela de energia elétrica cobrada a título de adicional de bandeira tarifária amarela e vermelha.

Ainda, vale ressaltar que esta proposta não interfere na arrecadação planejada de tributos do governo federal e dos governos estaduais e municipais já que os mesmos continuarão cobrando seus tributos sobre a tarifa regular de energia que é a tarifa definida pela ANEEL, fruto de uma operação planejada e regular, sem anomalias. Com este projeto, os governos somente não continuarão arrecadando a mais sobre a parcela adicional da tarifa fruto de condições de geração de energia desfavoráveis e não planejadas.

#### ASSINATURA

**Deputado FABIO GARCIA**



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, DE 2015**

<b>Autor</b> <b>Deputado FABIO GARCIA</b>	<b>Partido</b> <b>PSB-MT</b>
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>

**3.  Modificativa**

**4. X Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. \_\_\_\_\_. O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 1º .....  
§ 3º .....  
XI - .....;  
XII - .....; e

XIII - decorrentes do valor adicional à tarifa de energia elétrica estabelecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica, a título de bandeira tarifária amarela ou vermelha, em função da ocorrência de condições menos favoráveis ou críticas para a geração de energia elétrica.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

As bandeiras tarifárias foram instituídas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para sinalizar ao consumidor os custos da geração de energia elétrica no período mensal de faturamento.

De acordo com informações divulgadas pela ANEEL, bandeira tarifária é: “o sistema que sinaliza aos consumidores os custos reais da geração de energia elétrica. O funcionamento é simples: as cores das bandeiras (verde, amarela ou vermelha) indicam se a energia custará mais ou menos em função das condições de geração de eletricidade.”

O órgão regulador setorial explica que: “quando a bandeira está verde, as condições hidrológicas para geração de energia são favoráveis e não há qualquer acréscimo nas contas. Se as condições são um pouco menos favoráveis, a bandeira passa a ser amarela e há uma cobrança adicional, proporcional ao consumo, na razão de R\$ 2,50 por 100 kWh. Já em condições ainda mais desfavoráveis, a bandeira fica vermelha e o adicional cobrado passa a ser proporcional ao consumo na razão de R\$ 5,50 por 100 kWh. A esses valores são acrescentados os impostos vigentes.”

Prosseguindo com a explicação do sistema de bandeiras tarifárias, a ANEEL informa que, “a cada mês, as condições de operação do sistema são reavaliadas pelo Operador

Nacional do Sistema Elétrico – ONS, que define a melhor estratégia de geração de energia para atendimento da demanda. A partir dessa avaliação, definem-se as térmicas que deverão ser acionadas. Se o custo variável da térmica mais cara for menor que R\$ 200,00/MWh, então a Bandeira é verde. Se estiver entre R\$ 200,00/MWh e R\$ 388,48/MWh, a bandeira é amarela. E se for maior que R\$ 388,48/MWh, a bandeira será vermelha.”

Note-se que o pagamento do valor adicional das bandeiras tarifárias amarela e vermelha somente acontece quando as condições de geração de energia não são favoráveis, portanto em condições não apropriadas e não planejadas. Para exemplificar tais condições podemos citar uma hidrologia desfavorável, equívocos no planejamento do setor ou na execução do mesmo, deficiências na execução das obras para o setor, restrições energéticas ou elétricas que impeçam a eficiente operação do sistema.

Assim, não é justo que o consumidor de energia, além de ter que pagar pelo aumento do custo de geração como consequência de condições não favoráveis e totalmente fora de seu controle ou culpa, tenha que desembolsar um valor ainda maior de recursos para fazer frente aos tributos incidentes sobre esta parcela adicional.

Torna-se evidente esta injustiça quando olhamos esta cobrança sob o prisma da administração pública que passa a arrecadar mais quando as condições de geração não são favoráveis, fazendo com que o 3 consumidor pague duplamente pelo custo adicional da energia elétrica e pelos tributos incidentes nesta parcela adicional.

Portanto, no intuito de dar um tratamento um pouco mais justo ao consumidor de energia elétrica brasileiro é que proponho a presente emenda, que isenta de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social a parcela de energia elétrica cobrada a título de adicional de bandeira tarifária amarela e vermelha.

Ainda, vale ressaltar que esta proposta não interfere na arrecadação planejada de tributos do governo federal e dos governos estaduais e municipais já que os mesmos continuarão cobrando seus tributos sobre a tarifa regular de energia que é a tarifa definida pela ANEEL, fruto de uma operação planejada e regular, sem anomalias. Com este projeto, os governos somente não continuarão arrecadando a mais sobre a parcela adicional da tarifa fruto de condições de geração de energia desfavoráveis e não planejadas.

#### ASSINATURA

**Deputado FABIO GARCIA**



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 688, DE 2015**

<b>Autor</b> <b>Deputado FABIO GARCIA</b>	<b>Partido</b> <b>PSB-MT</b>
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>

**3.  Modificativa**

**4. X Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. \_\_\_\_\_. O art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 10:

“Art. 26. ....

.....  
§ 10. As autorizações para empreendimentos referidos nos incisos I e VI do caput serão prorrogadas por prazo não superior ao inicialmente estabelecido, mediante solicitação do empreendedor, atendidos os requisitos definidos pela ANEEL.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição busca estabelecer em Lei a previsão de possibilidade de prorrogação das autorizações para:

I - aproveitamentos de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinados a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; e

II - aproveitamentos de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinados a produção independente ou autoprodução, independentemente de terem ou não característica de pequena central hidrelétrica.

Tais empreendimentos podem visar à produção de energia para consumo pelo próprio empreendedor (autogeração) ou a comercialização para terceiros, tanto no mercado livre quanto no mercado cativo (geração independente). Os empreendimentos atingidos pela emenda constituem-se geradores de energia elétrica de pequeno porte, aos quais a Lei 9.427/1996 estabelece o regime de autorização, que prevê procedimento administrativo simplificado, sem licitação nem pagamento de contrapartida pelo uso de bem público.

Está claro que a Lei tratou de forma distinta as usinas hidrelétricas de pequeno porte,

contudo calou-se sobre os procedimentos de renovação ou prorrogação das autorizações. Ante o silêncio legal, parece caber, discricionariamente, à União ou à Agência Nacional de Energia Elétrica prorrogar as autorizações quando estas se aproximam de seu termo.

Os processos de autorização destes empreendimentos dispensaram processos licitatórios e foram realizados com base em estudos realizados pelo autorizatário para que fosse garantido o aproveitamento ótimo do potencial hidroelétrico. Posteriormente, o autorizatário construiu e operou o empreendimento por sua conta e risco durante o período de autorização. Mantida a autorização até o seu final, fica claramente comprovada a capacidade do autorizatário em operar o empreendimento em conformidade com a legislação e regulamentação aplicável. Assim, nada mais lógico que se prorrogar a autorização daquele que estudou, investiu e comprovou sua capacidade de manter e operar o empreendimento. Qualquer outro processo para autorização deste potencial, configurar-se-ia então uma situação em que a prorrogação de um direito é mais incerta e talvez até mais onerosa do que a outorga inicial desse mesmo direito. Dado que o titular de tal direito cumpriu adequadamente e por longo prazo – 30 anos – as exigências da autoridade pública para seu usufruto, não é possível compreender o motivo pelo qual sua simples prorrogação, na vigência do mesmo marco legal, deveria ser mais gravosa.

Tal situação revela uma grave insegurança jurídica aos empreendedores, que desconhecem o destino de seus ativos ao final da autorização, e é inadmissível, se o objetivo da política energética brasileira é de fato fomentar a geração de energia elétrica para atender à crescente demanda e afastar o risco de desabastecimento. Por que motivo, nas regras atuais, um empreendedor arriscar-se-ia a começar da fase inicial o projeto de uma pequena central hidrelétrica, se ele pode comprar uma pronta ao final do prazo de autorização?

A fim de preencher o vazio da legislação vigente, nossa proposta estabelece que as autorizações serão renovadas, preenchidas duas condições: i. manifestação de interesse do empreendedor; e ii. atendimento aos requisitos estabelecidos pela agência setorial.

Assim, resta claro que a emenda não visa garantir ao particular o direito certo à renovação do uso de bem público, mas dar garantias aos empreendedores comprometidos com a exploração eficiente do recurso. Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante proposta.

#### ASSINATURA

**Deputado FABIO GARCIA**



**CONGRESSO NACIONAL**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, DE 2015**

<b>Autor</b> <b>Deputado FABIO GARCIA</b>	<b>Partido</b> <b>PSB-MT</b>
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>

**3.  Modificativa**

**4. X Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. \_\_\_\_\_. O art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

.....

§ 3º As quotas anuais da CDE serão proporcionais aos mercados dos agentes que comercializam energia elétrica com o consumidor final.

.....

§ 13. A execução dos objetivos dos incisos III, IV, VII, VIII do caput ficam condicionadas ao aporte dos Recursos do Tesouro Nacional por meio do Orçamento Geral da União em valores suficientes para o cumprimento integral dos objetivos de que tratam os incisos mencionados.

§ 14. Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, a valor de mercado e até o limite dos créditos totais detidos, por ela e pela Eletrobrás na Itaipu Binacional.

I - As características dos títulos de que trata o caput serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

II - Os valores recebidos pela União em decorrência de seus créditos na Itaipu Binacional serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Federal.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição busca alterar o 3º do art. 13 do dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e incluir o § 13 ao referido artigo com o objetivo de promover justiça tarifária e social.

A CDE é um fundo setorial, criado em 2002, que subvenciona alguns agentes ou atividades econômicas do setor elétrico a partir de recursos do Tesouro Nacional e dos

consumidores de energia elétrica. Quando criada em 2002, a CDE tinha os seguintes objetivos:

- Promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;
- Garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aplicada aos consumidores da subclasse Residencial Baixa Renda;
- Promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos;

Porém a Medida Provisória nº 579, de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 promoveu profundas alterações na CDE incluindo diversos outros objetivos a mesma entre eles:

- Prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária;
- Prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), referente à geração de energia em sistemas elétricos isolados;
- Promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural;
- Prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica;
- Prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição.

As alterações propostas pelo governo federal fizeram com que as despesas da CDE aumentassem em 760% passando de R\$ 3,3 bilhões em 2012 para R\$ 25,2 bilhões em 2015.

Obviamente, a partir das alterações propostas pelo governo federal, a CDE passou a ter um impacto significativo na conta de energia de todos os brasileiros.

Vale salientar que ao fazer as alterações na CDE, o Governo Federal concentrou na CDE uma série de subsídios e obrigações do setor elétrico, alguns inclusive já existentes, porém anteriormente distribuídos aos consumidores de energia do Brasil de forma totalmente distinta ao critério da CDE.

Para reduzir o impacto do aumento gigantesco de despesa na CDE e a fim de anunciar em 2013 uma redução no preço de energia elétrica no Brasil, o Governo Federal decidiu aportar vultosos recursos financeiros diretos do Tesouro Nacional na conta da CDE. Entre 2013 e 2014, o Governo Federal aportou por meio do Tesouro Nacional mais de R\$ 20 bilhões nas contas da CDE.

A problemática envolvendo a CDE se agrava sobremaneira quando o Governo Federal muda à decisão política feita em 2013 e 2014, e decide em 2015 não aportar mais recursos do Tesouro Nacional na conta da CDE. Como resultado, a CDE foi o principal motivo do exorbitante aumento de energia no Brasil de 23,4% em média, anunciado pelo Governo em 27 de fevereiro do correto ano.

Com isto, não somente volta-se atrás na redução tarifária feita em 2013 motivada por estes aportes do Tesouro, mas o Governo Federal faz com que sobre para os consumidores brasileiros a obrigação de pagar uma despesa gigantesca por meio de um critério de

distribuição totalmente injusto.

A redação original da Lei nº 10.438, de 2002, estabeleceu que o critério de distribuição das despesas da CDE fosse realizado com valor idêntico ao estipulado para o ano de 2001, mediante aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998.

Na prática, a Lei nº 10.438, de 2002, determinou que os consumidores dos submercados Sudeste/Centro-Oeste e Sul pagassem um valor de cota da CDE, por MWh, 4,5 vezes maior em relação àqueles situados no submercados Norte e Nordeste, ou seja, foi estabelecido um subsídio cruzado entre consumidores desses submercados, tendo em vista a participação desses submercados no setor elétrico. Essa regra fez com que os primeiros respondessem, na média, por 94% das cotas arrecadadas e aos demais caberiam 6%. Vale ainda salientar que esta distorção gigantesca na distribuição das despesas da CDE se faz presente entre consumidores de uma mesma região. Por exemplo, os consumidores do Acre pagam 4,5 vezes mais cotas da CDE do que qualquer outro consumidor do Norte do Brasil.

No final esta regra de distribuição injusta, faz com que as pessoas da mesma classe social sejam tratadas de forma diferente simplesmente por residirem em regiões geográficas distintas, no mesmo país. Fazer justiça social significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam. E os mato-grossenses, os gaúchos, os nordestinos, os amazonenses, entre outros, não se desigualam por morarem em unidades federativas distintas, dentro de um mesmo país.

A Constituição Federal prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. O princípio da igualdade consagra a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular. Ele afronta o direito dos brasileiros insculpidos em artigos da Constituição Federal como o caput do art. 5º, além do art. 150º, II que veda a União, os Estados, o DF e os Municípios, instituírem tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes.

Dessa forma, nossa proposta prevê primeiramente que a permanência das novas despesas na conta da CDE, impostas pelo Governo Federal em 2012 ao consumidor brasileiro, fique condicionada ao aporte do Governo Federal de recursos do Tesouro Nacional para pagamento das mesmas. Foi dessa forma que o Governo Federal procedeu em 2013 e 2014 imediatamente após realizar essas alterações. Isso assegura estabilidade jurídica e econômica aos consumidores e tratamento mais igualitário entre todos os consumidores.

A presente emenda prevê também que as quotas anuais da conta de desenvolvimento energético sejam pagas de forma proporcional aos mercados dos agentes que comercializam energia elétrica com o consumidor final, respeitando obviamente os subsídios oferecidos através da CDE, aos consumidores de baixa renda, a energia rural, luz para todos entre outros.

Por último, espera-se com esta proposição, que o governo, a exemplo do que fez anos de 2013 e 2014, aperte recursos do Tesouro Nacional nas contas da CDE permitindo uma redução nas tarifas de energia vigentes em todo o Brasil.

Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante proposta.

**ASSINATURA**

**Deputado FABIO GARCIA**



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, DE 2015**

<b>Autor</b> <b>Deputado FABIO GARCIA</b>	<b>Partido</b> <b>PSB-MT</b>
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>

**3.  Modificativa**

**4. X Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. \_\_\_\_\_. O § 3º do art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13. ....

.....

§ 3º As quotas anuais da CDE serão proporcionais aos mercados dos agentes que comercializam energia elétrica com o consumidor final.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição busca alterar o 3º do art. 13 do dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e incluir o § 13 ao referido artigo com o objetivo de promover justiça tarifária e social.

A CDE é um fundo setorial, criado em 2002, que subvenciona alguns agentes ou atividades econômicas do setor elétrico a partir de recursos do Tesouro Nacional e dos consumidores de energia elétrica. Quando criada em 2002, a CDE tinha os seguintes objetivos:

- Promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;
- Garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aplicada aos consumidores da subclasse Residencial Baixa Renda;
- Promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos;

Porém a Medida Provisória nº 579, de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 promoveu profundas alterações na CDE incluindo diversos outros objetivos a mesma entre eles:

- Prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária;
- Prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), referente à geração de energia em sistemas elétricos isolados;
- Promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural;
- Prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica;
- Prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição.

As alterações propostas pelo governo federal fizeram com que as despesas da CDE aumentassem em 760% passando de R\$ 3,3 bilhões em 2012 para R\$ 25,2 bilhões em 2015.

Obviamente, a partir das alterações propostas pelo governo federal, a CDE passou a ter um impacto significativo na conta de energia de todos os brasileiros.

Vale salientar que ao fazer as alterações na CDE, o Governo Federal concentrou na CDE uma série de subsídios e obrigações do setor elétrico, alguns inclusive já existentes, porém anteriormente distribuídos aos consumidores de energia do Brasil de forma totalmente distinta ao critério da CDE.

A redação original da Lei nº 10.438, de 2002, estabeleceu que o critério de distribuição das despesas da CDE fosse realizado com valor idêntico ao estipulado para o ano de 2001, mediante aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998.

Na prática, a Lei nº 10.438, de 2002, determinou que os consumidores dos submercados Sudeste/Centro-Oeste e Sul pagassem um valor de cota da CDE, por MWh, 4,5 vezes maior em relação àqueles situados no submercados Norte e Nordeste, ou seja, foi estabelecido um subsídio cruzado entre consumidores desses submercados, tendo em vista a participação desses submercados no setor elétrico. Essa regra fez com que os primeiros respondessem, na média, por 94% das cotas arrecadadas e aos demais caberiam 6%. Vale ainda salientar que esta distorção gigantesca na distribuição das despesas da CDE se faz presente entre consumidores de uma mesma região. Por exemplo, os consumidores do Acre pagam 4,5 vezes mais cotas da CDE do que qualquer outro consumidor do Norte do Brasil.

No final esta regra de distribuição injusta, faz com que as pessoas da mesma classe social sejam tratadas de forma diferente simplesmente por residirem em regiões geográficas distintas, no mesmo país. Fazer justiça social significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam. E os mato-grossenses, os gaúchos, os nordestinos, os amazonenses, entre outros, não se desigualam por morarem em unidades federativas distintas, dentro de um mesmo país.

A Constituição Federal prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. O princípio da igualdade consagra a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos

valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular. Ele afronta o direito dos brasileiros insculpidos em artigos da Constituição Federal como o caput do art. 5º, além do art. 150º, II que veda a União, os Estados, o DF e os Municípios, instituírem tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes.

A presente emenda prevê também que as quotas anuais da conta de desenvolvimento energético sejam pagas de forma proporcional aos mercados dos agentes que comercializam energia elétrica com o consumidor final, respeitando obviamente os subsídios oferecidos através da CDE, aos consumidores de baixa renda, a energia rural, luz para todos entre outros.

Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante proposta.

**ASSINATURA**

**Deputado FABIO GARCIA**



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, DE 2015**

<b>Autor</b> <b>Deputado FABIO GARCIA</b>	<b>Partido</b> <b>PSB-MT</b>
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>

**3.  Modificativa**

**4. X Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. \_\_\_\_\_. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

Art. 20. ....

.....

XVII – .....

XVIII – aquisição e instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica para uso próprio ou para injeção em sistema de compensação na rede elétrica de distribuição, desde que:

a) os equipamentos sejam instalados em imóvel residencial próprio do trabalhador titular da conta vinculada no FGTS; e

b) a geração de energia elétrica ocorra a partir de fonte hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Desde 17 de abril de 2012, quando entrou em vigor a Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012, o consumidor brasileiro pode gerar sua própria energia elétrica a partir de fontes renováveis e inclusive fornecer o excedente para a rede de distribuição de sua localidade. Trata-se da micro e da minigeração distribuídas de energia elétrica, inovações que podem aliar economia financeira, consciência socioambiental e autossustentabilidade.

Os estímulos à geração distribuída se justificam pelos potenciais benefícios que tal modalidade pode proporcionar ao sistema elétrico. Entre eles, estão o adiamento de investimentos em expansão dos sistemas de transmissão e distribuição, o baixo impacto ambiental, a redução no carregamento das redes, a minimização das perdas e a diversificação da matriz energética.

De acordo com a resolução citada, os microgeradores são aqueles com potência instalada menor ou igual a 100 quilowatts (kW), e os minigeradores, aqueles cujas centrais geradoras possuem de 101 kW a 1 megawatt (MW). As fontes de geração precisam ser renováveis ou com elevada eficiência energética, isto é, com base em energia solar,

hidráulica, eólica, biomassa ou cogeração qualificada.

A norma também define o Sistema de Compensação como um arranjo no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa dessa mesma unidade consumidora ou de outra unidade consumidora de mesma titularidade. Esse sistema é também conhecido pelo termo em inglês net metering. Nele, um consumidor de energia elétrica instala pequenos geradores em sua unidade consumidora (como, por exemplo, painéis solares fotovoltaicos e pequenas turbinas eólicas) e a energia gerada é usada para abater o consumo de energia elétrica da unidade. Quando a geração for maior que o consumo, o saldo positivo de energia poderá ser utilizado para abater o consumo em outro posto tarifário ou na fatura do mês subsequente.

A Resolução ANEEL nº 482/2012, aliada ao potencial brasileiro para aproveitamento da fonte solar, tem despertado o interesse de vários agentes na geração de energia elétrica a partir de painéis fotovoltaicos. A energia solar é uma fonte de energia limpa e com potencial a ser explorado no Brasil até maior do que em países que atualmente são líderes no uso dessa fonte de energia.

De forma direta, a radiação solar pode ser: (i) usada como fonte de energia térmica, para aquecimento de ambientes e de fluidos e para geração de potência mecânica ou elétrica; e (ii) convertida diretamente em energia elétrica, por meio de efeitos sobre materiais, dentre os quais o termoelétrico e fotovoltaico.

O aproveitamento térmico utiliza coletores (como os presentes em residências, hotéis etc.) para o aquecimento de água ou concentradores solares (para atividades que requerem temperaturas elevadas, tais como secagem de grãos e produção de vapor). Já a geração de energia elétrica a partir da radiação solar é obtida pelo efeito fotovoltaico (FV) ou pela heliotermia (denominada também de termossolar ou *concentrated solar power* – CSP). Nesse caso, a radiação solar é captada por coletores, transformada em calor e utilizada para aquecimento. São os chamados Sistemas de Aquecimento Solar (SAS).

No caso do efeito fotovoltaico, a radiação solar incide sobre materiais semicondutores e é transformada diretamente em corrente contínua; para transformar a corrente contínua em corrente alternada, são utilizados aparelhos chamados inversores. Os painéis fotovoltaicos são formados por um conjunto de células fotovoltaicas e podem ser interconectados de forma a permitir a montagem de arranjos modulares que, em conjunto, podem aumentar a capacidade de geração de energia elétrica.

No caso da microgeração e minigeração distribuídas, o prazo da maturação do investimento é um obstáculo. Embora, no médio prazo, a redução na despesa com energia elétrica supere o investimento inicial, obter os recursos para promover a instalação dos equipamentos é um limitador para boa parte dos brasileiros. Soma-se a isso, que os custos de energia do Brasil têm aumentado de forma exorbitante, a exemplo do que ocorreu no início de 2015, e tais equipamentos seriam uma alternativa mais econômica para os consumidores de energia.

Resta salientar que a proposta não onera os cofres públicos já que utiliza recursos dos próprios contribuintes depositados em contas vinculadas ao FGTS.

O objetivo da presente emenda é permitir uma forma adicional de utilização dos recursos da conta vinculada ao FGTS e incentivar que mais investimentos sejam realizados para o desenvolvimento das fontes geradoras alternativas de energia elétrica no país,

facilitando a instalação e disseminação de equipamentos fotovoltaicos.

Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

**ASSINATURA**

**Deputado FABIO GARCIA**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>proposição</b>
-------------	-------------------

**Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015**

<b>autor</b>	<b>nº do prontuário</b>
--------------	-------------------------

**1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4  Aditiva    5.  Substitutivo global**

<b>Páginas 4</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
------------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Art. 1º. Exclua-se o § 3º incisos I e II do artigo 1º da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O prazo de concessão das usinas hidrelétricas e seu fluxo de caixa ao longo de 30 anos são suficientes para recuperação de eventuais perdas. Desta maneira, a extensão dos contratos em 15 anos, que corresponde à metade do prazo original da concessão, supera a compensação de incertezas. Além disso, já existe mecanismo contratual para indenização de investimentos não amortizados ao final da concessão.

**PARLAMENTAR**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015</b>
-------------	---

<b>autor</b>	<b>nº do prontuário</b>
--------------	-------------------------

**1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4  Aditiva    5.  Substitutivo global**

<b>Páginas 4</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

**Art. 1º. Exclua-se o § 5º incisos I e II do artigo 1º da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A contratação de energia no Ambiente de Contratação Livre, assim como para autoprodução, são de livre escolha do agente de geração, conforme sua conveniência e preços livremente negociados. Logo, a extensão de prazo de outorga como mecanismo de mitigação de riscos para o gerador viola as regras de um mercado concorrencial, onde a participação é facultativa com a assunção dos riscos inerentes à atividade.

**PARLAMENTAR**



## **CONGRESSO NACIONAL**

---

## **ETIQUETA**

---

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição <b>Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015</b>			
autor	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva      2. <input type="checkbox"/> Substitutiva      3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa      4 <input type="checkbox"/> Aditiva      5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
<b>Páginas 4</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>

**Art. 1º.** Dê-se a seguinte redação ao *caput* e aos §§2º e 8º do artigo 1º da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015:

*“Art.1º O risco hidrológico suportado pelos agentes de geração hidrelétrica participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE poderá ser repactuado pelos geradores, desde que haja anuência da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, com efeitos a partir de 1o de janeiro de 2016, mediante contrapartida dos agentes de geração hidrelétrica.*

*§2º Será ressarcido aos agentes de geração, quando expostos a um fator de ajuste do MRE inferior a 0,85, o resultado do deslocamento de geração hidrelétrica subtraído da liquidação da energia secundária e do prêmio de risco pactuado, referente à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada no ano de 2016, por meio da postergação de pagamento do prêmio de que trata o inciso I do § 1o, com aplicação de taxa de desconto.*

*§ 8º As revisões ordinárias de garantia física das usinas participantes do MRE que impliquem alteração da garantia física utilizada como base para a repactuação do risco hidrológico de que trata o caput ensejarão alteração, pela Aneel, do preço dos contratos de que tratam o inciso I do § 3º e o inciso II do § 5º ou da extensão do prazo da outorga.”*

**Art. 2º Exclua-se o inciso III do § 4º do artigo 1º da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Mais uma vez o Governo Federal pretende repassar às tarifas dos consumidores finais o custo decorrente do risco do negócio, então de responsabilidade das concessionárias do setor da energia elétrica pelo vigente marco regulatório, o que acabará onerando, ainda mais, a indústria nacional, que já está sobrecarregada e com dificuldades de exercer suas operações em razão do crescente aumento das tarifas de energia elétrica decorrente, dentre outros, do provimento de recursos para implantação de empreendimentos de energia elétrica, prioritariamente, na região

do Nordeste, de que trata a novel Medida Provisória nº 677/2015, e, da recente mudança nas regras no pagamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), que transferiu à indústria custos que não lhe cabem.

Novamente, a medida ora proposta terá efeito lesivo à modicidade tarifária, o que vai na contramão do serviço adequado, razão da necessidade de sua modificação.

Diante do aumento constante da crise econômica transferir mais um custo para a população, já tão atingida pela alta da inflação e aumento dos preços, mostra-se inaceitável. Assim, propõe a presente emenda visando evitar ainda mais o aumento no custo de vida do cidadão brasileiro.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
MPV 688  
00045

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
24/08/2015Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 688, DE 18 DE AGOSTO 2015Autor:  
Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)Nº do prontuário  
519

1 Supressiva      2. Substitutiva      3. Modificativa      4. Aditiva x      5. Substitutivo global

Página -      Artigo: 8º      Parágrafo 2º      Inciso      Alínea  
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, com a seguinte redação:

*"O Art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte § 12º:*

*Art. 8º*

*(....)*

*§ 12º As concessões de geração que foram prorrogadas por força da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, poderão ser licitadas nos termos do Art. 8º desta Lei, mediante:*

*I – requerimento do concessionário do serviço público, solicitando a licitação da concessão e renunciando aos direitos ao Contrato de Concessão de que é titular;*

*II – aceite das novas condições introduzidas na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, por meio da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015;*

*III – fica facultado ao concessionário de serviço público de geração que apresentou requerimento nos termos dos incisos I e II, a participar da licitação da concessão de geração de que é titular e, em caso de empate no certame, ser decretado vencedor."*

## JUSTIFICAÇÃO:

A Medida Provisória nº 579/2012 introduziu o regime de cotas de geração, destinando toda a energia das usinas amortizadas aos consumidores do Ambiente de Contratação Regulada – ACR e excluindo os consumidores livres e especiais do acesso à energia mais barata devido à amortização do ativo. A rigor todos pagaram a amortização das usinas ao longo de anos e deveriam ter acesso isonômico à energia. Note-se que isto retirou competitividade da indústria brasileira nos mercados mundiais. Este fato causou a primeira falta de isonomia entre os consumidores brasileiros.

A Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, autorizou a Chesf a destinar parte da energia de concessões vincendas a um conjunto de consumidores eletrointensivos atendidos pela empresa há décadas e cujos contratos de suprimento venceram em julho de 2015. Este fato criou uma exceção dentro da exceção e uma 2ª falta de isonomia dentro do critério não isonômico anterior (1ª falta de isonomia).

Já a Medida Provisória nº 677, de 22 de julho de 2015, inova novamente no seu artigo 8º ao permitir que parte da energia das concessões que vencerão após a sua edição seja destinada ao Ambiente de Contratação Livre – ACL, mediante o pagamento de um prêmio pelo vencedor da licitação.

As inclusões de redação apontadas no texto acima visam dar a oportunidade aos concessionários do serviço público de geração que negociaram e assinaram contratos na vigência da Medida Provisória nº 579, a optar, caso seja de seu interesse, pelo novo regime de licitação introduzido por meio da Medida Provisória nº 688.

Estimativas preliminares orçam no aumento de receita da União para o exercício de 2016 de aproximadamente R\$ 75 bilhões de reais, caso todos os concessionários aceitem adotar a medida. Para os consumidores livres e especiais estima-se que haverá uma redução permanente no preço de compra da energia em torno de 14%, ou seja: os consumidores eletrointensivos brasileiros ampliarão a sua competitividade no mercado mundial.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, de 2015.**

AUTOR  
**DEP. Zé Silva**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 688 de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. . O art. 25, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos **ao fornecimento elétrico** que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, excetuando-se o horário de maior consumo do sistema.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Os descontos especiais de que trata o caput serão também dedicados ao fornecimento de energia elétrica para o bombeamento de água destinada à atividade de irrigação, associada à agricultura familiar, estabelecida em conformidade com outorga de uso da água pelo Poder Concedente. (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Dada à evolução do Sistema Elétrico Nacional – SIN, propiciando uma característica mais robusta às redes de transmissão e maior capacidade de produção de energia elétrica, é proposta uma flexibilização do intervalo de tempo considerado, evitando, contudo, que esse incentivo alcance o horário de carga máxima do sistema (horário de ponta).

Da mesma forma, sugerimos explicitar a aplicação do desconto a todos os dispêndios verificados pelo irrigante com a energia elétrica, substituindo a palavra “consumo”, que pode restringir à parcela da energia consumida, por “fornecimento elétrico”, que abarca as parcelas da energia consumida e os encargos pelo uso das redes elétricas.

A proposta de emenda ao inserir o § 3º, busca fornecer descontos especiais ao fornecimento de energia elétrica para o bombeamento de água destinada à atividade de irrigação, associada à agricultura familiar.

ASSINATURA

Brasília, 24 agosto de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**DATA**  
24/08/15

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, de 2015**

**AUTOR**  
**DEP. André Figueiredo – PDT**

**Nº PRONTUÁRIO**

**TIPO**  
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 ( x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

**PÁGINA**

**ARTIGO**

**PARÁGRAFO**

**INCISO**

**ALÍNEA**

Acrescenta-se § 19 ao art. 20 da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, modificado pela MP 688 de 2015:

“Art. 2º .....

§ 19. Até o ano de 2018, 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País deverá ser proveniente de fontes alternativas, observando-se que cada distribuidora e cada consumidor livre deverá comprovar anualmente ao poder concedente o cumprimento da meta, de acordo com escalonamento a ser previsto na regulamentação desse dispositivo.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O Brasil dispõe de recursos significativos para a exploração das fontes eólica, biomassa, PCHs e solar fotovoltaica, incluindo grandes reservas de silício, matéria prima indispensável para a produção de energia solar. A ampliação da capacidade de produção de eletricidade a partir dessas fontes requer a realização de pesquisas e o desenvolvimento do parque tecnológico existente.

Apesar do grande potencial brasileiro de geração de eletricidade por fontes alternativas, a implementação comercial dessas tecnologias ainda encontra algumas barreiras de mercado. Essas barreiras dizem respeito principalmente à

escala de produção de tecnologias de geração de energia por fontes alternativas: com um parque industrial ainda modesto e um mercado restrito e os custos de instalação permanecem altos. Com a alocação da meta de 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica até 2018, por meio de fontes alternativas, acredita-se que haverá um incremento do uso das fontes alternativas que ajudará a suprir sua demanda energética que hoje já é de 5% no Brasil.

ASSINATURA

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. S. L.", is centered on the page below the title.

Brasília, 24 de agosto de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
24/08/15

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, de 2015**

AUTOR  
**DEP. André Figueiredo – PDT**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescenta-se § 19 ao art. 20 da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, modificado pela MP 688 de 2015:

“Art. 2º.....

§ 19. Nos processos de licitação de que trata o caput, até 30% (trinta por cento) do montante de energia ofertado por cada empreendimento de geração contratado serão destinados a atender à demanda declarada pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem na mesma Unidade da Federação onde será instalado o empreendimento ofertante. (NR)”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda pretende estabelecer uma percentagem mínima de fornecimento de energia elétrica aos Estados produtores que sofrem os enormes impactos causados pelos empreendimentos de geração, e que, no entanto, grande parte da energia produzida nas suas localidades é direcionada a outras regiões.

**ASSINATURA**

Brasília, 24 de agosto de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

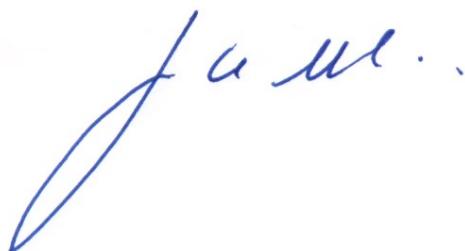
## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 688, de 2015.</b>			
autor <b>Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA</b>			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <b>X</b> Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se o seguinte inciso I ao § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015:</p> <p>"Art. 8º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 7º .....</p> <p>I - No mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos auferidos a título de bonificação pela outorga, nas concessões de geração de energia elétrica, deverão ser investidos em fontes alternativas de geração elétrica, destinando-se um mínimo de 10% (dez por cento) à geração solar.</p> <p>..... ."</p>				
<b>JUSTIFICATIVA</b> <p>Buscamos, com a presente emenda, assegurar que parte dos recursos auferidos nas a título de bonificação pela outorga, nas concessões de geração de energia elétrica, seja aplicada em fontes alternativas de geração elétrica, de forma a promover maior diversificação da matriz energética nacional.</p>				

Por oportuno, vale ressaltar que o índice de radiação solar do Brasil é um dos mais altos do mundo. Grande parte do território brasileiro está localizada relativamente próxima à linha do Equador, de forma que não se observam grandes variações de radiação solar durante o dia. A região nordeste do Brasil, por estar ainda mais próxima do que as demais regiões, é a que possui maior área de radiação solar e também onde ela é mais eficaz.

Ante o exposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

**PARLAMENTAR**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. M. .".



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

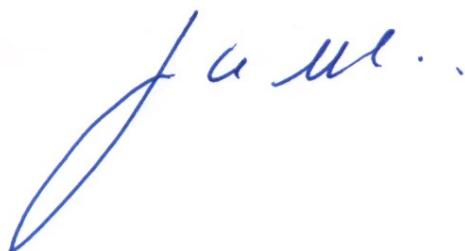
## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 688, de 2015.</b>			
autor <b>Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA</b>			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <b>X</b> Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se o seguinte inciso I ao § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015:</p> <p>"Art. 8º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 7º .....</p> <p>I - No mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos auferidos a título de bonificação pela outorga, nas concessões de geração de energia elétrica, deverão ser investidos em empreendimentos de energia eólica e solar.</p> <p>..... ."</p>				
<b>JUSTIFICATIVA</b>				
<p>Buscamos, com a presente emenda, assegurar que parte dos recursos auferidos nas a título de bonificação pela outorga, nas concessões de geração de energia elétrica, seja aplicada em fontes alternativas de geração elétrica, de forma a promover maior diversificação da matriz energética nacional.</p>				

Por oportuno, vale ressaltar que o índice de radiação solar do Brasil é um dos mais altos do mundo. Grande parte do território brasileiro está localizada relativamente próxima à linha do Equador, de forma que não se observam grandes variações de radiação solar durante o dia. A região nordeste do Brasil, por estar ainda mais próxima do que as demais regiões, é a que possui maior área de radiação solar e também onde ela é mais eficaz.

Ante o exposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

**PARLAMENTAR**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. M. .".



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 688, de 2015.</b>			
autor <b>Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA</b>				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <b>X</b> Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015:

Art. A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

I – 30% (trinta por cento) para o Fundo de Energia do Nordeste – FEN, criado pela Lei de Conversão da Medida Provisória nº 677, de 2015, para financiamento de projetos de Geração Distribuída;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

III - 25% (vinte e cinco por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

IV - 20% (vinte por cento) para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.

§ 1º Para os recursos referidos no inciso II, será criada categoria de programação específica no âmbito do FNDCT para aplicação no

financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, bem como na eficiência energética no uso final.

..... ." (NR)

## JUSTIFICATIVA

A MP 677, de 2015, cria o Fundo de Energia do Nordeste - FEN, que será administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente, e terá como objetivo prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica que futuramente atenderão a grandes consumidores de energia do nordeste brasileiro e de outras regiões do País.

O FEN contará com a participação da Companhia Hidrelétrica do São Francisco – Chesf e receberá aportes das concessionárias geradoras, cabendo ao seu Conselho Gestor definir a política de aplicação dos recursos do Fundo.

Espera-se, assim, que os recursos aportados no FEN possam viabilizar a execução de novos projetos, que começarão a substituir os contratos atuais gradualmente a partir de 2032.

Nesse sentido, buscamos com a presente emenda destinar parcela dos recursos das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para o financiamento de projetos de Geração Distribuída, por meio do Fundo de Energia do Nordeste.

Ante o exposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.



PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 688, de 2015.</b>			
autor <b>Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA</b>			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <b>X</b> Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015:</p> <p>Art. A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 1º .....</p> <p>I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;</p> <p>.....</p> <p>III - a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);</p> <p>.....</p> <p>V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social.</p> <p>.....</p>				

**Art. 4º .....**

I – 40% (quarenta por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento de energia solar fotovoltaica, através de Geração Distribuída, destinados a unidades consumidoras públicas das áreas de saúde, educação, saneamento municipal, habitação popular e projetos de geração de emprego e renda;

II - 40% (quarenta por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, aplicados diretamente pelas geradoras, transmissoras e distribuidoras de energia elétrica, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

III - .....

§ 1º A aplicação dos recursos referidos no inciso I será realizada pelos próprios agentes contribuintes, mediante fiscalização da ANEEL.

.....  
**Art. 5º .....**

I – os investimentos em eficiência energética previstos no art. 1º desta Lei serão aplicados diretamente pelas distribuidoras de energia elétrica e deverão priorizar iniciativas da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela ANEEL.

.....  
**Art. 6º (REVOGADO).**

..... ." (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Buscamos com a presente emenda ampliar os prazos de aplicação de percentuais da receita operacional líquida das concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

Além disso, buscamos também viabilizar a consecução de projetos de pesquisa e desenvolvimento de energia solar fotovoltaica, através de Geração Distribuída, destinados a unidades consumidoras públicas das áreas de saúde, educação, saneamento municipal, habitação popular e projetos de geração de emprego e renda.

Ante o exposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Jair Bolsonaro". Below the signature, the word "PARLAMENTAR" is printed in a bold, black, sans-serif font.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 688, de 2015.</b>			
autor <b>Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM</b>				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <b>X</b> Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte inciso I ao § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015:

“Art.

8º

.....

.....

.....

§7º

.....

I - No mínimo, 15% (quinze por cento) dos recursos auferidos a título de bonificação pela outorga, nas concessões de geração de energia elétrica, deverão ser destinados ao financiamento de investimentos de transmissão de energia elétrica e de fontes alternativas de geração elétrica.

”

**JUSTIFICATIVA**

MP nº 688, de 2015, entre outras modificações na legislação do setor elétrico, altera o atual o modelo de concessão de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica para possibilitar a utilização dos critérios previstos na Lei nº 8.987, de 1997 ( Lei das Concessões) e estabelecer novos parâmetros técnicos e

econômicos para o respectivo processo licitatório.

Entre as modificações apresentadas foi incluída a permissão para que as futuras licitações do setor elétrico possam utilizar dos critérios constante no art. 15 da Lei nº 8.987, de 1995, no que se refere aos critérios de menor tarifa, maior valor de outorga; ou combinação de ambos os critérios.

A presente proposta tem como objetivo assegurar que parte dos recursos auferidos a título de bonificação pela outorga, nas concessões de geração de energia elétrica, seja aplicada no financiamento da transmissão de energia elétrica e de fontes alternativas de geração elétrica, de forma a promover maior diversificação da matriz energética nacional, bem como viabilizar a interligação dos empreendimentos.

Por essa razão, apresentamos a proposta de acrescentar novo inciso ao parágrafo 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, para que sejam destinados o mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos auferidos a título de bonificação pela outorga, apenas nas concessões de geração de energia elétrica, para o financiamento de investimentos na transmissão de energia elétrica e de fontes alternativas de geração elétrica.

Ante o exposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

**Dep. Pauderney Avelino  
Democratas/AM  
PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, de 18 de agosto de 2015			
AUTOR DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO - DEMOCRATAS / AM	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 (x) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

### **Artigo 1º Dê-se ao art. 3º, da MP nº. 688, de 2015, a seguinte redação:**

"Art. 3º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 8º .....

.....  
§ 6º A licitação de que trata o **caput** poderá utilizar os critérios estabelecidos nos **incisos I e II** do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios.

**§ 7º O pagamento pela outorga da concessão, a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, será denominado, para fins da licitação de que trata o caput, bonificação pela outorga, e deverá:**

**I – ser depositado na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE; e**

**II – ser empregado exclusivamente para reduzir a assimetria tarifária entre as concessionárias de distribuição de energia elétrica que atendem as regiões economicamente mais desenvolvidas do País, e aquelas que atuam nas regiões menos desenvolvidas, com baixa densidade de carga, de forma a reduzir as desigualdades regionais.**

§ 8º A partir de data a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, a parcela da garantia física que não for destinada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR será de livre disposição do vencedor da licitação, não se aplicando a essa parcela o disposto no § 1º ao § 3º do art. 1º.

§ 9º Exclusivamente na parcela da garantia física destinada ao ACR, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 10. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências, propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos:

I - valores de bonificação pela outorga das concessões a serem licitadas;

II - prazo e forma de pagamento; e



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, de 18 de agosto de 2015			
AUTOR DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO - DEMOCRATAS / AM		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 (x) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

III - nas licitações de geração:

a) a parcela da garantia física destinada ao ACR dos empreendimentos de geração licitados nos termos deste artigo, observado o limite mínimo de setenta por cento destinado ao ACR, observado o disposto no § 3º; e

b) a data de que trata o § 8º.

§ 11. Nos casos previstos nos incisos I e II do § 10, será ouvido o Ministério da Fazenda.' (NR)

'Art. 15. ....

.....  
§ 10. A tarifa ou receita de que trata o **caput** deverá considerar, quando couber, a parcela de retorno da bonificação pela outorga de que tratam os § 7º e § 10 do art. 8º, observada, para concessões de geração, a proporcionalidade da garantia física destinada ao ACR.' (NR)"

**Art. 2º Acrescente-se onde couber o seguinte dispositivo:**

**Art. .... O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 13. ....

.....  
**III – Prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC e para reduzir a assimetria tarifária entre as concessionárias de distribuição de energia elétrica que atendem as regiões economicamente mais desenvolvidas do País, e aquelas que atuam nas regiões menos desenvolvidas, com baixa densidade de carga, de forma a reduzir as desigualdades regionais;**

.....' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta busca equacionar grave problema do modelo



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, de 18 de agosto de 2015			
AUTOR DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO - DEMOCRATAS / AM	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 (x) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

do setor elétrico brasileiro conhecido como assimetria tarifária.

Denomina-se assimetria tarifária à diferença entre as tarifas de energia elétrica das concessionárias de distribuição localizadas nas regiões economicamente menos desenvolvidas, que apresentam tarifas superiores à média nacional, e as daquelas localizadas nas regiões mais desenvolvidas do País, que apresentam tarifas inferiores à média nacional.

A assimetria tarifária não decorre de ineficiência das concessionárias localizadas nas regiões menos desenvolvidas. Ela se deve às características das áreas atendidas, que apresentam:

- baixa densidade de carga, o que exige redes mais extensas para atender cargas menores;
- longas distâncias a serem percorridas pelas equipes de operação e manutenção da rede elétrica;
- elevadas perdas comerciais como consequência do menor nível social e econômico das populações dessas regiões, etc.

Em suma, devido aos elevados custos para atendimento às cargas, a tarifa praticada pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica localizadas em regiões de menor densidade populacional é naturalmente mais elevada.

Reducir a assimetria tarifária é vital para que essas regiões não continuem a ter seu desenvolvimento econômico e social inibido pelas elevadas tarifas de energia elétrica que, por sua vez, age como uma barreira para a implantação de indústrias locais.

Por se tratar de tema de elevado interesse nacional, que está em consonância com um dos objetivos primordiais de nossa República, estatuído no artigo 3º da Constituição Federal, que é a redução das desigualdades regionais, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

**Dep. Pauderney Avelino  
Democratas/AM  
PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 688, de 2015.			
autor <b>Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM</b>				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação a alínea a do inciso III do § 10 do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, modificado pelo Art. 3º da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015 :

“Art. 8º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º.....

.....

§ 10.....

.....

III – nas licitações de geração:

a) parcela da garantia física destinada ao ACR dos empreendimentos de geração licitados nos termos deste artigo, observado o limite mínimo de **sessenta por cento** destinado ao ACR, observado o disposto no § 3º; e ‘

..... .” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A MP 688 de 2015, altera o atual o modelo de concessão de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica para possibilitar a utilização dos critérios previstos na Lei nº

8.987, de 1997 e estabelecer novos parâmetros técnicos e econômicos para o processo licitatório dessas concessões.

Nesse sentido, a redação da MP 688/2015 estabelece que na licitação de geração, um mínimo de setenta por cento da parcela da garantia física deverá ser destinada ao Ambiente de Contratação Regulado – ACR.

No entanto, entendemos que uma parcela maior dos recursos poderiam ser destinados à venda o mercado livre de energia, que possui valores maiores que os praticados no mercado regulado, medida que ampliaria o caixa das empresas, num período de graves restrições de investimento do setor e de ações judiciais relacionados com risco hidrológico.

Por essa razão, apresentamos a proposta de reduzir o limite para até sessenta por cento da parcela mínima da garantia física destinada ao ACR.

Ante o exposto, conto com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

**Dep. Pauderney Avelino  
Democratas/AM  
PARLAMENTAR**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, DE 2015**

Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, institui a bonificação pela outorga e altera a Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, a Lei no 12.783, 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de energia elétrica, e a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui o Conselho Nacional de Política Energética.

**EMENDA Nº DE 2015**

Acresça onde couber o art. XX à Medida Provisória nº 688, de 2015, renumerando-se os demais:

“Art. XX - Ficam revogados os incisos XVIII e XIX do art. 1º da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, e os incisos X e XI do art. 5º da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda tem como objetivo excluir do âmbito dos subsídios dos policiais civis do DF e dos policiais federais as verbas relacionadas ao adicional noturno e às horas extras, já que são verbas de natureza extraordinária, não podendo, portanto, serem computadas no subsídio.

Não custa lembrar que o adicional noturno e por hora extraordinária trabalhadas são direitos fundamentais sociais de todos os trabalhadores, inclusive, dos servidores públicos, além de representarem um resarcimento devido, ainda mais especialmente, aos dignos policiais mantidos pela União.

Nesse sentido, a Constituição Federal prevê:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; [...]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

Vale destacar que as verbas descritas no art. 7º da Constituição Federal são consideradas direitos fundamentais, estando inseridas no Título II da Constituição Federal – Dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Nesse sentido, são normas provenientes do constituinte originário, ou seja, de observância cogente e que não podem ser excepcionadas pela regra do subsídio, visto que essa forma de regramento salarial adveio de emenda constitucional posterior.

As normas definidos de direitos fundamentais devem ser dadas a maior eficácia, razão pela qual, dentre as interpretações admissíveis para determinado dispositivo constitucional, deve se atentar àquela que mais concretiza o direito fundamental em jogo.

Logo, deve prevalecer a total compatibilidade do sistema de subsídio com o pagamento do trabalho extraordinário e do trabalho noturno.

Ora, faz sentido um policial que trabalha expediente ordinário receber como subsídio o mesmo valor daquele que trabalha escalas noturnas e por período excedente ao ordinário, visto que isso representa um enriquecimento sem causa do poder público, que deixa de remunerar as horas extraordinárias trabalhadas e o valor devido pelo trabalho noturno.

Se na iniciativa privada tais verbas devem ser pagas, com ainda mais razão tal deve se dar com relação aos policiais federais e policiais civis do Distrito Federal, remunerados pela União.

Portanto, a fim de fazer justiça e por fim a essa iniquidade, propomos e esperamos o acatamento

Sala da Comissão Mista, 24 de agosto de 2015.

Laerte Bessa  
**Deputado Federal**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**EMENDA N° – CM**  
(à MPV nº 688, de 2015)

Inclua-se o seguinte § 7º-A no art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 688, de 2015:

“Art. 3º .....

‘Art. 8º .....

.....  
§ 7º-A Cinquenta por cento da arrecadação da bonificação pela outorga de que trata o § 7º será aportado em favor da Conta de Desenvolvimento Energético, para reduzir o valor das cotas anuais.’

.....”(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A principal motivação da Medida Provisória nº 688, de 2015, é oferecer uma solução para o impasse criado acerca da responsabilidade do risco hidrológico, que produziu, até agora, um passivo de mais de R\$ 40 bilhões no setor elétrico. Ademais, o Governo tenta solucionar os seus problemas de caixa, resultado de uma gestão perdulária dos recursos públicos, por meio do aumento da arrecadação, mediante a cobrança de outorga de concessão de vinte e nove usinas hidrelétricas cujos contratos vencem este ano.

O risco hidrológico decorre do descompasso entre a garantia física de energia elétrica das usinas hidrelétricas, que lastreiam os contratos de venda de energia, e a energia efetivamente gerada por elas. Quando a garantia física é insuficiente para honrar os contratos, as usinas se obrigam a comprar a diferença no mercado de curto prazo a preços costumeiramente muito elevados, de usinas termoelétricas.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Para descompassos de pequena monta, o Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) vinha sendo suficiente para o gerenciamento financeiro do risco hidrológico. Entretanto, a intervenção do Governo Federal, por meio do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), que, desde 2013, determinou o despacho de usinas fora da ordem de mérito, impôs o deslocamento da geração hidrelétrica, tem obrigado as usinas geradoras a guardarem água em seus reservatórios e a comprarem energia de origem termoelétrica no mercado de curto prazo para honrarem seus compromissos contratuais, a preços muito superiores aos praticados nos contratos de venda de energia. Não se deve olvidar também outra desastrada intervenção do Governo em 2012, que baixou artificialmente as tarifas de energia, mas omitiu do consumidor o real custo de geração, dando à sociedade a falsa impressão de que a energia estava barata, o que aumentou o despacho termoelétrico. O realismo tarifário teria reduzido o consumo e a necessidade de despacho termoelétrico. Outro fator de pressão sobre o consumidor foram os inexplicáveis atrasos de obras importantes para o setor elétrico. Houve até casos de usinas eólicas que ficaram prontas, mas que não puderam escoar a energia gerada por falta de linhas de transmissão. O resultado desse conjunto de intervenções desastradas e de omissões do Poder Executivo é um passivo de mais de R\$ 40 bilhões, acumulado em dois anos, e apenas aquele decorrente do risco hidrológico.

Até o ano passado, o Governo Federal vinha sustentando que a responsabilidade desse rombo era das usinas hidrelétricas. Mas o Poder Judiciário tem, liminarmente, dado razão aos geradores. Neste ano, o Governo finalmente acordou para o fato de sua responsabilidade no problema.

A verdade é que o excesso de intervenção e a inflexibilidade do Governo nos assuntos do setor elétrico têm dado causa a todo esse impasse. No momento em que o Governo lança mão de uma medida provisória para impor ao consumidor a responsabilidade pela solução do problema, é oportuno lembrar que o Governo Federal, o maior responsável pelo problema, não está participando da solução. Consumidores e geradores estão sendo onerados para que se dê uma solução ao problema, enquanto o Governo não faz qualquer sacrifício.

A presente emenda visa a restabelecer justiça nessa questão: fazer com que quem mais deu causa para o problema – o Governo Federal – compartilhe as receitas da bonificação de outorga com o maior



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

prejudicado nesse impasse: o consumidor. Por isso, proponho que metade da bonificação de outorga obtida com o leilão de usinas hidrelétricas cujas concessões vencem neste ano seja aportado em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). O propósito dessa medida é o de mitigar os efeitos dessas indevidas intervenções governamentais sobre o consumidor, de modo que a CDE tenha recursos para mitigar as cotas da CDE, que são tão onerosas para o consumidor.

**Sala da Comissão, em                    de agosto de 2015.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ronaldo Caiado".  
**SENADOR RONALDO CAIADO**

**DEM/GO**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 688, de 2015.			
autor <b>Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE</b>		Nº do prontuário		
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação a alínea a do inciso III do § 10 do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, modificado pelo Art. 3º da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015 :

“Art. 8º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º.....

.....

§ 10.....

.....

III – nas licitações de geração:

a) parcela da garantia física destinada ao ACR dos empreendimentos de geração licitados nos termos deste artigo, observado o limite mínimo de **sessenta e cinco por cento** destinado ao ACR, observado o disposto no § 3º; e ‘

..... .” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A MP 688 de 2015, altera o atual o modelo de concessão de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica para possibilitar a utilização dos critérios previstos na Lei nº

8.987, de 1997 e estabelecer novos parâmetros técnicos e econômicos para o processo licitatório dessas concessões.

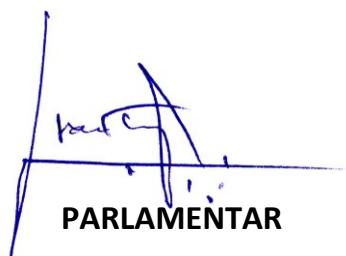
Nesse sentido, a redação da MP 688/2015 estabelece que na licitação de geração, um mínimo de setenta por cento da parcela da garantia física deverá ser destinada ao Ambiente de Contratação Regulado – ACR.

No entanto, entendemos que uma parcela maior dos recursos poderiam ser destinados à venda no mercado livre de energia, que possui valores maiores que os praticados no mercado regulado. A medida ampliaria o interesse de eventuais participantes nos processos das novas concessões, dado que amplia o seu valor e permite o vencedor da licitação gerenciar livremente parte de sua energia, cujo mercado se praticam preços superiores aos praticados no Ambiente de Contratação Regulada- ACR.

A proposta permitiria ampliar a oferta de energia no mercado livre e beneficiaria os consumidores industriais, fator relevante no aumento competitividade da indústria nacional.

Por essa razão, apresentamos a proposta de reduzir o limite para até sessenta e cinco por cento da parcela mínima da garantia física destinada ao ACR.

Ante o exposto, conto com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.



PARLAMENTAR



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**DATA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, de 2015**

**AUTOR**  
**DEP. Weverton Rocha – PDT**

**Nº PRONTUÁRIO**

**TIPO**  
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (x) ADITIVA    5 ( )  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se na Medida Provisória nº 688 de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....  
.....

§ 3º Os descontos de que trata o caput serão estendidos ao fornecimento de energia elétrica para o bombeamento de água destinado às atividades de irrigação da agricultura familiar, estabelecida em conformidade com outorga de uso da água pelo Poder Concedente. (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A medida provisória pretende conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, àqueles agricultores familiares irrigantes. Tal ação irá incrementar as ações de combate à estiagem uma vez que diminuirá os custos para manutenção de um sistema de irrigação, diminuindo assim, o custo de produção.

**ASSINATURA**

Brasília, agosto de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, de 2015**

AUTOR  
**DEP. Weverton Rocha – PDT**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se o art. 5º à MP nº 688 de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Tarifa Social de Energia para os Hospitais Públicos e Filantrópicos que sejam certificados como Entidade Beneficente de Assistência Social, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre os descontos a serem concedidos pelas distribuidoras de energia aos Hospitais Públicos e Filantrópicos beneficiários.

**JUSTIFICATIVA**

A Tarifa Social de Energia já é uma realidade em nosso país e beneficia milhares de famílias pobres. Pretende-se, com a presente Emenda, estender esse benefício para os Hospitais Públicos e Filantrópicos, como forma de se assegurar que os mesmos possam oferecer melhores condições de atendimento na área de saúde.

Com essa medida, os gestores dessas instituições, que por serem certificadas como Entidades Beneficentes de Assistência Social necessariamente atendem as camadas mais pobres da população, poderão melhor equacionar os graves problemas financeiros que enfrentam no dia a dia. Tais problemas são por todos conhecidos e merecem a atenção da sociedade e do Poder Público, tendo em vista a relevância dessas instituições para a oferta de serviços de saúde com qualidade, especialmente para a população mais pobre.

ASSINATURA  
Brasília, agosto de 2015.



**CONGRESSO NACIONAL**

**Emenda nº**

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>		
<b>MPV N° 688/2015</b>	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA
<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA			_____

<b>AUTOR</b>	<b>PARTIDO</b>	<b>UF</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>Deputado Leonardo Quintão</b>	<b>PMDB</b>	<b>MG</b>	<b>02</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dá-se nova redação ao caput do Artigo 1º da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O risco hidrológico suportado pelos agentes de geração hidrelétrica participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE poderá ser repactuado pelos geradores, desde que haja anuênciam da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2015, mediante contrapartida dos agentes de geração hidrelétrica.

§10º. Na apuração do risco hidrológico de que trata o *caput* não serão considerados, para todos os efeitos, os montantes de energia referentes à:

- a) geração fora da ordem de mérito, ordem esta estabelecida pelos sistemas computacionais;
- b) importação de energia;
- c) energia de reserva.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A sugestão acima proposta visa definir corretamente a assunção das parcelas que compõem o risco hidrológico. Atualmente existem externalidades que impactam sobremaneira o risco hidrológico dos agentes de geração hidrelétrica que não podem ser imputáveis a esses agentes. Com isso, os geradores hidráulicos estão suportando um risco imprevisível que não é hidrológico, mas sim de natureza regulatória.

Assim, uma das parcelas que impactam o risco hidrológico é a geração fora da ordem de mérito (GFOM). Essa geração é definida em caráter de urgência, para o benefício dos consumidores, e não pode ser prevista pelos geradores para a contratação de *hedge*.

Da mesma forma, a importação de energia independe de ações das empresas geradoras, uma vez que o recebimento dessa energia é definido pelo Operador Nacional do Sistema – ONS, sem que isso faça parte do planejamento energético

de operação.

Quanto à questão da energia de reserva, que é contratada para aumentar o nível de segurança de suprimento para os consumidores finais, essa contratação se dá por meio de leilões em que não é conhecido previamente o prazo para entrega, nem o volume contratado, tornando assim impossível o adequado planejamento pelas empresas geradoras, que não têm prazo hábil para considerar os impactos dessa fonte em seus balanços de energia.

**Brasília, 24 de agosto de 2015**



**CONGRESSO NACIONAL**

**Emenda n°**

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>		
<b>MPV N° 688/2015</b>	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA
<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA			-----

<b>AUTOR</b>	<b>PARTIDO</b>	<b>UF</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>Deputado Leonardo Quintão</b>	<b>PMDB</b>	<b>MG</b>	<b>04</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dá-se nova redação ao Parágrafo 9.º do Artigo 1.º da Medida Provisória n.º 688, de 18 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 9.º O agente de geração que possuir ação judicial em curso na qual requeira isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE, deverá, como condição para valer-se da repactuação prevista no caput, desistir da ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação pela Aneel de regulamento em que constem todas as condições, preços e prazos relativos à repactuação prevista no caput, ficando dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação.”*

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em seu texto original, a MP 688/2015 prevê que, além da empresa de geração interessada em aderir à proposta do governo, todo o grupo econômico da qual ela faça parte deverá “desistir da ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação”.

A inclusão dessa exigência traz relativa carga de insegurança à proposta e, certamente, impedirá que uma boa parte das empresas promova a adesão à proposta da MP 688/2015, inviabilizando a solução.

Além disto, também como corolário da segurança jurídica, é necessário que todos os condicionantes da proposta, ou pelo menos aqueles determinados pelo Poder Concedente, sejam previamente conhecidos no momento da tomada de decisão.

Desta feita, emenda que ora se propõe possui dois objetivos bem claros, a seguir descritos:

1. O primeiro é o de, com apenas uma alteração, ampliar a segurança jurídica da proposta de adesão ao acordo e, também, a possibilidade de adesão por um número maior de agentes do setor. A referida alteração se consubstanciará na exclusão da

expressão “incluindo o grupo econômico do qual faz parte” do § 9º do art. 1º da MP 688/2015.

A insegurança jurídica que decorre da referida expressão é a de que não há, na legislação pátria, definição clara do que seja “grupo econômico” nem do alcance desta expressão que possa, sem gerar dúvidas, ser aplicada ao dispositivo que se pretende emendar. De ordinário, presume-se a existência de grupo econômico quando uma ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de outra, mas não há um consenso sobre o que seria este controle.

Veja-se que na legislação pátria que, para que um acionista ou um grupo de acionistas seja definido como controlador este deverá ser titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral, bem como, adicionalmente, o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia. Além disso, tal pessoa deverá usar efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

No entanto, em seus Editais, diferentemente do que define a legislação de regência sobre o assunto, a ANEEL tem entendido como “grupo “econômico” as empresas coligadas que detenham, direta ou indiretamente, qualquer participação societária em outra empresa igual ou superior a 5% do capital votante, sem necessidade, de que haja relação de controle.

Esta ausência de definição do que venha a ser “grupo econômico” deixará, ao alvedrio do Poder Concedente, escolher aqueles casos em que entende que a adesão de uma empresa ficará condicionada à adesão de outras. Assim, aquele que aderir e for, por qualquer forma, ligada societariamente a outra empresa, não terá a segurança de que seu pedido de adesão deve ser aceito.

Além disto, a expressão “grupo econômico” poderá sujeitar a aceitação da proposta de uma empresa à proposta de outra, com a qual a primeira não tenha relação de subordinação ou de mesmo de influência. Isto faz com que a insegurança não se dê somente quanto à decisão do Poder Concedente, mas também, quanto à decisão que outro agente gerador deverá tomar.

Além disto, a alteração proposta também ampliará a possibilidade de adesão ao acordo mesmo naqueles casos em que não houvesse dúvidas sobre a existência de

“grupo econômico”.

De fato, na forma como se encontra redigido o dispositivo que se pretende emendar, o entendimento é o de que determinado agente gerador somente poderá aderir à repactuação do risco hidrológico se todo o grupo econômico do qual faça parte também o fizer. Disto pode decorrer que determinada empresa possa se ver privada da possibilidade de participar de acordo que seria vantajoso, para ela e para o Poder Concedente, porque a proposta pode não ser considerada vantajosa para o seu grupo econômico como um todo.

Desta feita, temos que, além de garantir segurança jurídica à proposta, a exclusão da expressão *incluindo o grupo econômico do qual faz parte*” do § 9º do art. 1º da MP 688/2015 estimulará a adesão de gerador que, isoladamente, tenha interesse em aderir a essa importante solução apresentada pelo poder executivo para resolver a complexa e delicada questão do déficit hídrico que se abateu sobre as empresas de geração hidráulica em decorrência de um longo e severo período de estiagem no país nos últimos 3 (três) anos.

2. O segundo objetivo da emenda proposta é o de estabelecer uma data a partir da qual a opção pela repactuação do risco hidrológico, expresso no *caput* do artigo 1º, poderá ser realizada. Isto, tendo-se em vista a ausência de informações relevantes para esta tomada de decisão no momento da edição da MP 688/2015 e, também, o fato de que ela terá efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2015.

De fato, dada a complexidade envolvida na questão da repactuação do risco hidrológico e o fato de que esta repactuação implicará na forma de gestão de serviço público relevante, há necessidade de que todos os interessados na repactuação proposta façam a correta avaliação das condicionantes que lhe serão oferecidas. Para tanto, é necessário que o prazo de avaliação para tomada de decisão comece a fluir depois que todos os fatores de responsabilidade do Poder Concedente sejam amplamente conhecidos. Disto surge a necessidade de que a regulamentação do acordo, de responsabilidade do Agente Regulador do serviço de geração de energia elétrica, no caso a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, seja amplamente conhecida e avaliada antes da tomada de decisão. Isto contribuirá para aumentar a transparência do processo e, consequentemente, a segurança jurídica do acordo que, ao final, será celebrado.

Por este motivo, também se sugere que seja emendada a redação do § 9º do art. 1º da MP 688/2015 para que o prazo de adesão se inicie após publicação, pela ANEEL,

de regulamento em que constem todas as condições, preços e prazos relativos à repactuação prevista *no caput*.

**Brasília, 24 de agosto de 2015.**

**EMENDA N° - CM**

(à MPV nº 688, de 2015)

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, renumerando-se:

“Art. 6º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§ 5º .....

.....  
IV - não se aplica ao inciso II, para fins de realocação de energia, a redução de geração hidrelétrica decorrente da geração de energia de reserva, de usinas termelétricas despachadas para manutenção da segurança do sistema e de importação de energia ”(NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

O Setor Elétrico Brasileiro sempre foi marcado pela predominância da hidreletricidade, uma vocação que o país possui e que permite conciliar (i) geração de energia limpa e renovável e (ii) modicidade de tarifas e preços, na medida em que as usinas hidrelétricas têm reduzidos custos de operação.

Todavia, nos últimos anos, constata-se mudança expressiva na matriz elétrica nacional, com o aumento da participação da termeletricidade na composição do

parque gerador. A maior participação de usinas termelétricas no atendimento das necessidades de energia elétrica dos consumidores eleva o custo de geração e, por conseguinte, as tarifas de energia.

Para reverter essa trajetória, é necessário estabelecer ambiente favorável a investimentos em novas usinas hidrelétricas, o que permitirá, inclusive, dotar o sistema elétrico nacional de maior robustez em virtude do aumento da capacidade de armazenamento do conjunto das usinas hidrelétricas.

A consecução de ambiente favorável à hidreletricidade passa, obrigatoriamente, pela delimitação do risco hidrológico referido no inciso VIII do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, risco esse que o funcionamento do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE busca mitigar.

Desde 2013, verifica-se que as usinas hidrelétricas integrantes do MRE passaram a apresentar déficits de geração que não são explicados exclusivamente pelas condições hidrológicas ocorridas, sendo que esses déficits de geração, especialmente a partir de 2014, resultaram em expressivos danos financeiros aos agentes de geração, inclusive aos próprios consumidores cativos em razão das exposições financeiras associadas à contratação em regime de cotas estabelecida pela Lei nº 12.783/2013.

As perdas financeiras dos geradores hidrelétricos, além de inibir que esses agentes tomem decisão de reinvestir parte das receitas auferidas com a exploração das atuais usinas em novos empreendimentos de geração, comprometem a atratividade de todo o segmento de geração hidrelétrica, que busca gerar riqueza a partir de um dos principais bens do país: os potenciais de energia hidráulica.

Conforme apontado em relatórios de auditoria do Tribunal de Contas da União – TCU, a mudança do perfil de despacho das usinas que compõem o Sistema Interligado Nacional – SIN, de hidrotérmico para termo-hídrico, afeta toda a lógica subjacente a operação do sistema, com reflexos comerciais relevantes.

A adoção de despacho térmico fora da ordem de mérito e a geração das usinas comprometidas com a contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º da Lei nº 10.848/2004 reduzem a geração das usinas hidrelétricas.

Ademais, o Ministério de Minas e Energia – MME, diante do aumento do risco de déficit de energia elétrica em 2015, editou diversos atos no intuito de ampliar, de maneira temporária e excepcional, a oferta de energia elétrica. Entre as medidas adotadas, destaca a reativação (i) da importação de energia elétrica da Argentina e

Uruguai e (ii) da operação de usinas termelétricas sem garantia física para fins de comercialização.

Essas medidas também têm repercussão sobre os geradores hidrelétricos, dada a redução que se impõe à produção das usinas hidrelétricas, sem que tal redução possa ser atribuída à seara do risco hidrológico.

A fim de preservar as balizas que norteiam o funcionamento do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE e fomentar investimentos em novas usinas hidrelétricas, propõe-se, na presente emenda à Medida Provisória no 677/2015, a inclusão de dispositivo na Lei no 10.848/2004 para delimitar a abrangência do risco hidrológico a que todo gerador hidrelétrico está submetido em virtude do exercício da atividade econômica de comercialização de energia elétrica.

Tal delimitação confere segurança e previsibilidade para os geradores hidrelétricos, contribuindo sobremaneira para o desenvolvimento sustentável do setor elétrico e para a modicidade de tarifas e preços, dada a mitigação da percepção de risco pelos seus investidores.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

**EMENDA N° - CM**

(à MPV nº 688, de 2015)

Modifique-se o seguinte artigo da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, renumerando-se:

“Art. 1º .....

.....  
§ 9º O agente de geração que possuir ação judicial em curso na qual requeira isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE, deverá, como condição para valer-se da repactuação prevista no caput, desistir da ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, ficando dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação.(NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Sugere-se a modificação de forma a viabilizar maior adesão de agentes geradores na repactuação do risco hidrológico a que se propõe a Medida Provisória, sob pena de impedir a participação de grupos econômicos.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 688, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. 1º Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a taxas subsidiadas, no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos deverão ser direcionados para financiar a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis e para eficiência energética em equipamentos públicos de educação e saúde.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.

§ 2º Os prazos de financiamento têm de ser suficiente para que se permita uma diferença positiva entre o custeio com energia elétrica e o necessário para pagamento do empréstimo não inferior a 20% (vinte por cento).

§ 3º A liberação dos recursos não à aprovação do Tesouro Nacional e sim a uma comissão formada por funcionários de carreira dos ministérios de Minas e Energia, da Educação e da Saúde, responsáveis pela aprovação dos projetos.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A grave crise energética brasileira tem imposto aumento nos custos da energia elétrica, que sendo insumo imprescindível à prestação dos serviços públicos de educação e saúde.

O investimento em geração própria de energia elétrica e a eficientização do consumo de energia, com contraprestação para amortização inferior ao custeio do consumo de energia possibilita o

incremento no custeio de outros itens necessários à prestação dos serviços de saúde e de educação pelo Estado.

Nos termos do Relatório Gerencial Trimestral dos Recursos do Tesouro Nacional, relativo ao 3º trimestre de 2014, emitido pelo BNDES em outubro/2014, no período compreendido entre janeiro de 2009 e setembro de 2014 foram aplicados pelo Banco, com recursos do Tesouro Nacional, R\$ 517,6 bilhões, beneficiando mais de um milhão de operações de financiamento (1.313.880) em todo o Brasil.

Dez por cento desse valor seriam suficientes para instalar mais de 1.500MW, que além de reduzir o custo com energia elétrica e assim proporcionar saúde e educação de melhor qualidade aos brasileiros, daria uma folga ao sistema elétrico nacional em geração distribuída, numa quantidade suficiente para evitar os apagões de meio-dia, horário de grande consumo de energia elétrica devido ao uso intenso de condicionadores de ar, os quais podem também ser instalados nas respectivas escolas, visto que não haveria aumento do consumo de energia elétrica, possibilitando assim também aumento no conforto dos alunos, refletindo de imediato no desempenho escolar.

Sala da Comissão,

Senador **HÉLIO JOSÉ**

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 688, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. 1º As Concessões de Geração e Transmissão que se encerrem até 2020 ficam prorrogadas até 31 de outubro de 2021.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A grave crise energética brasileira impôs às concessionárias pesadas perdas que tem impactado na saúde financeira das empresas, provocando eminente risco de não cumprimento de obrigações que podem impedi-las de pleitear a renovação da concessão.

Como isso poderá trazer mais prejuízos aos consumidores de energia e dos empregados dessas empresas, com uma possível demissão em massa, é de extrema importância que demos uma oportunidade para a recuperação e assim, cumprindo as exigências, possam nesta data requerer a prorrogação com exequibilidade.

Sala da Comissão,

Senador **HÉLIO JOSÉ**

**EMENDA SUBSTITUTIVA N° - CM**  
(à MPV nº 688, de 2015)

Dê-se ao texto da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, a seguinte redação:

**CAPÍTULO I - DO ACESSO À ENERGIA**

**Art. 1º.** A Energia deve ter seu suprimento garantido a todo cidadão brasileiro em quantidade, qualidade e continuidade para sua sobrevivência, sua saúde e sua segurança.

**Art. 2º.** A forma de suprimento energético prioritário à população brasileira é na fonte secundária de eletricidade e, se possível, conectada ao Sistema Interligado Nacional (SIN), com tarifas módicas e equalizadas nacionalmente.

**Art. 3º.** Para atendimento de necessidades básicas de sobrevivência, cada brasileiro terá direito a uma quota mínima de energia não inferior a 10 kWh (dez quilowatts hora) mensais e a disponibilidade de demanda de 2 kW (dois quilowatts), conforme regulamento.

**CAPÍTULO II - DO RISCO HIDROLÓGICO**

**Art. 4º.** O risco hidrológico no Ambiente de Consumidores Cativos (ACC) deve ser suportado por prêmio de risco e por Mecanismo de Realocação de Energia (MRE).

§ 1º. O prêmio desse risco será demonstrado em sistema de bandeiras, alterado em conformidade com a situação hidrológica, por decisão conjunta do Conselho Nacional de Recursos

Hídricos (CNRH) e do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE).

§ 2º. O prêmio de risco será cobrado junto com a conta de energia elétrica, do qual será deduzido um valor fixo por cada usuário cadastrado na unidade acessante, não inferior a dez por cento da bandeira mais baixa, conforme regulamento.

§ 3º. O MRE visa, em longo prazo, compartilhar, entre seus integrantes, os riscos financeiros associados à geração de energia elétrica pelas usinas hidráulicas despachadas de modo centralizado, e a operação ótima individual não necessariamente corresponde à ótima operação global do sistema.

§ 4º. Os agentes de geração hidráulica arcarão com vinte por cento da energia contratada não gerada devido à escassez hídrica.

§ 5º. Até o limite de oitenta por cento da energia contratada não gerada devido à escassez hídrica poderá ser devolvida em até três anos.

§ 6º. A geração hidrelétrica superior à energia contratada será remunerada pelo preço médio ponderado entre todos os agentes de geração hidrelétrica do ACC.

§ 7º. Até o limite de oitenta por cento da energia contratada não gerada devido à escassez hídrica poderá ser compensada por energia gerada a partir de outra fonte primária renovável, pelos seguintes critérios:

I- Pelo custo de geração da referida fonte definido pelo MME, acrescido de remuneração mínima de doze por cento, porém não inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic);

II- Pelo prazo de dois anos, prorrogável por decisão da Aneel mediante solicitação justificada do agente de geração.

**Art. 5º.** Para fazer frente às dificuldades operacionais ou de riscos ambientais do SIN é adicionado à tarifa de energia elétrica o Encargo de Serviço do Sistema (ESS), dividido em:

I- Encargo por restrição elétrica, que ocorre quando há alguma restrição operativa que afeta o atendimento da demanda em determinada área ou a estabilidade do sistema.

II- Encargo por segurança energética, que ocorre quando o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) determina a geração de usinas térmicas com vistas a garantir a segurança do suprimento energético nacional.

III- Encargo por ultrapassagem da Curva de Aversão ao Risco (CAR), que ocorre para ressarcir a geração de usinas termelétricas despachadas para garantir o suprimento energético quando o nível dos reservatórios está próximo de ultrapassar a CAR.

**Art. 6º.** Para fazer frente a serviços destinados a garantir a qualidade e a segurança energia elétrica gerada no SIN adiciona-se à tarifa de transmissão de energia elétrica o Encargo de Serviços Anciliares (ESA).

**Art. 7º.** O agente de geração hidrelétrica que instalar, por si ou em consórcio, plantas de geração de energia secundária em forma de eletricidade a partir de fonte primária renovável, denominada geração alternativa, terá seu prazo de outorga, de concessão, de permissão ou de autorização prorrogado por prazo proporcional ao da potência instalada em relação à sua potência instalada disponibilizada para o ACC.

§ 1º. Considera-se para efeito de energia gerada a energia salvada em função da localização da planta de geração alternativa mais próxima do centro de carga, com os seguintes critérios.

I- Planta solar fotovoltaica, considerada somente se ocupar área onde houver outra finalidade e agregada a uma demanda, terá acréscimo de pelo menos trinta por cento na potência instalada, percentual

este garantido até que se atinjam dois mil megawatts de potência instalada no país, quando o esse acréscimo será declinante, conforme regulamento;

II- Plantas de pirólise, que utilizem resíduo sólido urbano já processado por agentes de reciclagem ou reutilização ou, ainda, capazes de utilizar o passivo ambiental de lixões como fonte primária, terão acréscimo de pelo menos vinte por cento na potência considerada até que se atinjam dois mil megawatts de potência instalada no país, quando esse acréscimo será declinante, conforme regulamento;

III- Plantas heliotérmica terão acréscimo de pelo menos vinte por cento na potência considerada até que se atinjam três mil megawatts de potência instalada no país, quando esse acréscimo será declinante, conforme regulamento;

IV- Repotenciação por meio de reforma ou aproveitamento de espaços existentes nas respectivas usinas;

V- Outras fontes primárias renováveis, conforme regulamento do MME.

§ 2º. Os agentes que implantarem plantas alternativas de conversão de energia primária renovável em energia secundária, em forma de energia elétrica, para efeito de prorrogação dos respectivos prazos de outorga, concessão, permissão ou autorização, serão responsáveis pelas linhas de conexão em qualquer nível de tensão, contudo receberão o apoio necessário para sua liberação ambiental e de propriedade da faixa de domínio.

§ 3º. Quando conectada em rede de distribuição deverá ser celebrado acordo com a respectiva outorgada, concessionária, permissionária ou autorizada de distribuição, podendo a Aneel arbitrar em caso de impasse.

### CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 8º.** Os valores recebidos pelas outorgadas, concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica não decorrente da prestação do serviço de distribuição serão recolhidos em

contas específicas do âmbito de geração e do âmbito de transmissão, abertas no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

§ 1º. Um Conselho Curador auditará e, se não houver empresa centralizadora da comercialização no ACC, gerirá essas contas, o qual será formado por:

I- Pelo Governo Federal serão indicados somente servidores de carreira com os respectivos suplentes:

- a) Um Analista de Infraestrutura;
- b) Um Analista de Finanças e Controle;
- c) Um Especialista de Políticas Públicas e Gestão Governamental; e
- d) Um Analista de Planejamento e Orçamento

II- A instituição financeira que detiver as contas indicará um membro.

§ 2º. Na falta de empresa ou órgão de comercialização no ACC, assinarão as ordens de pagamento um dos servidores do Governo Federal escolhido como coordenador-geral e um outro escolhido como coordenador de finanças.

§ 3º. Os membros desse Conselho Curador se reunirão ordinariamente mensalmente ou quando convocados pelo Secretário de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia.

§ 4º. A participação nesse Conselho Curador poderá ter gratificação equivalente mínima ao de DAS 5, conforme regulamento.

§ 5º. Os saldos de aplicação, dos prêmios de risco, dos encargos de segurança dessas contas serão utilizados para pagamento de geração emergencial de energia elétrica ou para financiamento de fontes de geração por fonte primária de energia renovável no interesse da geração ou da transmissão, respectivamente.

**Art. 9º.** Cada cidadão terá direito a uma dedução fixa no prêmio de risco, nos encargos tarifários equivalentes a uma quota mínima de energia e a uma quota mínima de demanda, pelo que os cidadãos brasileiros serão vinculados às unidades acessantes por meio do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Fazenda, conforme os critérios abaixo:

I- Cada cidadão brasileiro será cadastrado a uma única unidade acessante residencial.

II- Trabalhadores diretos das empresas contratados por tempo indeterminado propiciarão a uma única unidade acessante não residencial para abatimento do prêmio de seguro.

III- Internos por mais de sessenta dias transferirão sua quota de desconto para a unidade acessante na qual estiver internado.

**Art. 10º.** Agente de geração ou distribuição poderá requerer revisão tarifária extraordinária, mediante justificativa, a fim de que se estabeleça o equilíbrio econômico financeiro do respectivo contrato se não estiver prevista revisão periódica nos doze meses depois da entrada em vigor da lei de conversão afim.

**Art. 11º.** Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a taxas subsidiadas, no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos deverão ser direcionados para financiar a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis e para eficiência energética em equipamentos públicos de educação e saúde.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.

§ 2º Os prazos de financiamento têm de ser suficiente para que se permita uma diferença positiva entre o custeio com energia elétrica e o necessário para pagamento do empréstimo não inferior a 20% (vinte por cento).

§ 3º A liberação dos recursos não à aprovação do Tesouro Nacional e sim a uma comissão formada por funcionários de carreira dos ministérios de Minas e Energia, da Educação e da Saúde, responsáveis pela aprovação dos projetos.

**Art. 12º.** As Concessões de Geração e Transmissão que se encerrem até 2020 ficam prorrogadas até 31 de outubro de 2021.

**Art. 13º.** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica; e

XII - estabelecer os parâmetros técnicos e econômicos das licitações de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.” (NR)

**Art. 14º.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º .....

.....

§ 1º Na contratação no Ambiente de Consumidores Cátivos (CAA), os riscos hidrológicos serão assumidos parcialmente pelos geradores, em percentual definido em Lei, e pelos consumidores por meio de prêmios de risco e encargos setoriais acrescidos às tarifas aos:

I - Contratos de quantidade de energia;

II - Contratos de disponibilidade de energia; e

III – Contratos de transmissão de energia. “ (NR)

**Art. 15º.** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º .....

.....  
§ 6º A licitação de que trata o caput poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios.

§ 7º O pagamento pela outorga da concessão, a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, será denominado, para fins da licitação de que trata o caput, bonificação pela outorga, concessão, permissão.

§ 8º A partir de data a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), a parcela da garantia física que não for destinada ao Ambiente de Consumidores Cátivos (ACC) será de livre disposição do vencedor da licitação, não se aplicando a essa parcela o disposto no § 1º ao § 3º do art. 1º.

§ 9º Exclusivamente na parcela da garantia física destinada ao ACC, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), serão de responsabilidade dos consumidores finais atendidos no âmbito SIN.

§ 10. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, ouvido o Ministério da Fazenda, entre outras competências, propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos:

I - valores de bonificação de concessões a serem licitadas; e

II - prazo e forma de pagamento, observada a data de que trata o § 8º.

§ 11. Observado o disposto no § 3º, a parcela da garantia física destinada ao ACC dos empreendimentos de geração licitados nos termos deste artigo, observado o limite mínimo de oitenta por cento destinados ao ACC. “(NR)

.....  
“Art.15 .....

.....  
§ 10. A tarifa ou receita de que trata o caput deverá considerar, quando couber, a parcela de retorno da bonificação pela concessão, permissão ou autorização de que tratam os § 7º. e § 10. do art. 8º., observada, para concessões de geração, a proporcionalidade da garantia física destinada ao ACC.” (NR)

**Art. 16º.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2015;

194º da Independência e 127º da República.

## **JUSTIFICATIVA**

A energia elétrica é uma atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, que o Estado Brasileiro assumiu como pertinente a seus deveres e que presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público, portanto a legislação que lhe regule deve ser inteligível para todos.

A Medida Provisória nº 688/2015, à qual apresento este substitutivo, além de carecer de clareza para o entendimento das pessoas, é confusa quanto aos efeitos que venham a advir, a exemplo de outras MPV's mais recentes que não surtiram o efeito desejado, como a Medida Provisória nº 466, de 2009 (convertida Lei nº 12.111/2009), ou, pior ainda, trouxe danos irreparáveis aos consumidores cativos de energia elétrica e às empresas brasileiras de geração (e respectivos empregados), que se deu depois da emissão da Medida Provisória nº 579, de 2012 (convertida Lei nº 12.783/2013), que muito se assemelham às emitidas no final do Século XX, que ao do sistema cooperativo e planejado, que funcionava muito bem, para dar lugar a um sistema concorrencial e mercantil, que transferiu grandes somas de recursos para conglomerados financeiros transnacionais sem a contrapartida na oferta de energia para a população, submetendo essa a um racionamento de energia no ano de 2001.

Tomada aquela decisão de sucateamento do setor para depois privatizar, todos os benefícios e vantagens do sistema elétrico brasileiro – o funcionamento em rede, a base hídrica, o horizonte de longo prazo, o papel ativo das linhas de transmissão, o fornecimento de energia

barata – pois o modelo não se ajustava bem à lógica de operação do capital privado, que impunha romper a sinergia do sistema e alterar sua base técnica para multiplicar as usinas térmicas.

O primeiro e maior impacto veio em 2001, quando tivemos que fazer profundo esforço de racionamento no consumo de energia elétrica, com prejuízos irreparáveis à economia do Brasil e pesados custos financeiros aos consumidores que ultrapassassem suas quotas de consumo, sem contar os formidáveis ganhos indevidos das distribuidoras, os quais nunca foram apurados. Eram indevidos porque no modelo de transição era previsto um Mercado Atacadista de Energia (MAE), no qual as distribuidoras tinham a liberdade para contratar com quem quisessem para garantir o fornecimento de energia elétrica. Tal liberdade se tornou um grande fracasso porque, ao garantir o repasse integral para a tarifa, as distribuidoras compravam com vista ao seu interesse e não do seu cliente: exemplos gritantes foram as subcontratações feitas pela Light e Celpe, distribuidoras nos Estados do Rio de Janeiro e Pernambuco, respectivamente.

Para solucionar tal problema e vencer o déficit de geração e de transmissão foram introduzidas alterações ao modelo em 2002, o que deu um avanço importante para se voltar a ter um sistema elétrico confiável.

Com as mudanças introduzidas em 2002, principalmente o instituto dos leilões, com destaque para os leilões de energia, houve uma melhora, porém ficou pendente a resolução dos ganhos indevidos das distribuidoras, mesmo com a introdução da “Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da “Parcela A” (CVA)”, que é a parte da receita anual requerida da concessionária de distribuição referente aos custos não gerenciáveis.

A Parcela A é chamada de custos não-gerenciáveis, seja porque seus valores e quantidades, bem como sua variação no tempo, independem de controle da concessionária ou porque se referem aos encargos e tributos legalmente fixados, enquanto a Parcela B é chamada de custos gerenciáveis, porque a concessionária tem plena capacidade de

administrá-los diretamente, visto que é composta por itens, tais como: despesas de operação e manutenção (pessoal, material, serviços de terceiros, despesas gerais), quotas de depreciação e remuneração de capital, incluindo, também, os investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), Eficiência Energética e tributos.

Para os itens da Parcela A foi criada uma conta contábil específica, denominada “Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da “Parcela A” – CVA”, e subcontas a ela relacionadas, para efeito de controle e registro dos respectivos valores e suporte dos cálculos do reajuste da tarifa de fornecimento de energia elétrica, cuja variação não foi contemplada na tarifa.

Os itens atuais que compõem essa conta (CVA) são os seguintes:

- ✓ Quota de recolhimento à Conta de Consumo de Combustíveis (CCC): Destinada a subsidiar a geração térmica principalmente da Região Norte (sistemas isolados);
- ✓ Quota de recolhimento à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE): Destinada ao desenvolvimento energético a partir de fontes alternativas; promover a universalização do serviço de energia e subsidiar as tarifas da subclasse residencial Baixa Renda;
- ✓ Tarifa de Uso das Instalações de Transmissão Integrantes da Rede Básica (RB): Receita devida às empresas de Transmissão pelo uso da Rede Básica (sistema interligado nacional composto pelas linhas de transmissão que transportam energia elétrica em tensão igual ou superior a 230 kV);
- ✓ Custo de Aquisição de Energia Elétrica (Energ): Variações das condições de compras de energia elétrica efetuadas pela distribuidora. Este item, após 29 de novembro de 2004, passou a incluir, também, o item Tarifa de Repasse de Potência Proveniente de Itaipu Binacional (EI);

- ✓ Tarifa de Transporte de Energia Elétrica Proveniente de Itaipu (TI): variação nos valores da tarifa de transporte de energia elétrica proveniente da Usina Itaipu Binacional até as interconexões com a Rede Básica;
- ✓ Quotas de energia e custeio do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), que tem a finalidade de subsidiar as fontes alternativas de energia;
- ✓ Encargos do Serviço de Sistema (ESS): Subsidiar a manutenção da confiabilidade e estabilidade do Sistema Elétrico Interligado Nacional;
- ✓ Conta de Compensação de Variação de Valores da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH): trata-se de um percentual que as concessionárias de geração pagam pela utilização de recursos hídricos, sendo a arrecadação e a distribuição dos recursos aos beneficiários (Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União) gerenciados pela Aneel.

O fracasso se apurou em 2009, o Tribunal de Contas da União (TCU), órgão auxiliar do Congresso, apurou uma cobrança irregular das distribuidoras da ordem de R\$ 1 bilhão por ano. Esse assunto foi tratado na CPI das Tarifas de Energia Elétrica, da Câmara dos Deputados, que recomendou em seu relatório final que a Aneel exigisse das distribuidoras, que são entidades privadas, a devolução do que foi cobrado irregularmente dos consumidores. A Aneel revisou os contratos com as 63 empresas distribuidoras, com um novo sistema de reajuste das tarifas, tentando evitar novas cobranças indevidas. Mas decidiu não cobrar a devolução do que já foi pago indevidamente pelos consumidores, cerca de R\$ 7 bilhões no período. Em valores corrigidos, a quantia pode alcançar a cifra de R\$ 12 bilhões. Para a Aneel, as regras do novo contrato não poderiam retroagir por falta de “amparo jurídico”.

Apesar de toda essa movimentação, o Brasil entrou novamente em recessão hídrica, agravada pela adoção do modelo de usinas a fio d'água, que ao não terem reserva, obrigam o acionamento de usinas termelétricas, cujos preços são dez vezes maiores. Na tentativa de contrapor esses preços, obrigou-se a uma redução dos preços das energias geradas por usinas hidrelétricas por meio da edição da MPV nº 579/2012. Esse documento, elaborado por uma equipe de iluminados, não se sabe se do Ministério de Minas e Energia ou do Ministério da Fazenda, trouxe confusão ao setor, na verdade se criou uma grande anomalia: Levantamento feito pelo Centro Brasileiro de Infraestrutura e pela Consultoria PSR, a pedido do jornal Folha de São Paulo, mostram que houve um prejuízo de 105 bilhões de reais desde a publicação da Medida Provisória nº 579, em setembro de 2012, que determinou a renovação das concessões de geração, transmissão e distribuição de energia.

A perda bilionária causada pela MPV nº 579/2012 se deu pelo desequilíbrio entre receitas e despesas das distribuidoras, pela baixa geração de energia por usinas hidrelétricas e pelas indenizações pagas às empresas que aceitaram renovar as concessões de usinas e linhas de transmissão por meio da referida MPV. Estimativas indicam que em 2013 o Ministério de Minas e Energia gastou R\$ 20 bilhões entre repasses às distribuidoras (R\$ 10 bilhões) e indenizações (outros R\$ 10 bilhões) às empresas que aceitaram renovar concessões por meio da medida, enquanto em 2014, os gastos subiram para R\$ 54,9 bilhões, dos quais R\$ 21,8 bilhões para custear o aumento do PLD, que deveriam, em tese, ser absorvidos pelas distribuidoras. Outros R\$ 10 bilhões foram gastos com indenizações. Além disso, outro prejuízo de R\$ 23,1 bilhões apareceu em 2015: o de geradores de energia que não conseguiram gerar eletricidade suficiente para honrar seus contratos.

Estudos ainda incluem na conta uma projeção de perdas de R\$ 30,5 bilhões para 2016, sendo que o uso permanente de usinas térmicas custará R\$ 8,5 bilhões e outros R\$ 22 bilhões poderão ser gastos em mais indenizações.

Resultado, não houve outra solução que a de repassar para os consumidores a conta, com reajustes que ultrapassaram em muito o desconto de primeira hora dado às tarifas pela MPV nº 579/2012.

Antes dessa MPV nº 579/2012, tivemos a edição da MPV nº 466, de 2009 (convertida Lei nº 12.111/2009), denominada Lei dos Sistemas Isolados, que seria para criar ambiente propício ao atendimento com energia elétrica às pessoas residentes em áreas remotas e de sistemas isolados totalmente dependentes de óleo diesel como fonte primária para gerar a energia secundária em forma de eletricidade. Se não causou perdas em relação ao que existia, foi um total fiasco nos seus objetivos de suprir de energia elétrica populações isoladas sem a dependência cara e poluente do diesel. Essa foi mais uma MPV forjada às escondidas, e sendo MPV não propicia o amplo debate democrático no Congresso Nacional, em decorrência do seu curto prazo.

Diante dos desastres, fiascos e incompletude de medidas provisórias anteriores, que, regra geral, mudaram para pior o Setor elétrico Brasileiro, sinto-me na obrigação de apresentar alternativa a essa MPV nº 688/2015, que me parece outro grande engodo, que não trará vantagens ao povo brasileiro, isso se não agravar ainda mais a situação.

No lugar de determinar uma redução artificial das tarifas de geração como contrapartida dessa redução de receita, deveríamos ter proposto que a renovação de concessões seja condicionada a investimentos no aumento da capacidade de geração por meio de repotenciação de usinas ou pela geração de energia secundária alternativa a partir de outras fontes primárias renováveis, como heliotérmicas, pirólise de biomassa ou lixo e fomento à instalação de geração distribuída fotovoltaica.

O Brasil poderia ganhar a capacidade de produzir mais 11.000 MW de potência elétrica sem construir uma única nova usina, apenas reformando e aproveitando espaços já existentes em hidrelétricas já instaladas, como mostra a dissertação de mestrado “Potencial de repotenciação de usinas hidrelétricas no Brasil e sua viabilização”, defendida pela engenheira Elisa de Podestá Gomes, na Faculdade de

Engenharia Mecânica (FEM) da Unicamp. Esse número se aproxima da potência instalada total prevista para a Usina de Belo Monte, no Rio Xingu, de 11.233 MW.

“Repotenciação” é uma reforma da estrutura de geração energética de uma usina hidrelétrica, com a substituição de tecnologias ultrapassadas por alternativas modernas. “Quando uma usina opera há muitos anos, mais de 20, 30, 40 anos em funcionamento, seus componentes se desgastam”, explicou Elisa ao Jornal da Unicamp. Depois de algum tempo, é preciso trocar os principais componentes da usina, e pelo fato de a tecnologia atual ser mais desenvolvida do que quando a usina foi construída, em vez de apenas fazer uma manutenção, é possível aprimorar seu desempenho. “O objetivo é sempre conseguir condições melhores. Tornar a usina melhor do que é, em questões técnicas e na produção de potência ou energia para o Sistema Interligado Nacional”.

O processo de repotenciação é mais barato que a construção de mais usinas, já que não envolve novas obras de construção civil. Além disso, tem menos impacto ambiental e social, uma vez que toda a fase traumática de instalação da estrutura – a formação do lago, o deslocamento de populações – já ocorreu no passado. “A repotenciação é, sem dúvida, uma das melhores e mais econômicas formas de aumentar a capacidade de geração em um curto espaço de tempo sem impactos ambientais significativos”, diz a dissertação.

Para realizar sua análise, Elisa selecionou 43 usinas hidrelétricas brasileiras com mais de 30 anos e com 15 MW ou superior. Essas usinas representam quase 20% de toda a potência instalada no país. Ela simula três tipos de repotenciação: mínima, leve e pesada. A primeira apenas recupera a capacidade original da usina, enquanto que a última envolve a troca de componentes essenciais da unidade, modernizando, com o consequente aumento da capacidade instalada no Brasil em mais de 6.000 MW.

Outros 5.000 MW poderiam ser ganhos, afirma o trabalho, com o aproveitamento dos “poços” de usinas existentes: “poço”, no caso, é o nome dado ao espaço deixado na estrutura da usina para a

instalação de equipamentos geradores de energia que, por vários motivos, nunca chegaram. “Eram obras de concessionárias estatais, que depois de alguns anos não tinham dinheiro para completar a obra.” Na dissertação de Elisa estão identificadas 12 usinas com “poços” por todo o Brasil, do Paraná ao Pará.

Usinas heliotérmicas são ideais para serem instaladas em regiões de baixa densidade energética e com alta incidência solar, como as longínquas regiões nordestinas, que não têm interesse de construir redes de distribuição pela pequena quantidade de consumidores. Contudo, a falta de redes ou redes com baixa capacidade de fornecimento de energia elétrica de qualidade impede o crescimento ao mesmo tempo em que não se instalam redes adequadas porque não se tem demanda garantida, tornando um círculo vicioso sem solução.

A instalação de usinas de pirólise possibilitará a solução definitiva para o problema dos resíduos sólidos no Brasil. O sistema de pirólise permite a instalação de plantas pequenas, capazes de atender municípios de menos de 10 mil habitantes. Estima-se que é possível instalar mais de 3.000MW de potência a partir do gás gerado em reatores de pirólise, dando uma solução sustentável ao problema do resíduo sólido urbano.

Por fim, a instalação de geração distribuída em telhados ou cobrindo equipamentos existentes possibilita que adicionemos potência suficiente para eliminar a geração térmica regular a partir de hidrocarbonetos, como por sinal é a proposta do Projeto de Lei do Senado nº 201/2015.

Além dessas medidas incentivadoras da agregação de plantas de geração alternativas e da repotenciação de usinas hidrelétricas existentes, sugiro também que a comercialização da energia seja desatrelada do serviço de distribuição, pelo imediato recolhimento dos valores recebidos pelas distribuidoras que fazem parte da Parcela A da receita anual requerida, revisando-se os contratos de distribuição para que as concessionárias ganhem somente pelos serviços para os quais foram

contratadas, mediante concessão, proposta que defendo no Projeto de Lei do Senado nº 489/2015.

Proponho também que agreguemos vantagens manifestas aos usuários, garantindo-lhes acesso a quantidades mínimas de energia para sua sobrevivência, saúde e segurança, por meio de quotas mínimas, que são transferíveis para as instituições que mantenham algum cidadão internado.

É preciso avaliar notas técnicas abalizadoras dessas medidas provisórias que vêm alterando o Setor Elétrico Brasileiro, visto que, ao que tudo indica, não há a participação de servidores de carreira na elaboração. Isso é muito grave dado que em grande parte dos ministérios os cargos são todos ocupados por pessoal requisitado da administração indireta.

Especificamente no Ministério de Minas e Energia são raros os cargos de coordenadores-gerais, DAS 4, que são ocupados por servidores. Evidente que esses requisitados trabalharão em prol de suas empresas, que detêm concessões de geração, transmissão e distribuição, de modo que numa questão lógica, vão defender os interesses de suas empresas, para não dizer o seus próprios, tendo em vista que recebem participação nos lucros. Dessa forma, não seria arriscado que os verdadeiros feitores dessa MP, assim como as anteriores, não têm idoneidade para propor tais alterações no regramento do Setor Elétrico Brasileiro. Assim, propus também o PLS nº 491/2015, que impede a cessão de empregados de empresas públicas para atuarem na Administração Direta, por entender que há flanco conflito de interesses.

A grave crise energética brasileira impôs às concessionárias de geração e distribuição pesadas perdas que tem impactado na saúde financeira das empresas, provocando eminent risco de não cumprimento de obrigações que podem impedi-las de pleitear a renovação da concessão.

Como isso poderá trazer mais prejuízos aos consumidores de energia e dos empregados dessas empresas, com uma

possível demissão em massa, é de extrema importância que demos uma oportunidade para a recuperação e assim, cumprindo as exigências, possam nesta data requerer a prorrogação com exequibilidade.

Chamo a atenção, ainda, à grave crise energética brasileira que tem imposto aumento nos custos da energia elétrica, que sendo insumo imprescindível à prestação dos serviços públicos de educação e saúde.

O investimento em geração própria de energia elétrica e a eficientização do consumo de energia, com contraprestação para amortização inferior ao custeio do consumo de energia possibilita o incremento no custeio de outros itens necessários à prestação dos serviços de saúde e de educação pelo Estado.

Nos termos do Relatório Gerencial Trimestral dos Recursos do Tesouro Nacional, relativo ao 3º trimestre de 2014, emitido pelo BNDES em outubro/2014, no período compreendido entre janeiro de 2009 e setembro de 2014 foram aplicados pelo Banco, com recursos do Tesouro Nacional, R\$ 517,6 bilhões, beneficiando mais de um milhão de operações de financiamento (1.313.880) em todo o Brasil.

Dez por cento desse valor seriam suficientes para instalar mais de 1.500MW, que além de reduzir o custo com energia elétrica e assim proporcionar saúde e educação de melhor qualidade aos brasileiros, daria uma folga ao sistema elétrico nacional em geração distribuída, numa quantidade suficiente para evitar os apagões de meio-dia, horário de grande consumo de energia elétrica devido ao uso intenso de condicionadores de ar, os quais podem também ser instalados nas respectivas escolas, visto que não haveria aumento do consumo de energia elétrica, possibilitando assim também aumento no conforto dos alunos, refletindo de imediato no desempenho escolar.

Não tenho a ousadia de que o projeto seja autossuficiente, pois não é, dado que medidas provisórias são de tramitação célere, que não permite que se elaborem emendas perfeitas, mas entendo que traz inovações necessárias e de interesse da população, coisa que a

proposta vinda do Governo não faz. Trata-se de mais uma tentativa de acerto, penso, que trará prejuízos que não consigo vislumbrar.

Está é a proposta que submeto.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

**EMENDA (aditiva) Nº - CM**  
(à MPV nº 688, de 2015)

Acrescente-se o seguinte §10 ao art. 1º da Medida Provisória nº 688, de 2015:

“Art. 1º .....

.....  
§ 10. As bandeiras tarifárias não serão aplicadas aos agentes de distribuição que atendem estados em que o consumo de energia elétrica é inferior à geração hidrelétrica”. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Há, atualmente, uma enorme injustiça com os estados exportadores de energia hidrelétrica. Apesar de se destacarem por uma grande quantidade de energia hidrelétrica gerada em seus territórios, os estados em que estão localizadas as usinas de geração ficam com uma pequena arrecadação do ICMS, que incide no destino.

Além disso, mesmo sendo esses estados superavitários na geração hidrelétrica, pela regra em vigor, os consumidores que neles residem são obrigados a pagar as bandeiras tarifárias decorrente da utilização das termoelétricas,

Nesse contexto, propomos a seguinte emenda para desonerar os consumidores de energia elétrica dos estados exportadores de energia hidrelétrica do pagamento das bandeiras tarifárias.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO (PSDB/PA)

**EMENDA (supressiva) Nº - CM**  
(à MPV nº 688, de 2015)

**Suprime-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.**

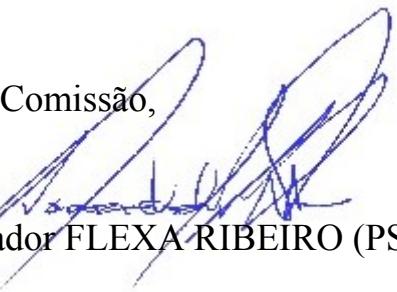
**JUSTIFICAÇÃO**

As disposições desse artigo têm efeitos lesivos para a modicidade tarifária, um dos princípios fundamentais do modelo do setor elétrico, instituído pelas leis 10.848/2004 e 12.783/2013. A cobrança de bonificação pela outorga de concessão tem impacto direto na tarifa, na busca pela recuperação desse valor pelo concessionário.

Mais uma vez pretende-se repassar essa conta e onerar o consumidor. As tarifas de energia tiveram um aumento expressivo em 2015, o que reflete negativamente em toda a economia do país, com a perda de competitividade e redução do nível de empregos.

Diante do aumento constante da crise econômica transferir mais um custo para a população, já tão atingida pela alta da inflação e aumento dos preços, mostra-se inaceitável. Assim, propõe a presente emenda visando evitar ainda mais o aumento no custo de vida do cidadão brasileiro.

Sala da Comissão,

  
**Senador FLEXA RIBEIRO (PSDB/PA)**

**EMENDA (modificativa) N° - CM**  
(à MPV nº 688, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do artigo 1º da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015:

“Art. 1º.....

.....

.....

§ 3º Não havendo prazo remanescente de contrato de venda de energia que permita o ressarcimento de que trata o § 2º, **a critério do poder concedente** poderão ser adotados os seguintes instrumentos:

.....

### **JUSTIFICAÇÃO**

A redação do §3º confere aos agentes de geração a decisão sobre a extensão do prazo das outorgas. Apoiamos a medida proposta para os casos em que não haja prazo remanescente suficiente para o ressarcimento. No entanto, entendemos que a avaliação do poder concedente seja fundamental.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO (PSDB/PA)

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 688, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao § 10, alínea a do inciso III, do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 688, de 2015:

Art. 3º .....

“Art. 8º .....

.....

§ 10 .....

.....

III – .....

a) a parcela da garantia física destinada ao ACR dos empreendimentos de geração licitados nos termos deste artigo, observados o limite máximo de setenta por cento destinado ao ACR e o disposto no § 3º; e

..... ” (NR).

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que representou a conversão da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, destinou a energia elétrica barata das usinas hidrelétricas com ativos amortizados apenas para os consumidores do Ambiente de Contratação Regulada (ACR).

Com isso, acabou criando distorção no mercado de energia elétrico, privando os consumidores livres, dentre os quais muitas indústrias, do acesso a essa energia elétrica.

Os consumidores livres são primordiais para manutenção do emprego e da renda da população brasileira e a falta de acesso à energia elétrica a preços competitivos pode acabar comprometendo a capacidade de a indústria brasileira competir no exterior e com bens importados.

A correção dessa assimetria, por intermédio da emenda que submeto para apreciação dos nobres Parlamentares, contribuirá para o aumento da produtividade e beneficiará a todos, direta ou indiretamente.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 688, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 688, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

**Art.** \_\_\_\_ Fica criada a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias – CCRBT, destinada a administrar os recursos decorrentes da aplicação das bandeiras tarifárias.

§ 1º A CCRBT será mantida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

§ 2º As bandeiras tarifárias serão homologadas a cada ano civil, considerada a previsão das variações relativas aos custos de geração por fonte termelétrica, a exposição aos preços de liquidação no mercado de curto prazo que afetem os agentes de distribuição de energia elétrica conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN e o risco hidrológico relativo à energia elétrica destinada ao Ambiente de Contratação Regulada – ACR.

§ 3º Os recursos provenientes da aplicação das bandeiras tarifárias pelos agentes de distribuição de energia elétrica serão revertidos à CCRBT.

§ 4º As bandeiras tarifárias serão aplicadas aos consumidores finais atendidos pelos agentes de distribuição mediante cobrança na tarifa de energia elétrica.

§ 5º Na aplicação das bandeiras tarifárias aos consumidores finais, não incidem os descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica.

§ 6º Os agentes de distribuição farão o recolhimento dos recursos provenientes da aplicação das bandeiras tarifárias em nome da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, diretamente para a CCRBT.

§ 7º Os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela CCEE na gestão e na liquidação da CCRBT deverão ser considerados na definição dos valores das bandeiras tarifárias.

§ 8º Os recursos disponíveis na CCRBT serão repassados aos agentes de distribuição, considerados os valores efetivamente realizados de que trata este artigo e a cobertura tarifária vigente.

## JUSTIFICAÇÃO

A Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias representa efetivo instrumento para gestão e atenuação dos efeitos da escassez hídrica nas tarifas de energia elétrica reguladas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Entretanto, essa conta foi criada sob égide infralegal.

Reconhecendo sua importância, é essencial que a mencionada Conta tenha previsão legal. Estabelecê-la em instrumento compatível, que é a lei, trará benefícios duradouros para o País, principalmente no setor de energia elétrica. Com isso, reduziremos margens para questionamentos judiciais.

Peço apoio dos nobres Parlamentares para apreciação e aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA Nº - CM**

Inclua se aonde couber na Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

**I – Os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL, que priorizarão a alocação de recursos para subsidiar a implantação de painéis fotovoltaicos para geração de energia elétrica distribuída, nas unidades consumidoras;**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa, atender o que deriva a extensão territorial e o posicionamento geográfico fazem do Brasil um dos países com maior disponibilidade de energia solar no mundo.

A título de exemplo do potencial de geração de energia elétrica diretamente a partir da fonte solar de que dispomos, o Atlas Brasileiro de Energia Solar<sup>1</sup> informa que : “Apesar das diferentes características climáticas observadas no Brasil, pode-se observar que a média anual de irradiação global apresenta boa uniformidade, com médias anuais relativamente altas em todo país.

Os valores de irradiação solar global incidente em qualquer região do território brasileiro (4200-6700 Wh/m<sup>2</sup> ) são superiores aos da maioria dos países da União Europeia, como Alemanha (900-1250 Wh/m<sup>2</sup> ), França (900-1650 Wh/m<sup>2</sup> ) e Espanha (1200-1850 Wh/m<sup>2</sup> ), onde projetos para aproveitamento de recursos solares, alguns contando com fortes incentivos governamentais, são amplamente disseminados.” Além da alta incidência do sol, o Brasil dispõe de todas as matérias primas utilizadas na fabricação de painéis fotovoltaicos, com destaque para o cobre, o silício, o alumínio, o aço inoxidável, vidro e termoplásticos.

No Brasil pouco utiliza o potencial de energia solar fotovoltaica de que dispõe, não utiliza as matérias primas que possui para fabricar os equipamentos necessários para utilizar esse potencial.

Objetivando fomentar a eficiência energética do sistema elétrico nacional, acelerando a implantação de geração distribuída nas unidades consumidoras, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL editou a Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, que instituiu sistema de compensação de energia elétrica, por meio do qual a energia injetada na rede por unidade consumidora é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e, posteriormente, compensada com o consumo de energia elétrica dessa mesma unidade consumidora ou de outra de mesma titularidade.

No entanto, observa-se que a implantação de geração distribuída, especialmente daquela que emprega painéis fotovoltaicos no Brasil, manteve-se incipiente decorridos praticamente três anos da edição da referida Resolução Normativa da ANEEL.

Faz-se necessário, portanto, estabelecer novos incentivos à implantação de painéis fotovoltaicos para geração de energia elétrica distribuída nas unidades consumidoras.

Nesse sentido, com o objetivo de alterar o quadro de subutilização do potencial energético solar brasileiro, incentivar a implantação de indústrias produtoras de painéis fotovoltaicos no Brasil e aumentar a eficiência energética do sistema elétrico nacional, entendemos que parte significativa dos recursos de eficiência energética definidos na Lei nº 9.991, de 2000, poderiam ser melhor empregados e produzir resultados mais efetivos se fossem utilizados para subsidiar a compra e a instalação de painéis fotovoltaicos nas unidades consumidoras.

Sala das Sessões, de agosto de 2015.

Alfredo Kaefer  
Deputado Federal  
PSDB/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA Nº - CM**

Inclua se aonde couber na Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. xx Fica isenta do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Importação (II) a comercialização de placas e demais componentes de um sistema fotovoltaico, necessários à produção de energia solar fotovoltaica.**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa incentivar a produção de energia elétrica através da implantação de uma fonte alternativa – fonte solar fotovoltaica - contribuindo para o desenvolvimento energético sustentável do nosso país.

Diariamente, toneladas de energia chegam ao nosso planeta de forma gratuita e limpa.

Os raios solares, além de trazerem a luz e o calor essencial para a vida na Terra, podem ser aproveitados para a geração de eletricidade. Como isto é possível? Através de uma tecnologia chamada fotovoltaica, ou seja, luz transformada em eletricidade.

A energia do Sol produz 4 milhões de vezes mais energia do que consumimos, e o seu potencial é ilimitado.

Outra forma de se exprimir esta imensa grandeza energética, basta dizer que a energia que a terra recebe por ano vinda do sol, representa mais que 15000 vezes o consumo mundial anual de energéticos.

Mesmo com todo este potencial energético, a energia solar é pouco explorada em nosso país. A falta de incentivos governamentais e políticas públicas voltadas ao desenvolvimento dessa fonte alternativa é o principal entrave para a sua implantação em larga escala. Em outras palavras, a energia solar fotovoltaica ainda não recebeu o mesmo tratamento dedicado a outras fontes

de energia renovável, como é o caso, por exemplo, da energia eólica que, felizmente, tem crescido de forma vertiginosa no país.

Hoje, no Brasil, temos praticamente “zero” em fonte fotovoltaica instalada (4 megawatts), enquanto que no mundo há algo próximo de 140 mil megawatts.(Fonte: ANEEL).

Daí a importância de olharmos para o desenvolvimento, inclusive, tecnológico dessa fonte que pode contribuir muito no futuro, ocupando um papel complementar a energia hidráulica ou, até mesmo, papel de substituta dessa e de outras fontes energéticas. É importante lembrar que, o Brasil tem vivenciado uma crise energética que exige de nós repensarmos a forma como temos usado os nossos recursos naturais.

Não há no Brasil um planejamento energético que leve em consideração a importância, cada vez maior, das fontes renováveis como alternativa para o desenvolvimento energético sustentável. Nos últimos anos ficamos acomodados pelo fato da nossa matriz ser renovável por causa da grande presença da energia hidráulica.

Mas o fato dessa matriz ser renovável não significa que ela é sustentável, afinal, ela promove significativo impacto socioambiental. Quando ficamos acomodados com a presença das hidrelétricas na nossa matriz energética e acreditamos ser este o caminho que temos de seguir, na verdade, estamos submetendo o país a uma insegurança muito grande.

Digo isso porque, no contexto das atuais mudanças climáticas percebemos que confiar tanto na nossa geração de energia através de uma fonte que depende de eventos externos – Ex. chuvas – pode ser bastante arriscado.

O Brasil tem promovido poucos avanços no que diz respeito ao desenvolvimento da energia solar. Ademais, tem várias outras questões que contribuem para emperrar o avanço das energias renováveis, notadamente da solar, como a questão da alta da carga tributária que incide sobre os componentes de um sistema fotovoltaico.

Essa carga tributária, só em nível federal, poderia, em caso de isenção, reduzir em cerca de 20% o preço da instalação do referido sistema.

Vale ressaltar que, a insegurança energética que o país vive hoje tem, cada vez mais, afastado os investimentos em vários setores da economia e, essa segurança energética não vai acontecer por meio de térmicas que, na verdade, só agravam o aquecimento global, ou seja, contribuem para que a gente tenha mais períodos de estiagem.

Isso só aumenta a nossa necessidade por mais térmicas, prejudicando a modicidade tarifária. Esse problema também não vai se resolver por meio de

uma fonte energética nuclear que coloca em risco muito mais do que um planejamento energético, a vida da população brasileira. Nesse contexto, a energia solar fotovoltaica surge como uma nova alternativa de fonte de energia renovável a ser explorada no Brasil.

Em países tropicais, como o Brasil, a utilização da energia solar é viável em praticamente todo o território, e, em locais longe dos centros de produção energética sua utilização ajuda a diminuir a procura energética nestes e consequentemente a perda de energia que ocorreria na transmissão. Assim como a eólica, a energia solar se caracteriza como inesgotável considerada uma alternativa energética muito promissora para enfrentar os desafios da expansão da oferta de energia com menor impacto ambiental.

Sala das Sessões, de agosto de 2015.



Alfredo Kaefer  
Deputado Federal  
PSDB/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA Nº - CM**

Inclua se aonde couber na Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º .....

.....

**VI – No mínimo 25% dos recursos de que trata o art. 4º, II deverão ser utilizados pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica para financiar consumidores na aquisição de sistemas solares fotovoltaicos para geração de energia destinada ao próprio consumo, a serem quitados junto às respectivas empresas por meio da fatura mensal de energia elétrica no prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) meses, conforme regulamento do órgão competente.”**

**JUSTIFICATIVA**

A Lei 9.991/2000 instituiu obrigação de as empresas do setor elétrico aplicarem anualmente 1% de sua receita operacional líquida (ROL) em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e Eficiência Energética.

No caso das distribuidoras, 40% desse valor devem ser aplicados pela própria empresa, sendo a metade em eficiência energética, observadas normas editadas pela ANEEL. Como tais recursos já são contemplados na tarifa de energia elétrica, o presente dispositivo não cria novo encargo setorial nem majora as tarifas, mas tão somente estabelece uma nova diretriz para aplicação dos citados recursos.

A energia gerada a partir de sistemas solares fotovoltaicos é limpa e possui alta eficiência energética, já que a energia é produzida exatamente no ponto de consumo, sem necessitar de investimentos em transmissão. Ademais, os consumidores poderiam comercializar a energia excedente durante o dia,

reduzindo a necessidade de investimentos para atender o crescimento da demanda.

Embora a produção de energia elétrica a partir de sistemas fotovoltaicos, por concessionárias de geração possua restrições relacionadas à área ocupada pelas placas de captação solar, quando levada a efeito pelos consumidores, tal dificuldade é diminuta, visto que as respectivas edificações residenciais e industriais costumam dispor de espaço para tanto. A escassez de chuvas tem prejudicado a produção de energia por meio das hidroelétricas, de forma que temos recorrido cada vez mais a termoelétricas, as quais acabam por elevar o custo da energia no país.

O investimento dos consumidores em geração de energia elétrica por meio de sistemas fotovoltaicos seria uma medida que provocaria a redução da demanda por energia junto às distribuidoras (racionamento) sem lhes causar prejuízo. Porém, muitos consumidores não dispõem de recursos financeiros e/ou não estão dispostos a investir em um sistema que tem prazo de retorno de até 15 anos. Assim sendo, o financiamento da aquisição dos sistemas fotovoltaicos, pelas distribuidoras, com recursos advindos da Lei n. 9.991/2000 poderia viabilizar aquela medida e promover a Eficiência Energética.

As 3 empresas custeariam tais investimentos, os quais seriam cobrados parceladamente dos consumidores nas faturas mensais de energia elétrica. Por tais argumentos e buscando trazer soluções que otimizem a matriz energética do Brasil.

Sala das Sessões, de agosto de 2015.



Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS EMENDA N° - CM**

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º Os consumidores de energia elétrica poderão financiar a aquisição de sistemas de geração de energia elétrica que utilizem a fonte solar e possuam capacidade instalada de até 100 kilowatts (KW), efetuando o pagamento por meio de parcelas mensais cobradas por meio das faturas de energia elétrica.**

**§ 1º Os recursos para concessão dos financiamentos serão provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e serão repassados aos consumidores interessados por intermédio das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.**

**§ 2º Incidirão sobre os financiamentos concedidos juros anuais, limitados à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), e custos administrativos incorridos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, na forma da regulamentação.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil é um país tropical com elevada incidência de radiação solar, o que nos habilita para o aproveitamento dessa fonte limpa, que é a que mais cresce no mundo. A vantagem comparativa que detemos torna-se ainda mais evidente na região Nordeste, que possui as condições apropriadas para transformar o que era uma grande dificuldade – o clima semiárido – em uma fonte inesgotável de energia para o crescimento da economia nacional e o bem-estar de sua sofrida população.

O primeiro passo para criar um ambiente adequado para a exploração da energia solar foi dado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), com a edição da Resolução Normativa nº 482, de 2012, que instituiu mecanismo de compensação de energia.

Essa sistemática permite que o consumidor de eletricidade que instalar equipamentos para a geração de energia elétrica possa utilizar a energia que injetar na rede para abater a parcela que absorver da distribuidora local, reduzindo sua fatura de eletricidade.

Tal arranjo é particularmente favorável para a produção de energia solar fotovoltaica, proveniente de painéis instalados nos telhados das residências e demais edificações.

Todavia, para que essa medida venha a produzir o desejado efeito de disseminar a geração descentralizada a partir da fonte solar em todo o Brasil, como já ocorre em diversos países, falta ainda superar uma importante barreira: o elevado investimento inicial requerido. No intuito de remover esse obstáculo, propomos, por meio deste projeto de lei, implementar sistema de financiamento aos consumidores, em que o pagamento das parcelas devidas ocorrerá por meio da fatura de energia elétrica.

Dessa maneira, o consumidor poderá contribuir para a manutenção de uma matriz energética sustentável no Brasil e investir na redução futura de seus dispêndios com a conta de eletricidade.

Em nossa proposta, os recursos necessários serão provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), que possui entre seus objetivos promover a competitividade da energia fotovoltaica. Assim, tendo em conta que a iniciativa contribuirá também para a diversificação de nossa matriz energética, com aumento da segurança no abastecimento, particularmente importante em tempos de hidrologia desfavorável, e permitirá o surgimento de toda uma nova cadeia produtiva, com geração de emprego e renda, contamos com o apoio para acolhimento dessa emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2015.

Alfredo Kaefer  
Deputado Federal  
PSDB/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA N° - CM**

Inclua se aonde couber na Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art.28 .....

.....  
VIII – células solares fotovoltaicas, em módulos ou painéis, classificadas no código 8541.40.32 da TIPI, 31 de dezembro até 2016.  
..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O aquecimento global é tema de suma relevância e tem sido objeto de discussões e polêmicas acaloradas em todos os países, bem como em fóruns globais.

É preocupado com energia que apresentamos esta emenda, objetivando reduzir a zero, até 2016, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de células solares fotovoltaicas.

Células solares são dispositivos que convertem a energia solar, que é abundante no nosso país, além de limpa e barata, em eletricidade. Essa tecnologia possibilita a geração de energia elétrica, ao mesmo tempo em que evita a emissão de gás carbônico, auxiliando a proteção do clima do planeta e proporcionando consideráveis ganhos ambientais.

A utilização de energia solar para aquecimento direto é bem difundida. Entretanto, quando falamos sobre a sua utilização para conversão em energia elétrica por meio de painéis solares, os elevados custos a tornam uma opção menos lembrada.

Diante disso, temos certeza que, somada aos já implementados benefícios referentes ao IPI e ao ICMS, a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins auxiliarão na popularização dessa tecnologia.

Finalmente, esclarecemos que a proposição não fere o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nem o disposto no art. 101 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2007, uma vez que a alteração de alíquota proposta não implica redução discriminada das contribuições.

Sala das Sessões, de agosto de 2015.



Alfredo Kaefer  
Deputado Federal  
PSDB/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA N° - CM

Inclua –se no projeto de conversão da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 176 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176. ....

VI – demonstração do valor adicionado, para pessoas jurídicas que procedam a industrialização e comercialização de produtos classificados nas posições 2202 e 2203 da TIPI , 2106.90.10 Ex 1 e Ex 2, 2201 exceto os códigos Ex 1 e Ex 2 do código 2201.10.00, cujo faturamento anual seja igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, trouxe uma série de inovações com o intuito precípua de integrar o mercado brasileiro às práticas globais, harmonizando as demonstrações financeiras das companhias brasileiras com os princípios de contabilidade internacionalmente acolhidos.

Nesse contexto, uma importante novidade foi a obrigatoriedade da elaboração da Demonstração do Valor Adicionado (DVA).

Para assegurar que todas as companhias exponham à sociedade sua efetiva contribuição apresentamos esta proposição.

Sala das Sessões, de agosto de 2015.

A handwritten signature in purple ink, appearing to read "Alfredo Kaefer".

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA**

SF/15057.79358-81

**PARECER Nº 92, DE 2015 - CN**

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, que dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, institui a bonificação pela outorga e altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, a Lei nº 12.783, 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de energia elétrica, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui o Conselho Nacional de Política Energética.

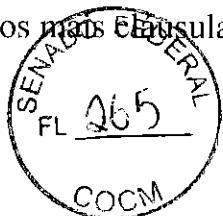
**RELATOR: Senador EUNÍCIO OLIVEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem para a devida análise desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 688, de 18 de agosto de 2015, que facilita aos agentes de geração a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica e institui a bonificação pela outorga de concessões de usinas hidroelétricas, de ativos de transmissão e de distribuição alcançadas pelos artigos 19 e 22 e pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Em consonância com o art. 62, § 9º, da Constituição Federal, cabe a esta Comissão Mista examinar a Medida Provisória em referência e emitir parecer prévio à apreciação por cada uma das Casas Legislativas.

A MPV em análise é composta por quatro artigos mais cláusula de vigência, distribuídos em dois capítulos.



Página: 1/21 29/10/2015 09:38:16

f79b6ec7d6e71e42b1addc6782622c7f99455a2d5

O Capítulo I é composto pelos artigos 1º e 2º. O art. 1º estabelece as condições para a repactuação do risco hidrológico associado a duas situações:

- 1) energia vinculada a contratos no Ambiente de Contratação Regulada (ACR); e,
- 2) energia não vinculada a contratos no ACR, vale dizer, energia associada a contratos bilaterais no Ambiente de Contratação Livre (ACL) e a que atende consumo próprio de autoprodutores.

O risco hidrológico relativo ao ano de 2014 permanece alocado aos agentes de geração hidrelétrica. A partir deste ano de 2015, o risco hidrológico das usinas hidrelétricas cujos agentes aderirem aos termos desta MPV será alocado aos consumidores.

Os agentes que aderirem à repactuação do risco hidrológico associado à energia contratada no ACR deverão pagar prêmio de risco e transferir os direitos e obrigações referentes à liquidação da energia secundária e ao deslocamento de geração hidrelétrica, decorrentes de ajustes no Mecanismo de Realocação de Energia (MRE). O pagamento e a transferência terão como destino a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias.

Os agentes com energia não vinculada ao ACR que aceitarem a repactuação deverão assumir direitos e obrigações vinculados à energia de reserva, mediante aporte de prêmio de risco à Conta de Energia de Reserva (CONER) ou contratação voluntária de reserva de capacidade de geração.

Os agentes de geração também terão direito a ressarcimento pelo resultado do deslocamento de geração hidrelétrica no ano de 2015. Desse direito serão subtraídos a energia secundária e o prêmio de risco. O ressarcimento aos agentes de geração será dado mediante um entre instrumentos diversos, a depender da situação de cada agente: i) postergação do prêmio de risco com aplicação de taxa de desconto; ii) extensão do prazo das outorgas vigentes, limitado a quinze anos; iii) celebração de contrato no ACR, limitado a quinze anos de prazo, com preços e condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).



O art. 2º da Medida Provisória promove ajustes na Lei nº 10.848, de 2004, de forma a adequá-la aos termos da repactuação de que trata o art. 1º.

O MRE foi criado pelo Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, para que os riscos hidrológicos dos agentes hidrelétricos sejam compartilhados, uma vez que não podem decidir individualmente quanto e quanto gerar (despacho), decisão que cabe a Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). O despacho ótimo para uma usina pode não ser o despacho ótimo para o sistema elétrico nacional interligado. Por isso, o ONS centraliza a operação do sistema elétrico, buscando minimizar o custo global de geração para o consumidor, ainda que individualmente agentes de geração deixem de maximizar seus lucros com essa operação centralizada.

O MRE funciona como um compartilhamento de riscos hidrológicos entre seus integrantes. O Ministério de Minas e Energia (MME) define, para cada usina, qual a sua capacidade de geração nas condições hidrológicas, historicamente, as mais adversas. É a chamada *garantia física*. Cada gerador pode firmar contratos para vender energia até o limite de sua garantia física. Mas, há um risco de que, por conta de más condições climáticas, as usinas hidrelétricas sejam incapazes de gerar até mesmo a sua garantia física. Se isso ocorrer, a usina é obrigada a comprar energia no mercado de curto prazo para atender os contratos de venda. Mas esse é um risco que pode ser mitigado, por meio do MRE.

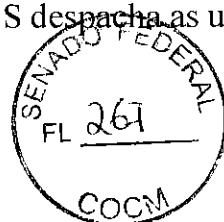
As usinas participantes do MRE somam as suas garantias físicas e fazem uma contabilização coletiva das vendas de energia e das respectivas receitas. Uma usina que esteja numa região que tenha chovido pouco pode ser socorrida por outra usina que esteja numa região com farto regime pluviométrico. Se a soma da energia hidrelétrica gerada pelos participantes do MRE for superior à soma das garantias físicas, haverá energia sobressalente – a chamada *energia secundária* – cuja receita será rateada entre os participantes na proporção de suas garantias físicas. Por outro lado, se a geração do conjunto for inferior à soma das garantias físicas, a energia que faltou será rateada entre participantes na proporção de suas garantias físicas, e cada participante deverá pagar pela energia faltante no mercado de curto prazo.

Nos dois últimos anos, o MRE não tem sido suficiente para mitigar o risco hidrológico, por várias razões. Uma delas é o *deslocamento de geração hidrelétrica* decorrente do despacho fora da ordem de mérito. Normalmente, para minimizar o custo de geração, o ONS despacha as usinas

SF/15057.79355-81

Página: 3/21 29/10/2015 09:38:16

f79b6ec7d6e71e42b1adc6782622c7f9455a2d5



pela *ordem de mérito*, ou seja, da usina mais barata para as usinas mais caras. As usinas mais baratas são as hidrelétricas, e as mais caras, as termoelétricas, cujos custos de operação variam enormemente. Os agentes de geração hidrelétrica não têm controle sobre a quantidade de água que chega aos reservatórios, mas os de geração termoelétrica têm controle sobre a disponibilidade de combustíveis ao lado das suas usinas. Diante do risco hidrológico, mediante autorização do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), o ONS pode mudar a ordem de mérito para despachar as usinas termoelétricas, mais caras, e guardar a água das usinas hidrelétricas, mais baratas, para minimizar o risco futuro de racionamento. Essa é uma das causas para a perda de efetividade do MRE e tem provocado grandes perdas para os agentes de geração hidrelétrica.



SF/15057.79358-81

O caráter não gerenciável do deslocamento de geração hidrelétrica retira, na visão dos agentes, sua responsabilidade quanto ao risco hidrológico. O Poder Judiciário, em caráter liminar, tem dado razão aos agentes. Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, 23% dos agentes já obtiveram as citadas liminares, o que pode ensejar consequências danosas para o setor elétrico. Isso justifica a urgência e relevância das medidas propostas.

Página: 4/21 29/10/2015 09:38:16

O Capítulo II da Medida Provisória é composto dos artigos 3º e 4º: o art. 3º da MPV visa a dar criar condições para que se promovam licitações para ativos do setor elétrico cujos contratos de concessão extintos por advento do termo contratual.

A Lei nº 12.783, de 2013, previu que concessões alcançadas pela Lei nº 9.074, de 1995, que não fossem prorrogadas, deveriam ser licitadas. Ocorre que o arcabouço legal vigente não contém autorização explícita para essas licitações ocorram com a combinação de dois critérios: i) menor tarifa; e, ii) maior valor de outorga. O objetivo desse Capítulo é explicitar essa autorização e estabelecer as condições nas quais se dará a cobrança pela outorga.

Nesse sentido, a MPV promove alterações nos arts. 8º e 15 da Lei nº 12.783, de 2013, para instituir o citado pagamento pela outorga, a chamada *bonificação pela outorga*. O valor dessa bonificação e a forma de pagamento serão definidos pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE). O vencedor será aquele que ofertar a menor tarifa, além do pagamento da bonificação pela outorga. A critério do CNPE, o vencedor poderá vender até 30% da energia para o Mercado Livre, sendo que, no

f79b6ec7d6e71e42b1adc6782622c7f99455a2d5



SF/15037.79358-81

Página: 5/21 29/10/2015 09:38:16

f79b6ec7d6e71e42b1adc6782622c7f99455aa2d5

mínimo, 70% devem ser destinadas ao Mercado Cativo. O art. 4º promove ajustes na Lei nº 9.478, de 1997, para atribuir, ao CNPE, essas novas competências decorrentes da instituição da bonificação pela outorga.

Publicada a Medida Provisória nº 688, de 2015, abriu-se o prazo regimental para apresentação de emendas estabelecido no *caput* do art. 4º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, durante o qual foram apresentadas 78 (setenta e oito) emendas.

## II – ANÁLISE

### II.1 Da Constitucionalidade

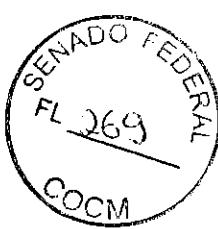
Não encontramos quaisquer vícios na Medida Provisória nº 688, de 2015, no que se refere à constitucionalidade. De fato, a MPV foi editada pela Presidente da República obedecendo a todos os requisitos formais e materiais constantes do art. 62 da Constituição Federal.

A MPV também obedece aos comandos da Resolução nº 1, de 2002 – CN, mormente no que se refere ao § 1º do art. 2º, tendo sido encaminhada ao Congresso Nacional no dia de sua publicação, acompanhada da respectiva mensagem e da exposição de motivos.

Quanto aos aspectos de relevância e urgência, lemos na exposição de motivos do ato que *para que a repactuação do risco hidrológico possa ser implementada, faz-se necessário adoção de dispositivos legais que confirmam o devido amparo à solução da questão.*

Assim, quanto à relevância da MPV nº 688, de 2015, afirma-se que *ela contribuirá para a continuidade da iniciativa estruturada de dotar o País de um sistema elétrico robusto e de baixo custo, assim como manter uma trajetória sustentável da dívida pública.*

Doutra parte, prossegue a exposição de motivos afirmando que *em relação à urgência desta medida, cabe mencionar o momento propício da adoção das alterações propostas, tendo em vista que a licitação dos ativos nos moldes aqui apresentados serviria como mais um instrumento indutor do desenvolvimento econômico, do equilíbrio fiscal da União e do fortalecimento do sistema elétrico brasileiro.*



SF/15057.79358-81

Página: 6/21 29/10/2015 09:38:16

f79b6ec7d6e71e42b1adc6782622c799455a2d5

Desse modo, configurados se mostram os aspectos de relevância e urgência da MPV nº 688, de 2015.

## II.2 Da Adequação Orçamentária e Financeira

A Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2015, em seu art. 109, determina que os projetos de lei ou medidas provisórias aprovados devem ser acompanhados de demonstrativo de impacto na arrecadação, devidamente justificado.

A Resolução nº 1, de 9 de maio de 2002 – CN, determina, em seu art. 19, que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária. Nesse contexto, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF) elaborou a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 26, de 26 de agosto de 2015, em que relevou não haver subsídios suficientes para a avaliação da repercussão na receita e na despesa, uma vez que os documentos não permitem, mesmo que minimamente, fazer projeção confiável. Em face disso, esse Relator adotou as providências necessárias junto ao Poder Executivo, no que concerne à estimativa de receita, para a devida adequação aos preceitos legais.

O Ministério da Fazenda, por intermédio do Secretário do Tesouro Nacional (STN), Sr. Marcelo Barbosa Saintive, expediu a Nota Técnica nº 28/2015/COAPI/SUPOF/STN/MF-DF, de 21 de outubro de 2015, em que estabelece parâmetros para a realização da estimativa de receitas.

Dentre os parâmetros destaco: i) a sugestão do Ministério da Fazenda ao Ministério de Minas e Energia de que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da outorga fossem pago no ato da assinatura do contrato de concessão, ainda em 2015, e 35% (trinta e cinco por cento) em até 180 dias, corrigidos pela taxa SELIC a partir do pagamento da primeira parcela; ii) o estabelecimento de taxa de remuneração do investimento em 9,04% ao ano, expressos em termos reais líquidos de impostos, a partir de 1º de janeiro de 2016, data de início do prazo de concessão; e iii) destinação da totalidade da energia ao Ambiente de Contratação Regulado no ano de 2016 e 70% a partir de 2017.



Isso posto, estima-se que, sendo exitoso o leilão das concessões de geração segundo o mecanismo de bonificação pela outorga, nos termos da MPV nº 688, de 2015, o impacto positivo será da ordem de R\$ 11 bilhões no orçamento de 2015 e de R\$ 6 bilhões no orçamento de 2016.

## II.3 Do Mérito

É inegável o mérito da Medida Provisória nº 688, de 2015. A matriz de energia elétrica do Brasil é lastreada em usinas hidroelétricas, que produzem em torno de 70% de toda a energia consumida no País. Por isso, o setor elétrico é tão vulnerável à escassez de água, como a que vem assolando o País desde a primavera de 2012.

O protagonismo das usinas hidrelétricas na matriz de energia elétrica não dá espaço para embates judiciais da ordem que se verifica atualmente em relação ao risco hidrológico, pois tais embates contaminam o processo de liquidação de contratos no âmbito do mercado de energia elétrica e ameaçam paralisar todo o setor elétrico, com grave risco para o País. Portanto, é muito bem-vinda a iniciativa do Poder Executivo de propor uma solução para o impasse.

Essa solução tem gênese nas inúmeras manifestações de agentes do setor elétrico, preocupados que estavam com o impasse na liquidação dos contratos. Em face da potencial afetação de direitos dos agentes, inclusive dos consumidores, e em conformidade com o disposto no art. 4º, § 3º da Lei nº 9.427, de 1996, a Aneel realizou audiência pública visando à busca de solução para a questão. Com base nas contribuições recebidas, concebeu-se a solução que ora analisamos. Trata-se, portanto, de proposta de solução da qual participaram tanto o Poder Executivo quanto os agentes do setor elétrico.

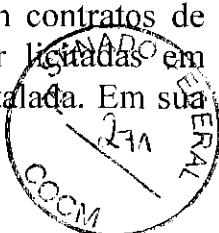
No que concerne à cobrança de bonificação pela outorga de concessão de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, mediante licitação, trata-se de medida com importante impacto positivo para o equilíbrio fiscal do Governo.

Em relação às concessões de geração que serão objeto de imediata outorga, são vinte e nove usinas hidrelétricas com contratos de concessão vencendo entre 2015 e 2017. Elas deverão ser licitadas em novembro deste ano, totalizando 6.601 MW de potência instalada. Em sua

SF/15057.79358-81

Página: 7/21 29/10/2015 09:38:16

f79b6ec7d6e71e42b1adc6782622c7f99455a2d5



maioria, são usinas de pequeno porte, com destaque para hidrelétricas de Jupiá e Ilha Solteira, respectivamente com 1.551 MW e 3.444 MW. Outras hidrelétricas de porte médio são Três Marias, Salto Grande e Capivari-Cachoeira, respectivamente com 396 MW, 102 MW e 260 MW. Os restantes 848 MW estão distribuídos entre vinte e quatro Pequenas Centrais Hidrelétricas. Com essas licitações, o Poder Executivo estima arrecadar cerca de R\$ 17 bilhões, o que certamente contribuirá para equilibrar o orçamento.

No entanto, entendo que cabem alguns aperfeiçoamentos ao texto que passo a relatar. Algumas das emendas apresentadas pelos Nobres Parlamentares trazem inequívoco aprimoramento ao texto original. Em particular, as emendas nº 3, da Deputada Tereza Cristina, nº 23, do Deputado Manoel Júnior, nº 27, nº 29 e nº 32, do Senador Blairo Maggi, nº 44, do Senador Acir Gurgacz, nº 61 e nº 62, do Deputado Leonardo Quintão, nº 63 e nº 64, do Senador Paulo Bauer, aduzem melhorias ao texto, favorecendo a adesão de agentes de geração e do mercado não regulado à repactuação do risco hidrológico, tratada no capítulo I da Medida Provisória. Acrescentei ainda outras alterações que visam a favorecer ainda mais a adesão dos agentes de geração aos termos da repactuação, entre elas a que garante o direito à adesão para usinas que saíram do MRE em 2015, antes da edição desta Medida Provisória.

Proponho ainda outras inclusões no texto que, entendo, trazem adequações ao ambiente jurídico que rege o setor elétrico. Quando a atuação do Estado causa atraso na operação de um dado empreendimento de geração ou de transmissão, o custo tem recaído sobre aquele empreendedor que detém a outorga. Para sanar tal injustiça, acato parcialmente a emenda nº 30, do Senador Blairo Maggi, e amplio seu alcance para que seja recomposto pelo período em que o empreendimento tenha ficado paralisado e cujo fator motivador esteja fora da alçada do empreendedor.

Acato também, parcialmente, a emenda nº 65, do Senador Hélio José, pois entendo ser importante incentivar o uso eficiente de energia e a implantação de sistemas de geração a partir de fontes renováveis, mas, nesse caso, restrito a escolas e hospitais públicos.

Sobre a cobrança das bandeiras tarifárias, acredito ser razoável não imputar sua cobrança plena aos irrigantes naquele período a que fazem jus ao desconto, razão pela qual acato a emenda nº 14, do Deputado Manoel Júnior.

SF/15057.79358-81

Página: 8/21 29/10/2015 09:38:16

f79b6ec7d6e71e42b1adc6782622267f99455a2d5



Outras inclusões no arcabouço legal que acatei foram solicitadas ou anuídas pelo Poder Executivo, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, conforme documento acostado. A seguir, passo a explicá-las:

A geração distribuída é importante instrumento para a redução de investimentos em grandes unidades de geração, que costumam trazer significativos impactos ambientais. Ademais, é importante indutor da eficiência energética, por reduzir perdas de energia com transmissão e distribuição de energia, além de reduzir investimentos em transporte de energia. A geração distribuída está prevista na Lei nº 10.848, de 2004, mas, apesar dos seus grandes benefícios, não tem havido contratação dessa importante fonte de geração por parte das distribuidoras. Um dos aspectos que mais vem inibindo a expansão de geração distribuída no País é a forma como é feito o repasse dos custos de aquisição da energia, limitado a um valor de referência. Esse valor de referência é baseado no preço médio dos leilões A-5 e A-3. Ora, a contratação de energia eólica e de usinas estruturantes na Amazônia, ambas as fontes a preços muito competitivos, derrubou o preço médio a valores que inviabilizam a geração distribuída. Por essa razão, proponho acrescentar art. 2º-B à Lei nº 10.848, de 2004, para que se crie um valor anual de referência específico (VRES), a ser calculado pelo Poder Executivo, para que se considerem apenas as especificidades de cada fonte, obtendo um valor realista que viabilize a geração distribuída.

A participação de consumidores livres de grande porte nos leilões de compra e venda de energia do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) não é atualmente permitida pela legislação setorial, cabendo aos consumidores livres e especiais a participação apenas em leilões no Ambiente de Contratação Livre (ACL). Esse modelo mostrou-se bem sucedido no que diz respeito à sinalização da expansão da oferta de energia para o ACR. Entretanto, tal sinalização tem sido mal sucedida no que tange ao ACL, levando à insuficiência no atendimento às demandas dos consumidores livres. Trata-se de situação ruim para o País, pois as grandes indústrias não vêm tendo acesso à energia elétrica a preços competitivos. Com o intuito de mitigar esse problema, proponho incluir art. 2º-C à Lei nº 10.848, de 2004, para que consumidores com carga de, no mínimo, 20 MW, possam participar de leilões no ACR.

Outra sugestão do MME que acato diz respeito à flexibilização da Lei nº 9.991, de 2000, que dispõe sobre a aplicação obrigatória de percentual da receita operacional líquida de agentes do setor elétrico em pesquisa e desenvolvimento (P&D) e eficiência energética. Na nova redação

SF/15057.79358-81

Página: 9/21 29/10/2015 09:38:16

f79b6ec7d6e71e42b1adc6782622c7f99455a2d5



proposta ao art. 4º dessa Lei, com a inclusão dos §§ 3º e 4º, as empresas vinculadas ao MME e associadas ao Centro de Pesquisa de Energia Elétrica (CEPEL) poderão aplicar até 40% dos recursos de P&D no atendimento de suas obrigações estatutárias. As empresas têm como contrapartida do CEPEL o desenvolvimento de programas e projetos de pesquisa e inovação tecnológica do setor de energia elétrica. Destaco que essa flexibilização vem acompanhada de compromisso de priorização da obtenção de resultados de aplicação prática, com foco na criação e aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas.

Ainda em relação à Lei nº 9.991, de 2000, acato parcialmente as emendas nº 7, do Deputado Carlos Zarattini, e nº 52, do Deputado José Carlos Aleluia, com o intuito de postergar a redução dos percentuais de investimento em eficiência energética. A previsão atual é que, a partir de 2016, investimentos em eficiência energética caiam de 0,5% para 0,25% da Receita Operacional Líquida. Proponho que essa redução só ocorra a partir de 2023, para permitir maior investimento nessa importante atividade de gestão pelo lado da demanda e que contribui para reduzir a necessidade de novos investimentos em geração. Outrossim, proponho que os investimentos em eficiência energética priorizem iniciativas e produtos da indústria nacional.

Adoto ainda outro importante aprimoramento da legislação, especificamente no art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com a alteração do § 1º e inclusão dos §§ 1º-A e 10, e que também atende, total ou parcialmente, as emendas nº 1, da Deputada Tereza Cristina, nº 6, do Deputado Carlos Zarattini e nº 38 do Deputado Fábio Garcia. O § 10 explicita prazos de autorização e a possibilidade de prorrogação de autorizações alcançadas pelo art. 26. Com isso, pretendemos dar mais segurança jurídica nas relações contratuais entre investidores e Poder Concedente.

Atualmente, o art. 26 só autoriza o desconto na TUST e na TUSD para as fontes alternativas que injetarem até 30.000 kW de potência nos sistemas de transmissão ou distribuição. A característica modular das fontes eólica e solar permitem que um grande parque de geração possa ser dividido em várias unidades de 30.000 kW ou menores, para se submeterem aos limites da lei e fazerem jus ao desconto. Mas, isso não ocorre em relação à biomassa. Vários empreendimentos movidos a biomassa de potência maior poderiam estar operando no sistema elétrico e aumentando a capacidade instalada do País se esse limite fosse flexibilizado. Por essa razão, proponho aumentar o limite para 300.000 kW mediante a inclusão do citado § 1º-A, de modo a estimular a expansão dessa importante fonte energética, que tem

SF15057.79358-81

Página: 10/21 29/10/2015 09:38:16

f79b8ec7d6e71e42b1adcc6782622c7f99455a2d5

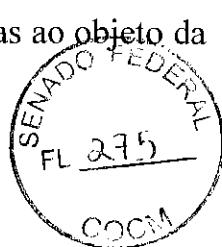


importante papel complementar às usinas hidroelétricas. Trata-se, acima de tudo, de medida de justeza e isonomia com relação às demais fontes. Esse direito será estendido a empreendimentos que participarem de leilão de compra e venda de energia a partir de 2016 e para os que venham a ser autorizados pela Aneel também a partir de 2016, inclusive àqueles destinados à autoprodução.

Outra medida de justeza e isonomia refere-se ao direito que o autoprodutor já teve no passado do mesmo desconto na TUST e na TUSD a que fazem jus os produtores independentes de energia e seus consumidores. As sucessivas alterações de redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, terminaram por subtrair esse direito dos autoprodutores. Proponho alteração do § 1º para restaurar esse direito aos empreendimentos destinados à autoprodução que injetarem até 30.000 kW de potência na rede e que entrarem em operação a partir de 2016.

O ambiente de negócios envolvendo a autoprodução também pode ser enormemente alavancado mediante alteração no art. 26 da Lei nº 11.488, de 2007. A redação atual trouxe importante aprimoramento ao arcabouço legal ao equiparar a autoprodutor todo consumidor que participe de sociedade de propósito específico criada para fins de geração de energia elétrica. Isso permitiu o desenvolvimento de projetos de geração de energia própria mediante modelo de *Project Finance*, estruturação financeira mais adequada à implantação de empreendimentos de infraestrutura. Entretanto, o fato de a legislação não ter especificado o tipo de participação que deveria ser considerada na análise dos limites para equiparação acabou criando um efeito colateral na estrutura do negócio, impedindo o desenvolvimento de modelos financeiros já consagrados, em particular o uso do mercado de ações para captação de recursos. Essa lacuna faz com que a diluição da participação do autoprodutor no capital social da SPE reduza consequentemente, sua parcela de geração própria, que não paga determinados encargos. Para corrigir esse efeito colateral, proponho alteração visando a permitir que a energia gerada em SPE e destinada à autoprodução seja alocada proporcionalmente apenas às ações da sociedade com direito a voto, permitindo assim que o autoprodutor venha a captar recursos privados de longo prazo por meio de ações sem direito a voto. Esse mecanismo já é bastante difundido no mercado financeiro e busca incentivar o investimento de longo prazo no País.

Rejeito as emendas restantes, por serem contrárias ao objeto da Medida Provisória.



### **III – VOTO**

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 688, de 2015, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação orçamentária e financeira. No mérito, voto pela aprovação da Medida Provisória, com acatamento total ou parcial das emendas nº 1, 3, 6, 7, 14, 23, 27, 29, 30, 32, 38, 44, 52, 61, 62, 63, 64 e 65 e pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão.

SF/15057.79358-81

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2015 (À MEDIDA PROVISÓRIA N° 688, DE 2015)**

Página: 12/21 29/10/2015 09:38:16

f79b6ec7d6e71e42b1adc6782622c7f9455a2d5

Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, institui a bonificação pela outorga e altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui o Conselho Nacional de Política Energética, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que equipara a autoprodutor o consumidor que atenda a requisitos que especifica, e a Lei nº 12.783, 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



## CAPÍTULO I

### DA REPACTUAÇÃO DO RISCO HIDROLÓGICO

**Art. 1º** O risco hidrológico suportado pelos agentes de geração hidrelétrica participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE poderá ser repactuado pelos geradores, desde que haja anuênciia da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, mediante contrapartida dos agentes de geração hidrelétrica.

§ 1º O risco hidrológico repactuado, relativo à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada de que trata o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, será coberto pela Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, observadas as seguintes condições:

I - pagamento de prêmio de risco pelos geradores hidrelétricos, a ser aportado em favor da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias; e

II - cessão para a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias dos direitos e das obrigações dos geradores referentes, respectivamente, à liquidação da energia secundária e ao deslocamento de geração hidrelétrica, decorrentes de ajustes do MRE, no Mercado de Curto Prazo.

§ 2º Será ressarcido aos agentes de geração o resultado do deslocamento de geração hidrelétrica subtraído da liquidação da energia secundária e do prêmio de risco pactuado, referente à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada no ano de 2015, por meio da postergação de pagamento do prêmio de que trata o inciso I do § 1º, com aplicação de taxa de desconto, e, não havendo prazo remanescente de contrato de venda de energia que permita o ressarcimento, por meio dos seguintes instrumentos:

I - extensão do prazo das outorgas vigentes, com base nos preços contratados e compatível com o ressarcimento de que trata o § 2º, limitada a quinze anos, com direito de celebração de contrato de energia no Ambiente de Contratação Regulada coincidente com a extensão de prazo da outorga, mantidas as condições contratuais vigentes, ressalvada a repactuação do risco hidrológico; e

II - extensão do prazo das outorgas vigentes, com base em preço de referência compatível com o ressarcimento de que trata o § 2º, limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia.

SF/15057.79358-81

Página: 13/21 29/10/2015 09:38:16

f79b6ec7d6e71e42b1adc6782622c7f9455a2d5



SF/15057.73358-81

Página: 14/21 29/10/2015 09:38:16

179bb6ec7d6e71e42b1adcc6782622c7f9945a2cd5

§ 3º Para os agentes de geração que repactuarem o risco hidrológico em 2015, o valor do prêmio da transferência integral do risco hidrológico, incluindo o resultado da energia secundária, referente à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada, será de R\$ 9,50 / MWh (nove Reais e cinquenta centavos por Megawatt-hora), atualizado anualmente pela ANEEL com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 4º A parcela do risco hidrológico vinculado à energia não contratada no Ambiente de Contratação Regulada será repactuada por meio da assunção, pelos agentes de geração, de no mínimo cinco por cento da energia em direitos e obrigações vinculados à energia de reserva de que trata o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março 2004, observadas as seguintes condições:

I - pagamento de prêmio de risco no valor de R\$ 10,50 / MWh (dez reais e cinquenta centavos por megawatt-hora), atualizado pela ANEEL pela variação do IPCA, publicado pelo IBGE, referente à assunção do valor mínimo de energia de que trata o § 4º, pelos geradores hidrelétricos a ser aportado na Conta de Energia de Reserva - CONER; e

II - contratação pelos agentes de geração, em substituição à energia de reserva de que trata o § 4º, de reserva de capacidade de geração específica para a mitigação do risco hidrológico, a ser resarcida por meio da extensão do prazo das outorgas vigentes, limitado a quinze anos, definida pelo Ministério de Minas e Energia, a partir de estudo realizado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, cujos custos não serão rateados com os usuários finais de energia de reserva do Sistema Interligado Nacional – SNI.

§ 5º Serão realizados leilões de energia de reserva de capacidade de geração específica para a mitigação do risco hidrológico com contratação de energia suficiente para atendimento total à substituição da energia de reserva de que trata o inciso II do § 4º, com início de suprimento até 1º de janeiro de 2019, cujo preço será limitado ao preço da energia de reserva de que trata o § 4º.

§ 6º Será resarcido aos agentes de geração o resultado do deslocamento de geração hidrelétrica subtraído da liquidação da energia secundária e do prêmio de risco pactuado na forma do inciso I do § 4º, no ano de 2015, referente à energia não contratada no Ambiente de Contratação Regulada por meio de quaisquer dos seguintes instrumentos:



SF15057.79358-81

Página: 15/21 29/10/2015 09:38:16

f79b6ec7d6e71e42b1adc6782622c7f99455a2d5

I - extensão de prazo da outorga vigente, limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia; e

II - direito de celebração de contrato de energia no Ambiente de Contratação Regulada, coincidente com a extensão de prazo da outorga vigente, limitada a quinze anos, a preços e condições a serem estabelecidos pela ANEEL.

§ 7º A repactuação do risco não inclui os efeitos de perdas elétricas da rede básica, de consumo interno e de indisponibilidade de geração.

§ 8º Observado o disposto nos §§ 3º e 4º, a ANEEL estabelecerá os prêmios de risco, os preços de referência, a taxa de desconto e a extensão de prazo da outorga vigente de que trata este artigo.

§ 9º As revisões ordinárias de garantia física das usinas participantes do MRE que impliquem alteração da garantia física utilizada como base para a repactuação do risco hidrológico de que trata o **caput** ensejarão alteração, pela ANEEL, do preço dos contratos de que tratam o inciso I do § 2º e o inciso II do § 6º ou da extensão do prazo da outorga.

§ 10. O agente de geração, que possuir ação judicial em curso na qual requeira isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE, deverá, como condição para valer-se da repactuação prevista no **caput**, desistir da ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, ficando dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação.

§ 11. Os agentes de geração hidrelétrica que tenham se desligado do MRE durante o ano de 2015 farão jus à repactuação do risco hidrológico suportado durante o período de sua participação no MRE, nos termos do disposto neste artigo.

**Art. 2º** A ANEEL deverá estabelecer, a partir de 2016, a valoração e as condições de pagamento pelos participantes do MRE do custo do deslocamento de geração hidrelétrica decorrente de:

I - geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito; e

II - importação de energia elétrica sem garantia física associada.



## CAPÍTULO II

### DA BONIFICAÇÃO PELA OUTORGА DE CONCESSÃO DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

**Art. 3º** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º** .....

§ 6º A licitação de que trata o **caput** poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios.

§ 7º O pagamento pela outorgа da concessão, a que se refere o inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, será denominado, para fins da licitação de que trata o **caput**, bonificação pela outorgа.

§ 8º A partir de data a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, a parcela da garantia física que não for destinada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR será de livre disposição do vencedor da licitação, não se aplicando a essa parcela o disposto no § 1º ao § 3º do art. 1º.

§ 9º Exclusivamente na parcela da garantia física destinada ao ACR, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.” (NR)

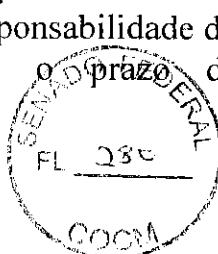
“**Art. 15.** .....

§ 10. A tarifa ou receita de que trata o **caput** deverá considerar, quando couber, a parcela de retorno da bonificação pela outorgа de que tratam os § 7º e § 10 do art. 8º, observada, para concessões de geração, a proporcionalidade da garantia física destinada ao ACR.” (NR)

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 4º** No caso de atraso no início da operação comercial de geração ou de transmissão decorrente de excludente de responsabilidade do empreendedor, reconhecido pelo poder concedente, o prazo da



correspondente concessão ou autorização de geração ou transmissão de energia elétrica outorgada poderá ser prorrogado pelo poder concedente, na forma da Lei, pelo prazo reconhecido como excludente de responsabilidade.

**Art. 5º** O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, na concessão de financiamentos, poderá direcionar recursos a taxas diferenciadas para a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis e para eficiência energética em hospitais e escolas públicos.

**Art. 6º** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art.26. ....**

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia:

I - comercializada pelos aproveitamentos; e

II - destinada à autoprodução, desde que proveniente de empreendimentos que entrarem em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 1º-A Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da ANEEL, cogeração qualificada, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) e atendam quaisquer dos seguintes critérios:

I - resultem de leilão de compra de energia realizado a partir de 1º de janeiro de 2016; ou

II - tenham sido autorizados a partir de 1º de janeiro de 2016.

SF15037.79358-81

Página: 17/21 29/10/2015 09:38:16

f79b6ec7d6e71e42b1adc6782622c7f99455a2d5



§ 10. Os empreendimentos de geração de energia elétrica que forem objeto de autorização terão prazo de outorga de até 30 (trinta) anos, prorrogáveis por igual período, a critério do Poder Concedente.” (NR)

**Art. 7º** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

.....

XI - .....

XII - estabelecer os parâmetros técnicos e econômicos das licitações de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

XIII - definir a estratégia e a política de desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica.

.....”

(NR)

**“Art. 2º-A** Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências, propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos:

I - valores de bonificação pela outorga das concessões a serem licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

II - prazo e forma de pagamento da bonificação pela outorga de que trata o inciso I; e

III - nas licitações de geração:

a) a parcela da garantia física destinada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR dos empreendimentos de geração licitados nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, observado o limite mínimo de setenta por cento destinado ao ACR, e o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

b) a data de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

*Parágrafo único.* Nos casos previstos nos incisos I e II do **caput**, será ouvido o Ministério da Fazenda.

**Art. 2º-B** Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências, propor ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, a política de desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica.

*Parágrafo único.* Na proposição de que trata o **caput** será ouvido o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.



SF/15057.79358-81

Página: 19/21 29/10/2015 09:38:16

f79b6ec7d6e71e42b1adc6782622c7f99455a2d5

**Art. 8º** A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

I – até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no **caput** deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

III – a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

.....”  
(NR)

“Art. 4º .....

§ 3º As empresas vinculadas ao Ministério de Minas e Energia associadas do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais para suporte e desenvolvimento do CEPEL, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 5º, inciso II.

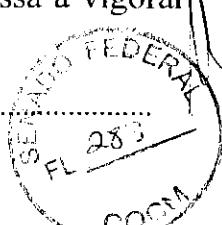
§ 4º Nos programas e projetos de pesquisa e inovação tecnológica do setor de energia elétrica, deverá ser priorizada a obtenção de resultados de aplicação prática, com foco na criação e aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas.”  
(NR)

“Art. 5º .....

*Parágrafo único.* Os investimentos em eficiência energética previstos no art. 1º desta Lei deverão priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela ANEEL.” (NR)

**Art. 9º** A Lei nº 10.438, de 26 de abril 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.25 .....



§ 3º Nas bandeiras tarifárias homologadas pela ANEEL deverão incidir os descontos especiais previstos no **caput**." (NR)

**Art. 10.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 2º** .....

§ 1º Na contratação regulada, a critério do Ministério de Minas e Energia, os riscos hidrológicos serão assumidos, total ou parcialmente, pelos geradores ou pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, conforme as seguintes modalidades contratuais:

- I - Contratos de Quantidade de Energia; e
  - II - Contratos de Disponibilidade de Energia.

§ 7º-A Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de concessão licitada nos termos desta Lei ou de autorização, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- I - não tenham entrado em operação comercial em até um ano antes da data de realização da licitação; ou

§ 7º-B O preço máximo de contratação da energia proveniente dos empreendimentos de geração de que trata o § 7º-A, licitados nos termos desta Lei, não poderá superar o preço médio por fonte resultante dos leilões de que tratam os incisos II e III do § 5º e o § 1º do art. 3º-A, excetuando-se, no cálculo do preço médio, os leilões para contratação de energia proveniente de projetos de geração de que trata o inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

## § 8° .....

II - .....

f) energia contratada nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.

(NR) .....

**“Art. 2º-B** Na contratação de geração distribuída prevista no § 8º, inciso II, alínea “a”, a ANEEL autorizará o repasse integral dos custos de aquisição de energia elétrica pelos agentes de distribuição



11111111111111111111  
SF15057.79358-81

Página: 21/21 29/10/2015 09:38:16

f79b6ec7d6e71e42b1adc6782622c7f99455a2d5

para a tarifa de seus consumidores finais, até o maior valor entre o Valor Anual de Referência - VR e o Valor Anual de Referência Específico - VRES.

*Parágrafo único.* O Valor Anual de Referência Específico - VRES será calculado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, considerando condições técnicas e fonte da geração distribuída, e será aprovado pelo Ministério de Minas e Energia.

**Art. 2º-C** Os consumidores enquadrados no arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, com carga de no mínimo 20 MW, poderão participar nas licitações de que trata o art. 2º, conforme regulamento que deverá dispor sobre garantias e condições de qualificação econômico-financeiras dos compradores.”

**Art. 11.** A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26 .....

.....  
§ 4º A participação no empreendimento de que trata o § 1º será calculada como o menor valor entre:

I - a proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade de propósito específico outorgada; e

II - o produto da proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade diretamente participante da sociedade de propósito específico outorgada pela proporção estabelecida no inciso I.” (NR)

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, DE 2015**

(Mensagem nº 314, de 2015, na origem)

Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, institui a bonificação pela outorga e altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, a Lei nº 12.783, 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de energia elétrica, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui o Conselho Nacional de Política Energética.

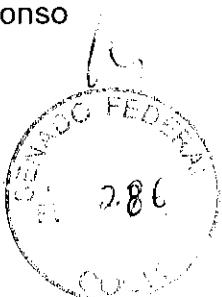
**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Senador Eunício Oliveira

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Esta complementação de voto destina-se a adequações no PLV, decorrentes de acordos firmados na reunião da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 688, em 29/10/15, conforme a seguir:

- Acatamento de alteração do inciso V do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, na forma da emenda nº 7, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, e com alterações sugeridas pelo autor e pelo Deputado Afonso Florence.



VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 688, de 2015, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação orçamentária e financeira. No mérito, voto pela aprovação da Medida Provisória, com acatamento total ou parcial das emendas nº 1, 3, 6, 7, 14, 23, 27, 29, 30, 32, 38, 44, 52, 61, 62, 63, 64 e 65 e pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão.

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2015  
(À MEDIDA PROVISÓRIA N° 688, DE 2015)**

Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, institui a bonificação pela outorga e altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui o Conselho Nacional de Política Energética, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que equipara a autoprodutor o consumidor que atenda a requisitos que especifica, e a Lei nº 12.783, 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



## CAPÍTULO I

### DA REPACTUAÇÃO DO RISCO HIDROLÓGICO

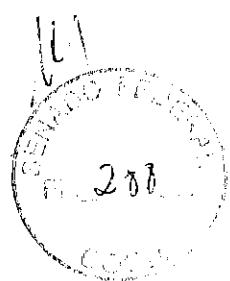
**Art. 1º** O risco hidrológico suportado pelos agentes de geração hidrelétrica participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE poderá ser repactuado pelos geradores, desde que haja anuênciā da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, mediante contrapartida dos agentes de geração hidrelétrica.

§ 1º O risco hidrológico repactuado, relativo à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada de que trata o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, será coberto pela Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, observadas as seguintes condições:

I - pagamento de prêmio de risco pelos geradores hidrelétricos, a ser aportado em favor da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias; e

II - cessão para a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias dos direitos e das obrigações dos geradores referentes, respectivamente, à liquidação da energia secundária e ao deslocamento de geração hidrelétrica, decorrentes de ajustes do MRE, no Mercado de Curto Prazo.

§ 2º Será ressarcido aos agentes de geração o resultado do deslocamento de geração hidrelétrica subtraído da liquidação da energia secundária e do prêmio de risco pactuado, referente à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada no ano de 2015, por meio da postergação de pagamento do prêmio de que trata o inciso I do § 1º, com aplicação de taxa de desconto, e, não havendo prazo remanescente de contrato de venda de energia que permita o ressarcimento, por meio dos seguintes instrumentos:



I - extensão do prazo das outorgas vigentes, com base nos preços contratados e compatível com o ressarcimento de que trata o § 2º, limitada a quinze anos, com direito de celebração de contrato de energia no Ambiente de Contratação Regulada coincidente com a extensão de prazo da outorga, mantidas as condições contratuais vigentes, ressalvada a repactuação do risco hidrológico; e

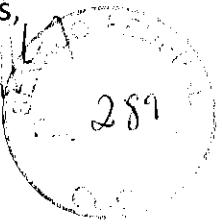
II - extensão do prazo das outorgas vigentes, com base em preço de referência compatível com o ressarcimento de que trata o § 2º, limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 3º Para os agentes de geração que repactuarem o risco hidrológico em 2015, o valor do prêmio da transferência integral do risco hidrológico, incluindo o resultado da energia secundária, referente à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada, será de R\$ 9,50 / MWh (nove Reais e cinquenta centavos por Megawatt-hora), atualizado anualmente pela ANEEL com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 4º A parcela do risco hidrológico vinculado à energia não contratada no Ambiente de Contratação Regulada será repactuada por meio da assunção, pelos agentes de geração, de no mínimo cinco por cento da energia em direitos e obrigações vinculados à energia de reserva de que trata o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março 2004, observadas as seguintes condições:

I - pagamento de prêmio de risco no valor de R\$ 10,50 / MWh (dez reais e cinquenta centavos por megawatt-hora), atualizado pela ANEEL pela variação do IPCA, publicado pelo IBGE, referente à assunção do valor mínimo de energia de que trata o § 4º, pelos geradores hidrelétricos a ser aportado na Conta de Energia de Reserva - CONER; e

II - contratação pelos agentes de geração, em substituição à energia de reserva de que trata o § 4º, de reserva de capacidade de geração específica para a mitigação do risco hidrológico, a ser resarcida por meio da extensão do prazo das outorgas vigentes, limitado a quinze anos,



definida pelo Ministério de Minas e Energia, a partir de estudo realizado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, cujos custos não serão rateados com os usuários finais de energia de reserva do Sistema Interligado Nacional – SIN.

§ 5º Serão realizados leilões de energia de reserva de capacidade de geração específica para a mitigação do risco hidrológico com contratação de energia suficiente para atendimento total à substituição da energia de reserva de que trata o inciso II do § 4º, com início de suprimento até 1º de janeiro de 2019, cujo preço será limitado ao preço da energia de reserva de que trata o § 4º.

§ 6º Será resarcido aos agentes de geração o resultado do deslocamento de geração hidrelétrica subtraído da liquidação da energia secundária e do prêmio de risco pactuado na forma do inciso I do § 4º, no ano de 2015, referente à energia não contratada no Ambiente de Contratação Regulada por meio de quaisquer dos seguintes instrumentos:

I - extensão de prazo da outorga vigente, limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia; e

II - direito de celebração de contrato de energia no Ambiente de Contratação Regulada, coincidente com a extensão de prazo da outorga vigente, limitada a quinze anos, a preços e condições a serem estabelecidos pela ANEEL.

§ 7º A repactuação do risco não inclui os efeitos de perdas elétricas da rede básica, de consumo interno e de indisponibilidade de geração.

§ 8º Observado o disposto nos §§ 3º e 4º, a ANEEL estabelecerá os prêmios de risco, os preços de referência, a taxa de desconto e a extensão de prazo da outorga vigente de que trata este artigo.

§ 9º As revisões ordinárias de garantia física das usinas participantes do MRE que impliquem alteração da garantia física utilizada como base para a repactuação do risco hidrológico de que trata o caput

ensejarão alteração, pela ANEEL, do preço dos contratos de que tratam o inciso I do § 2º e o inciso II do § 6º ou da extensão do prazo da outorga.

§ 10. O agente de geração, que possuir ação judicial em curso na qual requeira isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE, deverá, como condição para valer-se da repactuação prevista no **caput**, desistir da ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, ficando dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação.

§ 11. Os agentes de geração hidrelétrica que tenham se desligado do MRE durante o ano de 2015 farão jus à repactuação do risco hidrológico suportado durante o período de sua participação no MRE, nos termos do disposto neste artigo.

**Art. 2º** A ANEEL deverá estabelecer, a partir de 2016, a valoração e as condições de pagamento pelos participantes do MRE do custo do deslocamento de geração hidrelétrica decorrente de:

I - geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito; e

II - importação de energia elétrica sem garantia física associada.

## CAPÍTULO II

### DA BONIFICAÇÃO PELA OUTORGA DE CONCESSÃO DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

**Art. 3º** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

§ 6º A licitação de que trata o **caput** poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios.

§ 7º O pagamento pela outorga da concessão, a que se refere o inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, será denominado, para fins da licitação de que trata o **caput**, bonificação pela outorga.

§ 8º A partir de data a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, a parcela da garantia física que não for destinada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR será de livre disposição do vencedor da licitação, não se aplicando a essa parcela o disposto no § 1º ao § 3º do art. 1º.

§ 9º Exclusivamente na parcela da garantia física destinada ao ACR, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.” (NR)

#### “Art. 15. ....

.....  
§ 10. A tarifa ou receita de que trata o **caput** deverá considerar, quando couber, a parcela de retorno da bonificação pela outorga de que tratam os § 7º e § 10 do art. 8º, observada, para concessões de geração, a proporcionalidade da garantia física destinada ao ACR.” (NR)

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 4º** No caso de atraso no início da operação comercial de geração ou de transmissão decorrente de excludente de responsabilidade do empreendedor, reconhecido pelo poder concedente, o prazo da correspondente concessão ou autorização de geração ou transmissão de energia elétrica outorgada poderá ser prorrogado pelo poder concedente, na forma da lei, pelo prazo reconhecido como excludente de responsabilidade.

*Parágrafo único.* Para as outorgas de geração de energia elétrica, restringir-se-á o disposto no **caput** às que estiverem submetidas às Leis nº nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 10.848, de 15 de março de 2004, e que comercializarem energia elétrica no Ambiente de Contratação Regulada a partir da publicação desta lei.

**Art. 5º** O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, na concessão de financiamentos, poderá direcionar recursos a taxas diferenciadas para a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis e para eficiência energética em hospitais e escolas públicos.

**Art. 6º** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
**“Art.26.....**

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia:

I - comercializada pelos aproveitamentos; e

II - destinada à autoprodução, desde que proveniente de empreendimentos que entrarem em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 1º-A Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da ANEEL, cogeração qualificada, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) e atendam quaisquer dos seguintes critérios:

I - resultem de leilão de compra de energia realizado a partir de 1º de janeiro de 2016; ou

II - tenham sido autorizados a partir de 1º de janeiro de 2016.

.....  
§ 10. Os empreendimentos de geração de energia elétrica que forem objeto de autorização terão prazo de outorga de até 30 (trinta) anos, prorrogáveis por igual período, a critério do Poder Concedente.” (NR)

**Art. 7º** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

.....  
XI - .....

XII - estabelecer os parâmetros técnicos e econômicos das licitações de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

XIII - definir a estratégia e a política de desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica.

.....”

(NR)

**“Art. 2º-A** Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências, propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos:

I - valores de bonificação pela outorga das concessões a serem licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

II - prazo e forma de pagamento da bonificação pela outorga de que trata o inciso I; e

III - nas licitações de geração:

a) a parcela da garantia física destinada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR dos empreendimentos de geração licitados nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, observado o limite mínimo de setenta por cento destinado ao ACR, e o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

b) a data de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

*Parágrafo único.* Nos casos previstos nos incisos I e II do **caput**, será ouvido o Ministério da Fazenda.

**Art. 2º-B** Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências, propor ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, a política de desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica.

*Parágrafo único.* Na proposição de que trata o **caput** será ouvido o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.”

**Art. 8º** A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** .....

I – até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no **caput** deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

III – a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento), podendo aplicar até 80% (oitenta por cento), dos recursos voltados aos seus programas de eficiência energética nas unidades consumidoras rurais, ou nas unidades pertencentes à comunidade de baixa renda ou cadastradas na Tarifa Social de Energia Elétrica.

” (NR)

**“Art. 4º** .....

§ 3º As empresas vinculadas ao Ministério de Minas e Energia associadas do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais para suporte e desenvolvimento do CEPEL, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 5º, inciso II.

§ 4º Nos programas e projetos de pesquisa e inovação tecnológica do setor de energia elétrica, deverá ser priorizada a obtenção de resultados de aplicação prática, com foco na criação e aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas.”  
(NR)

**“Art. 5º** .....

*Parágrafo único.* Os investimentos em eficiência energética previstos no art. 1º desta Lei deverão priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela ANEEL.” (NR)

**Art. 9º** A Lei nº 10.438, de 26 de abril 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.25.....

.....  
§ 3º Nas bandeiras tarifárias homologadas pela ANEEL deverão incidir os descontos especiais previstos no **caput.**” (NR)

**Art. 10.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....  
§ 1º Na contratação regulada, a critério do Ministério de Minas e Energia, os riscos hidrológicos serão assumidos, total ou parcialmente, pelos geradores ou pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, conforme as seguintes modalidades contratuais:

- I - Contratos de Quantidade de Energia; e
- II - Contratos de Disponibilidade de Energia.

.....  
§ 7º-A Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de concessão licitada nos termos desta Lei ou de autorização, desde que atendam aos seguintes requisitos:

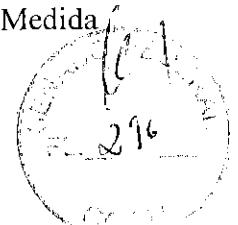
- I - não tenham entrado em operação comercial em até um ano antes da data de realização da licitação; ou

.....  
§ 7º-B O preço máximo de contratação da energia proveniente dos empreendimentos de geração de que trata o § 7º-A, licitados nos termos desta Lei, não poderá superar o preço médio por fonte resultante dos leilões de que tratam os incisos II e III do § 5º e o § 1º do art. 3º-A, excetuando-se, no cálculo do preço médio, os leilões para contratação de energia proveniente de projetos de geração de que trata o inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 8º .....

.....  
II - .....

.....  
I) energia contratada nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.



(NR)

**“Art. 2º-B** Na contratação de geração distribuída prevista no § 8º, inciso II, alínea “a”, a ANEEL autorizará o repasse integral dos custos de aquisição de energia elétrica pelos agentes de distribuição para a tarifa de seus consumidores finais, até o maior valor entre o Valor Anual de Referência - VR e o Valor Anual de Referência Específico - VRES.

*Parágrafo único.* O Valor Anual de Referência Específico - VRES será calculado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, considerando condições técnicas e fonte da geração distribuída, e será aprovado pelo Ministério de Minas e Energia.

**Art. 2º-C** Os consumidores enquadrados no arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, com carga de no mínimo 20 MW, poderão participar nas licitações de que trata o art. 2º, conforme regulamento que deverá dispor sobre garantias e condições de qualificação econômico-financeiras dos compradores.”

**Art. 11.** A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26

§ 4º A participação no empreendimento de que trata o § 1º será calculada como o menor valor entre:

I - a proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade de propósito específico outorgada; e

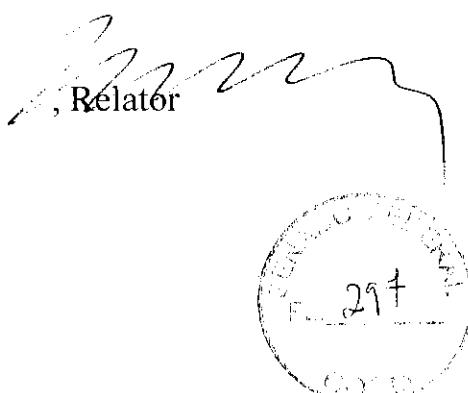
II - o produto da proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade diretamente participante da sociedade de propósito específico outorgada pela proporção estabelecida no inciso I.” (NR)

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Sala da Comissão.

. Presidente

~~Relator~~



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA N°  
688, DE 2015**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 688, DE 2015**

(Mensagem nº 314, de 2015, na origem)

Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, institui a bonificação pela outorga e altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, a Lei nº 12.783, 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de energia elétrica, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui o Conselho Nacional de Política Energética.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Senador Eunício Oliveira

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Esta complementação de voto destina-se a adequações no PLV, decorrentes de:

- acordo com o Ministro de Estado de Minas e Energia quanto à redação do art. 4º da Medida Provisória, e ajuste de redação no inciso II do § 1-A do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, incluído por esta Medida Provisória, e no **caput** do art. 9º;

- acordo com o Nobre Deputado José Carlos Aleluia para a inclusão da energia de reserva no custo de deslocamento de geração hidrelétrica empreendimentos estruturantes, mediante a inclusão do inciso III ao **caput** do



art. 2º; pela inclusão de pequenas centrais hidrelétricas no rol de empreendimentos passíveis de repactuação do risco hidrológico, nos termos do § 12 do art. 1º; e pelo estabelecimento de condicionante para a prorrogação de empreendimentos que for objeto de autorização, conforme § 11 do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com redação deste Projeto de Lei de Conversão.

- flexibilização das condições de retorno de agente ao MRE que tenha se desligado ao longo do ano de 2015, nos termos do aperfeiçoamento ao § 11 do art. 1º



VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 688, de 2015, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação orçamentária e financeira. No mérito, voto pela aprovação da Medida Provisória, com acatamento total ou parcial das emendas nº 1, 3, 6, 7, 14, 23, 27, 29, 30, 32, 38, 44, 52, 61, 62, 63, 64 e 65 e pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão.

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2015**  
**(À MEDIDA PROVISÓRIA N° 688, DE 2015)**

Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, institui a bonificação pela outorga e altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui o Conselho Nacional de Política Energética, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que equipara a autoprodutor o consumidor que atenda a requisitos que especifica, e a Lei nº 12.783, 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**



## DA REPACTUAÇÃO DO RISCO HIDROLÓGICO

**Art. 1º** O risco hidrológico suportado pelos agentes de geração hidrelétrica participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE poderá ser repactuado pelos geradores, desde que haja anuência da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, mediante contrapartida dos agentes de geração hidrelétrica.

§ 1º O risco hidrológico repactuado, relativo à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada de que trata o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, será coberto pela Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, observadas as seguintes condições:

I - pagamento de prêmio de risco pelos geradores hidrelétricos, a ser aportado em favor da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias; e

II - cessão para a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias dos direitos e das obrigações dos geradores referentes, respectivamente, à liquidação da energia secundária e ao deslocamento de geração hidrelétrica, decorrentes de ajustes do MRE, no Mercado de Curto Prazo.

§ 2º Será ressarcido aos agentes de geração o resultado do deslocamento de geração hidrelétrica subtraído da liquidação da energia secundária e do prêmio de risco pactuado, referente à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada no ano de 2015, por meio da postergação de pagamento do prêmio de que trata o inciso I do § 1º, com aplicação de taxa de desconto, e, não havendo prazo remanescente de contrato de venda de energia que permita o ressarcimento, por meio dos seguintes instrumentos:

I - extensão do prazo das outorgas vigentes, com base nos preços contratados e compatível com o ressarcimento de que trata o § 2º, limitada a quinze anos, com direito de celebração de contrato de energia no Ambiente de Contratação Regulada coincidente com a extensão de prazo da outorga, mantidas as condições contratuais vigentes, ressalvada a repactuação do risco hidrológico; e

II - extensão do prazo das outorgas vigentes, com base em preço de referência compatível com o ressarcimento de que trata o § 2º, limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 3º Para os agentes de geração que repactuarem o risco hidrológico em 2015, o valor do prêmio da transferência integral



hidrológico, incluindo o resultado da energia secundária, referente à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada, será de R\$ 9,50 / MWh (nove Reais e cinquenta centavos por Megawatt-hora), atualizado anualmente pela ANEEL com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 4º A parcela do risco hidrológico vinculado à energia não contratada no Ambiente de Contratação Regulada será repactuada por meio da assunção, pelos agentes de geração, de no mínimo cinco por cento da energia em direitos e obrigações vinculados à energia de reserva de que trata o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março 2004, observadas as seguintes condições:

I - pagamento de prêmio de risco no valor de R\$ 10,50 / MWh (dez reais e cinquenta centavos por megawatt-hora), atualizado pela ANEEL pela variação do IPCA, publicado pelo IBGE, referente à assunção do valor mínimo de energia de que trata o § 4º, pelos geradores hidrelétricos a ser aportado na Conta de Energia de Reserva - CONER; e

II - contratação pelos agentes de geração, em substituição à energia de reserva de que trata o § 4º, de reserva de capacidade de geração específica para a mitigação do risco hidrológico, a ser resarcida por meio da extensão do prazo das outorgas vigentes, limitado a quinze anos, definida pelo Ministério de Minas e Energia, a partir de estudo realizado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, cujos custos não serão rateados com os usuários finais de energia de reserva do Sistema Interligado Nacional – SIN.

§ 5º Serão realizados leilões de energia de reserva de capacidade de geração específica para a mitigação do risco hidrológico com contratação de energia suficiente para atendimento total à substituição da energia de reserva de que trata o inciso II do § 4º, com início de suprimento até 1º de janeiro de 2019, cujo preço será limitado ao preço da energia de reserva de que trata o § 4º.

§ 6º Será resarcido aos agentes de geração o resultado do deslocamento de geração hidrelétrica subtraído da liquidação da energia secundária e do prêmio de risco pactuado na forma do inciso I do § 4º, no ano de 2015, referente à energia não contratada no Ambiente de Contratação Regulada por meio de quaisquer dos seguintes instrumentos:

I - extensão de prazo da outorga vigente, limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia; e

II - direito de celebração de contrato de energia no Ambiente de Contratação Regulada, coincidente com a extensão de prazo da outorga.



vigente, limitada a quinze anos, a preços e condições a serem estabelecidos pela ANEEL.

§ 7º A repactuação do risco não inclui os efeitos de perdas elétricas da rede básica, de consumo interno e de indisponibilidade de geração.

§ 8º Observado o disposto nos §§ 3º e 4º, a ANEEL estabelecerá os prêmios de risco, os preços de referência, a taxa de desconto e a extensão de prazo da outorga vigente de que trata este artigo.

§ 9º As revisões ordinárias de garantia física das usinas participantes do MRE que impliquem alteração da garantia física utilizada como base para a repactuação do risco hidrológico de que trata o **caput** ensejarão alteração, pela ANEEL, do preço dos contratos de que tratam o inciso I do § 2º e o inciso II do § 6º ou da extensão do prazo da outorga.

§ 10. O agente de geração, que possuir ação judicial em curso na qual requeira isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE, deverá, como condição para valer-se da repactuação prevista no **caput**, desistir da ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, ficando dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação.

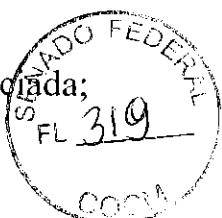
§ 11. Os agentes de geração hidrelétrica que tenham se desligado do MRE durante o ano de 2015 farão jus à repactuação do risco hidrológico suportado durante o período de sua participação no MRE, permitida a utilização do saldo do resarcimento de que trata o § 2º diretamente pelo agente, quando de seu retorno ao MRE, ou por meio de cessão desse ativo em favor de outro agente setorial.

§ 12. A energia de que trata o § 1º inclui a totalidade da energia contratada dos empreendimentos hidrelétricos definidos na alínea b do inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004.

**Art. 2º** A ANEEL deverá estabelecer, a partir de 2016, a valoração e as condições de pagamento pelos participantes do MRE do custo do deslocamento de geração hidrelétrica decorrente de:

I - geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito;  
e

II - importação de energia elétrica sem garantia física associada;



III – geração de energia de reserva, para os empreendimentos estruturante reconhecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

## CAPÍTULO II

### DA BONIFICAÇÃO PELA OUTORGA DE CONCESSÃO DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

**Art. 3º** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º** .....

§ 6º A licitação de que trata o **caput** poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios.

§ 7º O pagamento pela outorga da concessão, a que se refere o inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, será denominado, para fins da licitação de que trata o **caput**, bonificação pela outorga.

§ 8º A partir de data a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, a parcela da garantia física que não for destinada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR será de livre disposição do vencedor da licitação, não se aplicando a essa parcela o disposto no § 1º ao § 3º do art. 1º.

§ 9º Exclusivamente na parcela da garantia física destinada ao ACR, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.” (NR)

“**Art. 15.** .....

§ 10. A tarifa ou receita de que trata o **caput** deverá considerar, quando couber, a parcela de retorno da bonificação pela outorga de que tratam os § 7º e § 10 do art. 8º, observada, para concessões de geração, a proporcionalidade da garantia física destinada ao ACR.” (NR)

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS



**Art. 4º** No caso de atraso no início da operação comercial de geração ou de transmissão decorrente de excludente de responsabilidade do empreendedor, reconhecido pelo poder concedente, o prazo da correspondente concessão ou autorização de geração, licitada nos termos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, ou autorizada nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou concessão de transmissão de energia elétrica outorgada poderá ser prorrogado pelo poder concedente, na forma da lei, pelo prazo reconhecido como excludente de responsabilidade, conforme processo a ser instruído pela ANEEL.

**Art. 5º** O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, na concessão de financiamentos, poderá direcionar recursos a taxas diferenciadas para a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis e para eficiência energética em hospitais e escolas públicos.

**Art. 6º** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

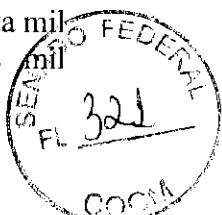
**“Art.26.....**

.....  
**§ 1º** Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia:

I - comercializada pelos aproveitamentos; e

II - destinada à autoprodução, desde que proveniente de empreendimentos que entrarem em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2016.

**§ 1º-A** Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da ANEEL, cogeração qualificada, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) e atendam quaisquer dos seguintes critérios:



I - resultem de leilão de compra de energia realizado a partir de 1º de janeiro de 2016; ou

II – venham a ser autorizados a partir de 1º de janeiro de 2016.

.....  
 § 10. O empreendimento de geração de energia elétrica que for objeto de autorização terá prazo de outorga de até 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período, a critério do Poder Concedente.

§ 11. A prorrogação de que trata o § 10 fica condicionada à venda de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da energia do empreendimento no mercado regulado.” (NR)

**Art. 7º** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

.....  
**XI -** .....

**XII -** estabelecer os parâmetros técnicos e econômicos das licitações de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

**XIII -** definir a estratégia e a política de desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica.

.....”

(NR)

**“Art. 2º-A** Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências, propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos:

**I -** valores de bonificação pela outorga das concessões a serem licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

**II -** prazo e forma de pagamento da bonificação pela outorga de que trata o inciso I; e

**III -** nas licitações de geração:

a) a parcela da garantia física destinada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR dos empreendimentos de geração licitados nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, observado o limite mínimo de setenta por cento destinado ao ACR, e o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

b) a data de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

*Parágrafo único.* Nos casos previstos nos incisos I e II do caput, será ouvido o Ministério da Fazenda.



**Art. 2º-B** Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências, propor ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, a política de desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica.

*Parágrafo único.* Na proposição de que trata o **caput** será ouvido o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.”

**Art. 8º** A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** .....

I – até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no **caput** deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

III – a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento), podendo aplicar até 80% (oitenta por cento), dos recursos voltados aos seus programas de eficiência energética nas unidades consumidoras rurais, ou nas unidades pertencentes à comunidade de baixa renda ou cadastradas na Tarifa Social de Energia Elétrica.

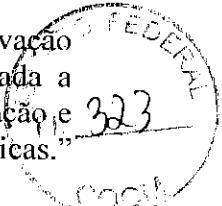
” (NR)

“**Art. 4º** .....

§ 3º As empresas vinculadas ao Ministério de Minas e Energia associadas do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, no atendimento de sua obrigação estatutária de apporte de contribuições institucionais para suporte e desenvolvimento do CEPEL, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 5º, inciso II.

§ 4º Nos programas e projetos de pesquisa e inovação tecnológica do setor de energia elétrica, deverá ser priorizada a obtenção de resultados de aplicação prática, com foco na criação e aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas.”

(NR)



**“Art. 5º .....**

*Parágrafo único.* Os investimentos em eficiência energética previstos no art. 1º desta Lei deverão priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela ANEEL.” (NR)

**Art. 9º** A Lei nº 10.438, de 26 de abril 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art.25.....**

§ 3º Nas bandeiras tarifárias homologadas pela ANEEL deverão incidir os descontos especiais previstos no **caput.**” (NR)

**Art. 10.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 2º .....**

§ 1º Na contratação regulada, a critério do Ministério de Minas e Energia, os riscos hidrológicos serão assumidos, total ou parcialmente, pelos geradores ou pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, conforme as seguintes modalidades contratuais:

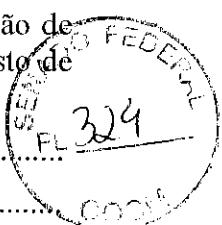
- I - Contratos de Quantidade de Energia; e
- II - Contratos de Disponibilidade de Energia.

§ 7º-A Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de concessão licitada nos termos desta Lei ou de autorização, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - não tenham entrado em operação comercial em até um ano antes da data de realização da licitação; ou

§ 7º-B O preço máximo de contratação da energia proveniente dos empreendimentos de geração de que trata o § 7º-A, licitados nos termos desta Lei, não poderá superar o preço médio por fonte resultante dos leilões de que tratam os incisos II e III do § 5º e o § 1º do art. 3º-A, excetuando-se, no cálculo do preço médio, os leilões para contratação de energia proveniente de projetos de geração de que trata o inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

**§ 8º .....**



II - .....

.....  
I) energia contratada nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.

”

(NR)

**“Art. 2º-B** Na contratação de geração distribuída prevista no § 8º, inciso II, alínea “a”, a ANEEL autorizará o repasse integral dos custos de aquisição de energia elétrica pelos agentes de distribuição para a tarifa de seus consumidores finais, até o maior valor entre o Valor Anual de Referência - VR e o Valor Anual de Referência Específico - VRES.

*Parágrafo único.* O Valor Anual de Referência Específico - VRES será calculado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, considerando condições técnicas e fonte da geração distribuída, e será aprovado pelo Ministério de Minas e Energia.

**Art. 2º-C** Os consumidores enquadrados no arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, com carga de no mínimo 20 MW, poderão participar nas licitações de que trata o art. 2º, conforme regulamento que deverá dispor sobre garantias e condições de qualificação econômico-financeiras dos compradores.”

**Art. 11.** A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 26** .....

.....  
§ 4º A participação no empreendimento de que trata o § 1º será calculada como o menor valor entre:

I - a proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade de propósito específico outorgada; e

II - o produto da proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade diretamente participante da sociedade de propósito específico outorgada pela proporção estabelecida no inciso I.” (NR)

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente

*J. M. S.*  
Relator





CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 02/MPV-688/2015

Brasília, 4 de novembro de 2015.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nos dias 28 e 29 outubro e 3 e 4 de novembro de 2015, Relatório do Senador Eunício Oliveira, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 688, de 2015, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação orçamentária e financeira; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória, com acatamento total ou parcial das emendas nº 1, 3, 6, 7, 14, 23, 27, 29, 30, 32, 38, 44, 52, 61, 62, 63, 64 e 65 e pela rejeição das demais emendas, na forma do projeto de lei de conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Eunício Oliveira, João Alberto Souza, Sandra Braga, Humberto Costa, Acir Gurgacz, José Pimentel, Benedito de Lira, Flexa Ribeiro, Lídice da Mata, Simone Tebet, Omar Aziz, Regina Sousa, Telmário Mota, Paulo Rocha, Tarso Jereissati, Vanessa Grazziotin; os Deputados Manoel Junior, Rogério Peninha Mendonça, Leonardo Monteiro, Fábio Ramalho, Fabio Garcia, José Carlos Aleluia, Chico Lopes, Edinho Bez, Afonso Florence, Paulo Magalhães, Bebeto e Pauderney Avelino.

Respeitosamente,

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA  
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Congresso Nacional

334

# **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 2015**

## **(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, DE 2015)**

Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, institui a bonificação pela outorga e altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui o Conselho Nacional de Política Energética, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que equipara a autoprodutor o consumidor que atenda a requisitos que especifica, e a Lei nº 12.783, 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## **CAPÍTULO I**

### **DA REPACTUAÇÃO DO RISCO HIDROLÓGICO**

**Art. 1º** O risco hidrológico suportado pelos agentes de geração hidrelétrica participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE poderá ser repactuado pelos geradores, desde que haja anuênciam da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, mediante contrapartida dos agentes de geração hidrelétrica.

§ 1º O risco hidrológico repactuado, relativo à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada de que trata o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, será coberto pela Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, observadas as seguintes condições:

I - pagamento de prêmio de risco pelos geradores hidrelétricos, a ser aportado em favor da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias; e

II - cessão para a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias dos direitos e das obrigações dos geradores referentes, respectivamente, à liquidação da energia secundária e ao deslocamento de geração hidrelétrica, decorrentes de ajustes do MRE, no Mercado de Curto Prazo.

§ 2º Será resarcido aos agentes de geração o resultado do deslocamento de geração hidrelétrica subtraído da liquidação da energia secundária e do prêmio de risco pactuado, referente à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada no ano de 2015, por meio da postergação de pagamento do prêmio de que trata o inciso I do § 1º, com aplicação de taxa de desconto, e, não havendo prazo remanescente de contrato de venda de energia que permita o ressarcimento, por meio dos seguintes instrumentos:

I - extensão do prazo das outorgas vigentes, com base nos preços contratados e compatível com o ressarcimento de que trata o § 2º, limitada a quinze anos, com direito de celebração de contrato de energia no Ambiente de Contratação Regulada coincidente com a extensão de prazo da outorga, mantidas as condições contratuais vigentes, ressalvada a repactuação do risco hidrológico; e

II - extensão do prazo das outorgas vigentes, com base em preço de referência compatível com o ressarcimento de que trata o § 2º, limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 3º Para os agentes de geração que repactuarem o risco hidrológico em 2015, o valor do prêmio da transferência integral do risco hidrológico, incluindo o resultado da energia secundária, referente à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada, será de R\$ 9,50 / MWh (nove Reais e cinquenta centavos por Megawatt-hora), atualizado anualmente pela ANEEL com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 4º A parcela do risco hidrológico vinculado à energia não contratada no Ambiente de Contratação Regulada será repactuada por meio da assunção, pelos agentes de geração, de no mínimo cinco por cento da energia em direitos e obrigações vinculados à energia de reserva de que trata o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março 2004, observadas as seguintes condições:

I - pagamento de prêmio de risco no valor de R\$ 10,50 / MWh (dez reais e cinquenta centavos por megawatt-hora), atualizado pela ANEEL pela variação do IPCA, publicado pelo IBGE, referente à assunção do valor mínimo de energia de que trata o § 4º, pelos geradores hidrelétricos a ser aportado na Conta de Energia de Reserva - CONER; e

II - contratação pelos agentes de geração, em substituição à energia de reserva de que trata o § 4º, de reserva de capacidade de geração específica para a mitigação do risco hidrológico, a ser resarcida por meio da extensão do prazo das outorgas vigentes, limitado a quinze anos, definida pelo Ministério de Minas e Energia, a partir de estudo realizado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, cujos custos não serão rateados com os usuários finais de energia de reserva do Sistema Interligado Nacional – SIN.

§ 5º Serão realizados leilões de energia de reserva de capacidade de geração específica para a mitigação do risco hidrológico com contratação de energia suficiente para atendimento total à substituição da energia de reserva de que trata o inciso II do § 4º, com início de suprimento até 1º de janeiro de 2019, cujo preço será limitado ao preço da energia de reserva de que trata o § 4º.

§ 6º Será resarcido aos agentes de geração o resultado do deslocamento de geração hidrelétrica subtraído da liquidação da energia secundária e do prêmio de risco pactuado na forma do inciso I do § 4º, no ano de 2015, referente à energia não contratada no Ambiente de Contratação Regulada por meio de quaisquer dos seguintes instrumentos:

I - extensão de prazo da outorga vigente, limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia; e

II - direito de celebração de contrato de energia no Ambiente de Contratação Regulada, coincidente com a extensão de prazo da outorga vigente, limitada a quinze anos, a preços e condições a serem estabelecidos pela ANEEL.

§ 7º A repactuação do risco não inclui os efeitos de perdas elétricas da rede básica, de consumo interno e de indisponibilidade de geração.

§ 8º Observado o disposto nos §§ 3º e 4º, a ANEEL estabelecerá os prêmios de risco, os preços de referência, a taxa de desconto e a extensão de prazo da outorga vigente de que trata este artigo.

§ 9º As revisões ordinárias de garantia física das usinas participantes do MRE que impliquem alteração da garantia física utilizada como base para a repactuação do risco hidrológico de que trata o **caput**

ensejarão alteração, pela ANEEL, do preço dos contratos de que tratam o inciso I do § 2º e o inciso II do § 6º ou da extensão do prazo da outorga.

§ 10. O agente de geração, que possuir ação judicial em curso na qual requeira isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE, deverá, como condição para valer-se da repactuação prevista no **caput**, desistir da ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, ficando dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação.

§ 11. Os agentes de geração hidrelétrica que tenham se desligado do MRE durante o ano de 2015 farão jus à repactuação do risco hidrológico suportado durante o período de sua participação no MRE, permitida a utilização do saldo do ressarcimento de que trata o § 2º diretamente pelo agente, quando de seu retorno ao MRE, ou por meio de cessão desse ativo em favor de outro agente setorial.

§ 12. A energia de que trata o § 1º inclui a totalidade da energia contratada dos empreendimentos hidrelétricos definidos na alínea b do inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004.

**Art. 2º** A ANEEL deverá estabelecer, a partir de 2016, a valoração e as condições de pagamento pelos participantes do MRE do custo do deslocamento de geração hidrelétrica decorrente de:

I - geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito; e

II - importação de energia elétrica sem garantia física associada;

III – geração de energia de reserva, para os empreendimentos estruturante reconhecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

## CAPÍTULO II

### DA BONIFICAÇÃO PELA OUTORGA DE CONCESSÃO DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

**Art. 3º** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

370

.....  
 § 6º A licitação de que trata o **caput** poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios.

§ 7º O pagamento pela outorga da concessão, a que se refere o inciso II do **caput** do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, será denominado, para fins da licitação de que trata o **caput**, bonificação pela outorga.

§ 8º A partir de data a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, a parcela da garantia física que não for destinada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR será de livre disposição do vencedor da licitação, não se aplicando a essa parcela o disposto no § 1º ao § 3º do art. 1º.

§ 9º Exclusivamente na parcela da garantia física destinada ao ACR, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.” (NR)

#### “Art. 15. ....

.....

§ 10. A tarifa ou receita de que trata o **caput** deverá considerar, quando couber, a parcela de retorno da bonificação pela outorga de que tratam os § 7º e § 10 do art. 8º, observada, para concessões de geração, a proporcionalidade da garantia física destinada ao ACR.” (NR)

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 4º** No caso de atraso no início da operação comercial de geração ou de transmissão decorrente de excludente de responsabilidade do empreendedor, reconhecido pelo poder concedente, o prazo da correspondente concessão ou autorização de geração, licitada nos termos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, ou autorizada nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou concessão de transmissão de energia elétrica outorgada poderá ser prorrogado pelo poder concedente, na forma da lei, pelo prazo reconhecido como excludente de responsabilidade, conforme processo a ser instruído pela ANEEL.

**Art. 5º** O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, na concessão de financiamentos, poderá direcionar recursos a taxas diferenciadas para a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis e para eficiência energética em hospitais e escolas públicos.

**Art. 6º** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art.26.....**

.....  
 § 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia:

I - comercializada pelos aproveitamentos; e

II - destinada à autoprodução, desde que proveniente de empreendimentos que entrarem em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 1º-A Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da ANEEL, cogeração qualificada, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) e atendam quaisquer dos seguintes critérios:

I - resultem de leilão de compra de energia realizado a partir de 1º de janeiro de 2016; ou

II – venham a ser autorizados a partir de 1º de janeiro de 2016.

.....  
 § 10. O empreendimento de geração de energia elétrica que for objeto de autorização terá prazo de outorga de até 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período, a critério do Poder Concedente.

§ 11. A prorrogação de que trata o § 10 fica condicionada à venda de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da energia do empreendimento no mercado regulado.” (NR)

**Art. 7º** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 2º .....**

XI - .....

XII - estabelecer os parâmetros técnicos e econômicos das licitações de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

XIII - definir a estratégia e a política de desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica.

.....  
(NR)

**“Art. 2º-A** Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências, propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos:

I - valores de bonificação pela outorga das concessões a serem licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

II - prazo e forma de pagamento da bonificação pela outorga de que trata o inciso I; e

III - nas licitações de geração:

a) a parcela da garantia física destinada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR dos empreendimentos de geração licitados nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, observado o limite mínimo de setenta por cento destinado ao ACR, e o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

b) a data de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

*Parágrafo único.* Nos casos previstos nos incisos I e II do **caput**, será ouvido o Ministério da Fazenda.

**Art. 2º-B** Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências, propor ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, a política de desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica.

*Parágrafo único.* Na proposição de que trata o **caput** será ouvido o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.”

**Art. 8º** A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** .....

I – até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no **caput** deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

III – a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

.....

V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento), podendo aplicar até 80% (oitenta por cento), dos recursos voltados aos seus programas de eficiência energética nas unidades consumidoras rurais, ou nas unidades pertencentes à comunidade de baixa renda ou cadastradas na Tarifa Social de Energia Elétrica.

” (NR)

**“Art. 4º .....**

.....

§ 3º As empresas vinculadas ao Ministério de Minas e Energia associadas do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais para suporte e desenvolvimento do CEPEL, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 5º, inciso II.

§ 4º Nos programas e projetos de pesquisa e inovação tecnológica do setor de energia elétrica, deverá ser priorizada a obtenção de resultados de aplicação prática, com foco na criação e aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas.” (NR)

**“Art. 5º .....**

.....

*Parágrafo único.* Os investimentos em eficiência energética previstos no art. 1º desta Lei deverão priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela ANEEL.” (NR)

**Art. 9º** A Lei nº 10.438, de 26 de abril 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art.25.....**

.....

§ 3º Nas bandeiras tarifárias homologadas pela ANEEL deverão incidir os descontos especiais previstos no **caput**.” (NR)

**Art. 10.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 2º .....**

.....  
 § 1º Na contratação regulada, a critério do Ministério de Minas e Energia, os riscos hidrológicos serão assumidos, total ou parcialmente, pelos geradores ou pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, conforme as seguintes modalidades contratuais:

I - Contratos de Quantidade de Energia; e

II - Contratos de Disponibilidade de Energia.

.....  
 § 7º-A Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de concessão licitada nos termos desta Lei ou de autorização, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - não tenham entrado em operação comercial em até um ano antes da data de realização da licitação; ou

.....  
 § 7º-B O preço máximo de contratação da energia proveniente dos empreendimentos de geração de que trata o § 7º-A, licitados nos termos desta Lei, não poderá superar o preço médio por fonte resultante dos leilões de que tratam os incisos II e III do § 5º e o § 1º do art. 3º-A, excetuando-se, no cálculo do preço médio, os leilões para contratação de energia proveniente de projetos de geração de que trata o inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 8º .....

.....  
 II - .....

.....  
 f) energia contratada nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.

”

(NR)

**“Art. 2º-B** Na contratação de geração distribuída prevista no § 8º, inciso II, alínea “a”, a ANEEL autorizará o repasse integral dos custos de aquisição de energia elétrica pelos agentes de distribuição para a tarifa de seus consumidores finais, até o maior valor entre o Valor Anual de Referência - VR e o Valor Anual de Referência Específico - VRES.

*Parágrafo único.* O Valor Anual de Referência Específico - VRES será calculado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, considerando condições técnicas e fonte da geração distribuída, e será aprovado pelo Ministério de Minas e Energia.

**Art. 2º-C** Os consumidores enquadrados no arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, com carga de no mínimo 20 MW, poderão participar nas licitações de que trata o art. 2º, conforme regulamento que deverá dispor sobre garantias e condições de qualificação econômico-financeiras dos compradores.”

**Art. 11.** A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

## **“Art. 26 .....**

§ 4º A participação no empreendimento de que trata o § 1º será calculada como o menor valor entre:

I - a proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade de propósito específico outorgada; e

II - o produto da proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade diretamente participante da sociedade de propósito específico outorgada pela proporção estabelecida no inciso I.” (NR)

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 4 de novembro de 2015

**Deputado Rogerio Peninha Mendonça**

## Presidente da Comissão